



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 189

SEXTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	369

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-594.742/99.4

19.ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS  
Procurador : Dr. Paulo Luiz Neto Lôbo  
Requerido : INALDO FERREIRA DE SOUZA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19.ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Estado de Alagoas apresenta Reclamação Correicional contra o ato do Ex.º Sr. Juiz Inaldo Ferreira de Souza, Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, consistente no seqüestro de R\$6.396,89 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), levado a efeito na conta do Requerente na Caixa Econômica Federal, para atender ao pagamento do Precatório TRT n.º 306/94, posteriormente tombado sob o n.º 87610184-82, originário da Reclamação Trabalhista n.º 87610184-25, em que figura como Reclamante Manoel Caetano Severino e Reclamado o Colégio Estadual Humberto Mendes.

O Reclamante alega violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, posto que a ordem de seqüestro foi expedida e executada sem que tivesse havido violação do direito de preferência no pagamento de qualquer precatório.

Além de citar Decisão do egrégio Órgão Especial em abono da tese que sustenta (fl. 8), o Reclamante refere, também, a vários outros precedentes desta Corregedoria, em casos análogos e finda por apoiar o seu apelo no Provimento n.º 3/CGJT.

Alega a gravidade do precedente contra a Fazenda Pública Estadual e pede o deferimento de medida liminar para efeito de restituição do valor seqüestrado e, também, para que a Autoridade requerida se abstenha de expedir novas ordens de seqüestro.

A Reclamação é tempestiva, os fatos alegados estão devidamente documentados e o pedido atende aos demais requisitos regimentais.

Tenho, porém, por não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificarem o deferimento da medida liminar.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizado há 18 anos.

O Estado nega-se a cumprir o precatório trabalhista pelo artifício fácil: não inclui a verba da condenação em seu orçamento anual.

O valor do precatório é de R\$ 6.316,43 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos). Uma importância irrisória. Mas o Estado sustenta que "não poderia destacar recurso orçamentário para pagamento preferencial de precatório sem o sacrifício de suas atividades essenciais."

O argumento agride o bom senso e, de outro lado, reveste-se de inveracidade.

É também, um acinte à administração da Justiça e a seus deveres primordiais, ao princípio da cidadania e ao Estado de Direito.

Indefiro a liminar.

Notifique-se o Ex.º Sr. Juiz Inaldo Ferreira de Souza, Presidente do TRT da 19.ª Região, a prestar informações em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia da inicial.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 1999.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-594.743/99.8

12.ª REGIÃO

Requerente : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
Advogado : Dr. Arno Gomes  
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC reclama contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, que nega seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra Despacho do Requerido que inadmitiu Revista por ela aviada.

Alega a Requerente que o seguimento do Agravo foi negado sob o fundamento de ausência de autenticação nas cópias das peças obrigatórias e que tal negativa contraria o art. 897 da CLT, onde não se acha consignada tal exigência, além de que "o Agravo de Instrumento é um Recurso de admissibilidade, no caso, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, competindo ao Juiz 'a quo' tão somente processar e remeter ao Juiz 'ad quem' - TST; não poderia portanto, ser interposto o referido Agravo, já que não era sua a competência para apreciação do mesmo em (sic) sim do Presidente do TST".

Em abono do alegado, traz a cotejo Acórdão da SDI (fl. 5).

Pede o deferimento de medida liminar para o efeito de ser sustada qualquer medida processual que leve ao trânsito em julgado ou execução, até o final julgamento da presente Reclamação e que, por fim, seja a mesma julgada procedente, para que o Agravo de Instrumento tenha seguimento até esta Corte.

A Reclamação é tempestiva e se acha aparelhada com observância do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

Da leitura do r. Despacho impugnado (fl. 8), constato que a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento deu-se nos termos do art. 830 da CLT e do inciso X, da Instrução Normativa n.º 6/96, desta Corte.

No entanto, afora o disposto no artigo 897, da CLT e o fato dos dispositivos embasadores do Despacho impugnado não autorizarem o indeferimento do Agravo, é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que ao juízo agravado não se permite obstar seguimento ao Agravo de Instrumento, posto que tal competência é exclusiva do Tribunal que deveria apreciar o recurso denegado. A rejeição pelo juízo recorrido só é admitida em casos excepcionais, de flagrante erro grosseiro ou litigância de má-fé, hipóteses que não se ajustam ao caso versado.

Em vista do exposto, defiro a medida liminar requisitada, para o efeito de determinar que seja sobrestado o andamento do feito, até o final julgamento da presente Representação Correicional, sem prejuízo ao direito das partes.

Notifique-se o ilustre Juiz representado para que preste informações em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia da inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

#### Acórdãos

Processo : RMA-486.202/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao recurso para deferir o pagamento das diferenças de vencimento pleiteadas, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator, com as ressalvas dos Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e do Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry. Vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

**EMENTA** : Nos termos do § 3º do artigo 656 da CLT, os Juizes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. Recurso em matéria administrativa provido.

**PROC. Nº TST-ROUJC-558.270/99.0**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO-PB  
 Procurador : Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
 Advogado : Delosmar Mendonça Júnior  
**13ª Região**

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuiza petição a fls. 340/347, expondo e requerendo o seguinte:

"O Peticionário ofereceu, perante o TRT da Paraíba, contestação à investidura do Sr ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, nomeado para o cargo de juiz classista suplente, representante dos empregados, da 4ª JCJ de João Pessoa (triênio 1998/2001). O referido classista participou do processo de habilitação em lista triplíce confeccionada pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis naquele Estado. Rejeitada a impugnação, o Ministério Público interpsó recurso ordinário para o colendo TST, que tomou o nº ROUJC 558270, (...) Ocorre, que a Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, investigando, no corrente ano, novos casos de nomeação irregular de juizes classistas, detectou fortes indícios da prática de falsidade ideológica por alguns dos candidatos nomeados, especialmente no que diz respeito à utilização de expedientes fraudulentos destinados a forjar a pretensa condição de empregado ou empregador declarada no curso do processo de habilitação ao mandato classista, (...) o Ministério Público oficiou à Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, requisitando a realização de inspeção na empresa GOUVEIA IMOBILIÁRIA LTDA, a fim de averiguar a efetiva existência, ou não, de contrato de emprego entre essa imobiliária e o Contestado-recorrido, uma vez que este informara, no respectivo processo de habilitação (v. folha 126 - verso do Proc. TRT-DJC nº 128/98-peças anexas), ser empregado da citada empresa, anexando cópia de folha de sua CTPS, onde consta anotação de "contrato de trabalho", no cargo de "auxiliar administrativo" (e não de corretor), com admissão em 01.11.95, anotação essa subscrita pela Sra Viviane de Almeida Aires GOUVEIA (Vice-Presidente Adm. Financeiro e sócia da mencionada imobiliária). Nenhum vestígio, porém, foi encontrado pela fiscalização que pudesse confirmar a existência do questionado vínculo empregatício. É o que denuncia o relatório circunstanciado - datado de 23.06.99 - do Fiscal do Trabalho LUIZ GONZAGA LIMA DE MORAIS, (...) Durante a mencionada inspeção, o Fiscal do Trabalho colheu, dentre outros documentos, declaração do Sr. FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA, sócio-diretor da GOUVEIA IMOBILIÁRIA LTDA e irmão do Contestado-recorrido, na qual se atesta: "Declaro para os devidos fins de direito, que a GOUVEIA IMOBILIÁRIA LTDA, nunca teve empregados desde sua fundação em 1991, uma vez que o Corretor de Imóveis é um profissional liberal, autônomo. João Pessoa, 15 de Junho de 1999." (...) Há, portanto, fortíssimos indícios de que o Contestado, com o auxílio de tercei-

ros, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, que, se oportunamente revelado, teria inevitavelmente levado ao reconhecimento de sua inaptidão para o exercício do cargo de juiz classista e, em consequência, frustrado a nomeação atacada. Por não ostentar, de fato, a condição de empregado, o Sr. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA jamais poderia haver concorrido nem muito ter sido nomeado para vaga reservada exclusivamente a representante classista dos trabalhadores. Sendo assim, a nomeação combatida agrediu, de maneira frontal, os artigos 113, *in fine*, e 116, caput, *in fine*, da Carta Magna, que asseguram a representação paritária em órgãos da Justiça do Trabalho. (...) Ainda que se admitisse a veracidade do contrato anotado na CTPS do Impugnado - hipótese levantada apenas para argumentar -, estaria, de qualquer maneira, comprometida a validade do ato de investidura guerrado. É que a função - auxiliar administrativo - supostamente desempenhada pelo Recorrido na Imobiliária Gouveia não guarda a menor pertinência com a profissão de corretor, ou seja, com a categoria pela qual concorreu ao cargo de juiz classista. Também por esse aspecto afigura-se inegável a violação do art. 9º, *in fine*, da Instrução Normativa nº 12 do TST, que reclama do candidato a prova de "relação de emprego nas condições do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício específico da atividade que corresponde à profissão liberal", exigência que, repita-se, não foi atendida pelo Contestado. Cuidando-se de invalidação de ato administrativo, sobreleva o interesse público primário, devendo a Administração, diante do dever de autotutela, tomar a iniciativa para fazer cessar imediatamente a irregularidade denunciada (SÚMULA 473 DO STF). (...) ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Trabalho submete à cognição de Vossa Excelência e dos demais integrantes dessa Corte argumentos e subsídios complementares que conduzem ao pronto e inexorável acolhimento da impugnação à investidura do Juiz Classista ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, requerendo, de logo, em respeito ao contraditório, a notificação do Recorrido para falar sobre as alegações e documentos ora apresentados. Requer, outrossim, a expedição de ofício à autoridade responsável pela nomeação atacada (Juiz RUY ELOY - Presidente, em exercício, do TRT da Paraíba), para que esta, à vista dos novos elementos de convicção ofertados pelo Ministério Público, se utilize do poder-dever de invalidação do ato administrativo vergastado (SÚMULA 473 DO STF)." (fls. 340/347)

Verifica-se que comprovam as alegações apresentadas pelo *parquet* os documentos juntados a fls. 349/367 e 500/501. Parece-nos evidente, também, que as anotações lançadas na carteira de trabalho do impugnado não correspondem à realidade dos fatos e que a possível falsidade ideológica praticada teve por objetivo encobrir o não-atendimento das exigências contidas nos artigos 661, "f", da CLT e 9º da Instrução Normativa nº 12 do TST.

Assim, considerando a gravidade dos fatos novos apresentados à cognição deste relator, imbuído do poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 798 do CPC, recebo o presente requerimento como LIMINAR, determinando a suspensão imediata do mandato de juiz classista da 4ª JCJ de João Pessoa outorgado a ITAMAR GOUVEIA DA SILVA até julgamento final da impugnação.

Oficie-se ao Presidente do TRT para adotar as providências cabíveis ao cumprimento desta liminar.

Cientifique-se o Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho do ocorrido nos presentes autos.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

#### 1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

#### 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado

e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

Dê-se ciência ao impugnado das alegações e dos documentos ora apresentados, para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-596.673/99.9

TST

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes  
Réus : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA  
6ª REGIÃO - AMATRA VI E TRT DA 6ª REGIÃO

### DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto pelo *Parquet* contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, em processo administrativo, deferiu o pedido formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região, em nome de seus associados, quanto à incidência do percentual de representação de 194% também sobre a parcela de equivalência dos magistrados, além do vencimento básico.

Sustenta o *Parquet* estar presente a figura do *fumus boni iuris*, em razão das incertezas e imprecisões a respeito do direito material dos Juizes de 1º e 2º graus do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região quanto à percepção dos benefícios pecuniários objeto da decisão daquela Corte no Processo Administrativo protocolado naquele Tribunal sob o nº 13.565/99. Aduz que a caracterização de aumento de remuneração dos magistrados sem a necessária autorização legal viola os artigos 5º, II, 37, *caput*, X e XI, 48, 93, V, 96, II, "b" e 169, todos da Constituição Federal, assim como contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula 339 e ADINs nºs.: 1.776, 1.777, 1.782 e 1.899-7. Reclama, ainda, a existência do *periculum in mora*, em razão da dificuldade em que terá a Administração de ressarcir ao erário público os valores pagos, caso verificada a ausência do direito.

A concessão da liminar requerida se justifica, na medida em que a decisão atacada pode se equiparar a aumento de remuneração dos magistrados, o que implicaria conflito entre a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e a jurisprudência uniforme do Excelso Supremo Tribunal Federal, caracterizando, assim, o requisito do *fumus boni iuris*. Por outro lado, também se verifica o *periculum in mora*, porque, uma vez efetuado o pagamento aos magistrados, haverá dificuldade para posterior restituição dos valores ao erário público, na hipótese de reforma pelo Órgão Especial desta Corte da decisão regional que deferiu, administrativamente, o pleito aos Juizes daquela Região.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público nos autos do Processo Administrativo protocolado no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região sob o nº 13.565/99.

Comunique-se, com urgência, via fax e/ou telex, o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região do inteiro teor deste despacho.

Citem-se os réus, na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar no prazo legal de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**Processo : ED-AG-ES-334.519/1996.1 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retro-Portuários no Estado do Paraná - Sintraport  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Advogada** : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
**Embargado (a)**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. João de Barros Torres  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Pretensão declaratória que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, pois não houve omissão na decisão embargada. Com efeito, restou consignado naquele acórdão o entendimento de que não foi atacado o fundamento ensejador da concessão do efeito suspensivo, qual seja, a condição de pessoa jurídica de direito público da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, restando igualmente ressaltados os estreitos limites do recurso de agravo regimental. Embargos rejeitados.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental do sindicato em decisão assim ementada:

"**AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTADO CONTRA O DESPACHO CONCESSIVO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO**

**NORMATIVA. CONTESTAÇÃO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**. Dissídio Coletivo instaurado contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, pessoa jurídica de direito público. O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da Seção Normativa desta Corte é no sentido da impossibilidade de ente público figurar em dissídio coletivo, justificando o sobrestamento da eficácia de todas as cláusulas constantes da sentença normativa. Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 309)."

Reputando omissa o referido acórdão, embarga de declaração o SINTRAPORT na forma da motivação de fls. 315/317.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em mesa.

É o relatório.

**VOTO**

O sindicato profissional aponta omissão no acórdão embargado no tocante à alegação de falta de objeto do efeito suspensivo. Aduz que "o decisório não justifica porque os artigos 173, § 1º, e 114, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil não se aplicam, no caso presente" (fl. 317).

Não se verifica a omissão invocada. Restou consignado, claramente, no julgado recorrido, o entendimento no sentido de que, nas razões do agravo regimental, não foram atacados os termos do despacho agravado, ou seja, o fundamento central ensejador da concessão do efeito suspensivo, qual seja a condição de pessoa jurídica de direito público da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, a atrair a orientação jurisprudencial prevalecente na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido da impossibilidade jurídica do pedido.

Por outro lado, restaram igualmente ressaltados naquela decisão os limites do recurso de agravo regimental, que tem por finalidade exclusivamente desconstituir o despacho impugnado.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**RENATO DE LACERDA PAIVA** - Relator

**Processo : ED-RXOF-413.584/1997.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Armando de Brito

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

**Advogado** : Dr. José Tôrres das Neves

**Advogado** : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

**Embargado(a)**: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

**Embargado(a)**: Departamento de Edificações e Obras - DEO

**Advogado** : Dr. Amulio Finamore Filho

**EMENTA** : **Embargos Declaratórios rejeitados**. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando improcedentes as argumentações da parte. Embargos Declaratórios rejeitados.

A Eg. SDC, em sede de reexame obrigatório, extinguiu sem julgamento do mérito de dissídio coletivo interposto por Sindicato de Trabalhadores Públicos contra autarquia pública estadual. (fl. 261/265).

O Suscitante opôs, às fls. 268/270, Embargos Declaratórios, nos quais alega que a decisão proferida no julgamento da Remessa Ex-Ofício vulnera o art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, uma vez que a sentença normativa prolatada pelo TRT constituiu coisa julgada, e não houve intimação para oferecimento de impugnação à Remessa. Salienda, ainda, ser imprescindível o exame da possibilidade de extinção do feito, haja vista que a sentença normativa já teve a sua vigência esgotada em abril de 1992. Não requer efeito modificativo.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Embargos tempestivos, firmado por procurador habilitado.

Conheço.

**2. MÉRITO**

Sustenta o Embargante omissão no que tange ao disposto no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal/88, tido como vulnerado, e quanto à impossibilidade de extinção, em face de a vigência do instrumento coletivo haver-se expirado.

Destaco inicialmente inexistir ofensa à coisa julgada. Isto porque o fato de não ter ocorrido a remessa oficial, prevista no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, inviabiliza a decisão regional de produzir os efeitos de decisão definitiva transitada em julgado. Assim dispõe o art. 475 do CPC:

"Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, **não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a sentença:

II - proferida contra a União, o Estado e o Município. " (grifei).

Saliendo, ainda, que a remessa oficial não está sujeita a contra-razões, porque não se trata de um recurso da parte adversa, mas sim de uma revisão do julgado pela Corte ad quem. Ademais, verifica-se, às fls. 257/258, que o Sindicato tinha conhecimento, em fevereiro de 1998 - 4 meses antes do julgamento da Remessa -, de que o feito se encontrava no TST. Tanto que constituiu, por via de substabelecimento, o escritório de advocacia do subscritor dos Embargos para acompanhar o feito perante esta Corte. Assim, poderia o Suscitante, caso quisesse, apresentar memorial ou mesmo proferir sustentação oral. Improcede, pois, a alegação.

Improcedível, por fim, a afirmação de impossibilidade de extinção ante o término do prazo de vigência da sentença normativa, uma vez que a decisão ora proferida poderá ter efeitos em eventuais ações de cumprimento ou reclamações individuais propostas com base no direito desconstituído pela decisão embargada.

Ileso o art. 5º, XXXVI e LV da Carta Magna, rejeito os Embargos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ARMANDO DE BRITO** - Relator

**Processo : RODC-426.091/1998.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

**Recorrente (s)**: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador** : Dra. Vera Regina Loureiro Winter  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado  
**Recorrido (a)** : Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
**Advogada** : Dra. Clárisa Wruck Silva  
**Recorrido (a)** : Sindicato da Indústria do Café no Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
**Advogado** : Dr. Cândido Bortolini  
**Recorrido (a)** : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho  
**Recorrido (a)** : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogada** : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato  
**EMENTA** : **DESCONTOS.** Os descontos ajustados em acordo ou convenção autônoma, embora previstos no art. 462 da CLT, não poderão, sob nenhuma hipótese, ultrapassar 70% da remuneração do empregado, segundo se depreende do art. 82, parágrafo único, da CLT. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119. **REPASSE DE DESCONTO ASSISTENCIAL. MULTA.** Não padece do vício de nulidade cláusula de acordo coletivo que estabeleça imposição de multa, se não acarretar prejuízo para os convenientes nem para os trabalhadores.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Lourenço do Sul, pleiteando a revisão das cláusulas contidas na sentença normativa proferida no Processo nº TRT-RVDC-9514779-6 (fls. 73 a 110), ajuizou ação de dissídio coletivo contra os seguintes sindicatos: 1. Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; 2. Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul; 3. Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul; 4. Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul; 5. Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul; 6. Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; 7. Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul; 8. Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul; 9. Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul; 10. Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul; 11. Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02 a 20).

Houve protesto judicial com vista à preservação da data-base (fls. 26 a 153).

O Sindicato da Indústria de Café no Estado do Rio Grande do Sul, em defesa, impugnou as reivindicações pautadas e apresentou proposta para o reajuste salarial, o salário normativo e a revalidação das demais cláusulas (fls. 157 a 167).

O Sindicato-Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, décimo primeiro Suscitado, requereram a homologação da convenção autônoma celebrada (fls. 171 a 177).

Os Sindicatos-Suscitados, à exceção do primeiro, terceiro e décimo primeiro, apresentaram defesas, reportando-se à contestação oferecida pelo Sindicato da Indústria de Café (fl. 184).

O Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, primeiro Suscitado, arguiu preliminares de insuficiência de **quorum** deliberativo e de ausência de motivação do dissídio (art. 858, alínea b, da CLT) e, no mérito, impugnou as cláusulas que relaciona (fls. 192 a 221).

O Sindicato-Suscitante e a empresa Laticínios CCG L S/A requereram a homologação de acordo celebrado (fls. 234 a 242 - vol. II). Também celebraram acordo o Suscitante e o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, terceiro Suscitado (fls. 258 a 263 - vol. II).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão das fls. 271 a 273, homologou o acordo das fls. 171 a 177, com as reitificações das cláusulas constantes nas fls. 250 e 251, e o das fls. 258 a 263.

A Corte Regional homologou, também, o acordo que se encontra nas fls. 234 a 242, com as reitificações constantes nas fls. 275 e 276 e a exclusão da cláusula 24ª e do parágrafo único da cláusula 23ª (acórdão, fls. 280 a 282).

O Suscitante e os Sindicatos-Suscitados, exceto o segundo, o sétimo e o nono, apresentaram, para homologação, o acordo que se encontra nas fls. 283 a 289.

Foi apresentado termo aditivo ao acordo havido entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas (fls. 311 e 312), o qual foi homologado pelo acórdão proferido nas fls. 324 a 326.

O Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Trigo, segundo Suscitado, comunicaram que houve adesão deste último ao acordo apresentado para homologação (fls. 283 a 289), exceto quanto à cláusula 3ª - Salário Normativo, para a qual propõe alteração.

Mediante o acórdão das fls. 343 a 346, a Seção Especializada do Tribunal Regional homologou os acordos constantes das fls. 283 a 289 e 321 e 322, dos quais não participaram o Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul (sétimo) e o Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul (nono).

Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a homologação da cláusula que autoriza descontos em folha de pagamento, da que estabelece a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional e da norma que impõe multa - considerada exorbitante - pelo descumprimento do avençado (fls. 348 a 367).

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões (fls. 373 a 378).

Assinado o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestassem nos autos o sétimo e o nono Suscitados, sindicatos remanescentes (despacho, fl. 381), foi certificado na fl. 383 que decorreria o prazo concedido sem atendimento da determinação.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal de origem decidiu aplicar aos empregados das empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul (sétimo Suscitado) e das Indústrias de Cervejas e Bebidas do Estado do Rio Grande do Sul (nono Suscitado) as condições estabelecidas no acordo que se encontra nas fls. 283 a 289, excluindo as cláusulas 7ª, 8ª, 15ª, 18ª, 21ª e 30ª. A Corte Regional decidiu, ainda, proceder à adaptação, nos termos da fundamentação, das seguintes cláusulas: 2ª, 6ª, 19ª, 29ª (fls. 395 a 399).

O Ministério Público, por seu Órgão Regional, interpôs novo recurso ordinário, reiterando a argumentação contra a subsistência da cláusula 11ª - Autorização de Descontos. Pleiteou que os descontos fossem limitados a 30% dos salários (fls. 401 a 407).

Foram apresentadas contra-razões pelas entidades sindicais da categoria patronal, que argüíram ilegitimidade ativa e concordância tácita do Recorrente (fls. 412 a 415), e pelo sindicato dos trabalhadores (fls. 417 a 420).

Proferida a decisão das fls. 427 a 432 - em que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos apreciou o recurso ordinário das fls. 401 a 407, dando-lhe provimento para limitar a 70% da remuneração mensal do empregado os descontos previstos na cláusula 11ª (Autorização de Descontos) -,

os autos foram remetidos ao Tribunal Regional. Por força dos despachos exarados nas fls. 440 e 442, o feito retornou para julgamento do recurso ordinário anteriormente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região nas fls. 348 a 367.

Conforme registrado no acórdão (fl. 430), o processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, em face de entendimento manifestado pelo Órgão em situações semelhantes.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

As cláusulas 9ª (fl. 173) e 11ª (fl. 285) dos acordos celebrados foram homologadas pela Corte Regional, mediante os acórdãos das fls. 271 a 273 e 343 a 346, com as seguintes redações:

**CLÁUSULA 9ª - "AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS** - As empresas poderão descontar, dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado à empresa, bem como despesas de assistência médico-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, prêmio de seguros, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, desde que previamente autorizados" (fl. 173).

**CLÁUSULA 11ª - "AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS** - Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento acima, os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléia da entidade profissional acordante, limitados esses descontos a 80% (oitenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês" (fl. 285).

O Ministério Público do Trabalho alega violação dos arts. 82, parágrafo único, e 462 da CLT. Pleiteia a adaptação das cláusulas ao Precedente Normativo nº 88 (fls. 352 a 356 e 366).

Preliminarmente, cabe registrar que, no julgamento do recurso ordinário interposto nas fls. 401 a 407, esta Corte Superior deu-lhe provimento para limitar os descontos, previstos na cláusula 11ª, ao valor correspondente a 70% da remuneração mensal do empregado, nestes termos:

"Entendo serem pertinentes as ponderações do Recorrente, pois, embora as parcelas estejam previstas no art. 462 consolidado, tenho como justo que, a exemplo da forma utilizada nos descontos relativos às parcelas fornecidas in natura (art. 82, parágrafo único, da CLT), fiquem resguardados, pelo menos, 30% (trinta por cento) do salário do empregado, para que não acarrete graves prejuízos ao orçamento dos trabalhadores.

Dessarte, dou provimento ao recurso, a fim de limitar o percentual máximo dos descontos, indicados na cláusula décima primeira, a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do empregado" (fls. 431 e 432).

No que tange à cláusula 9ª, apesar de o Precedente Normativo nº 88 ter sido cancelado (Resolução nº 81/1998, DJ 20.08.1998), entendo que é cabível a limitação dos descontos nela previstos, a exemplo do ocorrido com a mencionada cláusula 11ª, porque vigente à época da celebração das convenções coletivas de trabalho, da sentença homologatória e da interposição do recurso.

Diante do exposto e adotando os fundamentos acima transcritos, dou provimento ao recurso, a fim de limitar a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do empregado o percentual máximo dos descontos indicados na cláusula 9ª.

#### 2.2. DESCONTOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL. MULTA

Prevêem desconto em favor da entidade sindical as seguintes cláusulas inseridas nas convenções coletivas de trabalho celebradas entre o Suscitante e Suscitados diversos: 23ª (fls. 176 e 177), 23ª e 25ª (fl. 240), 20ª (fls. 262 e 263) e 29ª (fl. 287).

Os acordos foram homologados pela Corte Regional, respectivamente, nos acórdãos proferidos nas fls. 271 a 273, 280 a 282, 271 a 273 e 343 a 346, com as seguintes redações:

**CLÁUSULA 23ª - "DESCONTO ASSISTENCIAL** - Descontarão as empresas de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, 5% (cinco por cento) do salário do mês de junho de 1996 e 5% (cinco por cento) do salário do mês de dezembro de 1996, recolhendo ditas importâncias ao suscitante, através de guias por ele fornecidas.

Dos safristas, assim como dos admitidos após a data-base, será descontado 5% (cinco por cento) do salário do segundo mês de serviço, a ser recolhido ao suscitante no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

Descontarão ainda as empresas, de todos os seus empregados, 5% (cinco por cento) dos respectivos salários, quando forem celebrados aditivos no curso de vigência do presente acordo, no mês da celebração dos referidos aditivos, recolhendo ditas importâncias ao suscitante no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de extinção da contribuição sindical, no mês de março de 1997, será descontado um dia de salário de cada empregado da categoria, bem como dos admitidos após aquele mês, os quais serão recolhidos até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto através de guias fornecidas pelo suscitante; da importância descontada na forma supra, 15% (quinze por cento) será destinado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo segundo: Os recolhimentos após o prazo estabelecido acarretarão às empresas uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, acrescido de correção monetária" (fls. 176 e 177).

**CLÁUSULA 23ª - "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - E empresa fica obrigada a efetuar um desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), nos meses de junho e julho de 1996, do salário de cada trabalhador pertencente à categoria econômica e o recolhimento aos cofres do sindicato, em guias onde conste o nome do trabalhador e seu respectivo salário, até cinco dias após a efetivação do desconto.

#### & ÚNICO

O desconto não será efetuado no percentual e modo previstos nesta cláusula somente na hipótese do Sindicato dispor de maneira diferente, devendo, no entanto, comunicar por escrito à empresa" (fl. 240).

**CLÁUSULA 25ª - "MULTA POR DESCUMPRIMENTO** - Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) caso a empresa não recolha as contribuições sindicais e ou ao sistema confederativo no prazo de cinco dias úteis do seu vencimento, ou seja, contados do dia do efetivo pagamento do salário ou do último dia previsto em lei para o pagamento deste" (fl. 240).

**CLÁUSULA 20ª - "DESCONTO PARA SINDICATO** - As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1996 e 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 1996, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical

no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças e até o quinto (5º) dia após o pagamento da folha do mês de dezembro de 1996, respectivamente. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia" (fls. 262 e 263).

**CLÁUSULA 29ª** - "DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL - As empresas deduzirão, a título de desconto assistencial, de cada trabalhador abrangido, o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de junho de 1996 a 5% (cinco por cento) do salário relativo ao mês de dezembro de 1996, já corrigidos nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da Entidade Sindical até o 5º (quinto) dia após o pagamento das diferenças mencionadas em cláusula acima e até o 5º (quinto) dia após o pagamento da folha do mês de dezembro de 1996, respectivamente. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da Assembléia Geral da Categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida assembléia" (fl. 287).

Insurge-se o representante do Ministério Público do Trabalho contra a decisão regional, pleiteando a adequação das cláusulas aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119, no tocante ao direito de oposição e à liberdade de associação e sindicalização, e a exclusão da cominação de multa pelo não cumprimento de procedimentos relativos ao repasse dos valores descontados em favor do Suscitante. Argumenta que a imposição indiscriminada das contribuições assistenciais afeta a liberdade de escolha dos empregados não associados à entidade sindical de sua categoria profissional, além de não haver o reconhecimento ao direito de oposição dos associados. Pondera, ainda, que a multa imposta nas cláusulas 20ª, 23ª, 25ª e 29ª, tomada em relação à inflação da época, demonstra exorbitância e caracteriza enriquecimento ilícito, além de inobservância do disposto na Lei nº 9.298/96. Aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XX, 8º, inc. V, e 149 da Constituição Federal e 545 da CLT. Pleiteia a adaptação das cláusulas aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 e a exclusão da multa pelo não cumprimento de cláusula de desconto assistencial (fls. 356 a 367).

Depreende-se da redação das cláusulas que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998** . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Quanto ao segundo ponto da insurgência do Recorrente - cominação de multa -, não existe motivo plausível para que se julgue procedente o pedido de declaração de nulidade do parágrafo 2º da cláusula 23ª (fls. 176/177) e das cláusulas 25ª (fl. 240), 20ª (fls. 262/263) e 29ª (fl. 287).

Conforme mencionado no relatório, a Corte Regional homologou os vários acordos levados a sua apreciação. Se a entidade representativa da categoria profissional propôs e as entidades representativas da categoria econômica concordaram com a estipulação de multa, na hipótese de atraso no repasse dos valores arrecadados a título de desconto assistencial, não cabe falar em nulidade da cláusula, pois, com certeza, o ajuste decorreu de estudo prévio, pelos convenientes, da exequibilidade da condição estabelecida, fruto da vontade e do interesse das partes envolvidas na negociação coletiva. Não vislumbro nenhum prejuízo para os signatários dos acordos coletivos nem para os trabalhadores representados pelo Suscitante.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade das cláusulas 23ª - Desconto Assistencial (acordo, fls. 176/177), 23ª - Contribuição Assistencial (acordo, fl. 240), 20ª - Desconto para Sindicato (acordo, fls. 262/263) e 29ª - Desconto Assistencial para a Entidade Profissional (acordo, fl. 287), em relação aos trabalhadores não filiados ao Sindicato-Suscitante, e, quanto às multas previstas no parágrafo 2º da cláusula 23ª - Desconto Assistencial (acordo, fl. 240) e nas cláusulas 25ª - Multa por Descumprimento (acordo, fl. 240), 20ª - Desconto para o Sindicato (acordo, fls. 262/263) e 29ª - Desconto Assistencial para a Entidade Profissional (acordo, fl. 287), nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) da remuneração máxima do empregado os descontos previstos na cláusula; II - DOS DESCONTOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - MULTA - negar provimento ao recurso; e III - DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência das cláusulas os trabalhadores não-associados ao sindicato.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-507.893/1998.2 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Redator designado :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s):** Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI

**Advogado :** Dr. Adriano Frisso Rabelo

**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL

**Advogado :** Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

**IMPRESINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS.** A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

**Adoto, verbum ad verbo**, o relatório e parte do mérito aprovados em Sessão:

"O egrégio 17º Regional, em acórdão de fls.201/226, completado pelo de fls.236/238, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por falta de fundamentação das cláusulas do Dissídio Coletivo, de irregularidade na Assembléia Geral Extraordinária quanto à presença de 1/3 dos associados do Sindicato em segunda convocação, de falta de tentativa de negociação prévia por parte do Suscitante e de ilegitimidade ativa **ad causam**; no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas na inicial.

Inconformada, a Suscitante interpõe, às fls.242/254, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova as preliminares de ilegitimidade **ad causam** do Suscitante, de irregularidade de representação por ausência de **quorum** e de falta de exaurimento da negociação prévia, além de questionar a questão da abrangência trazida na cláusula terceira; no mérito, insurge-se contra o deferimento das cláusulas que enumera em seu Apelo.

Despacho de admissibilidade à fl.256.

O Sindicato profissional, às fls.258/261, oferece contra-razões ao Recurso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.265/269, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

É o relatório".

**VOTO**

#### I - CONHECIMENTO

##### 1.1 - DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE

Sustenta, a Recorrente, ao articular a preliminar em tela, que o Recorrido representa a categoria de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico e eletrônico no Estado do Espírito Santo. Logo, há manifesta ilegitimidade ativa "**ad causam**", porquanto é ela (Suscitada) uma empresa de prestação de serviços de engenharia consultiva e de projetos, como demonstram os documentos juntados com a contestação.

Todavia, em conformidade com o entendimento adotado pelo egrégio Regional, tal prefacial deve ser afastada, pois às fls. 38/41 e 43/48 dos autos encontram-se anexados os Acordos Coletivos de Trabalho relativos aos períodos 96/97 e 95/96, respectivamente, celebrados entre o ora Suscitante e a Suscitada, representada pelo SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

A Recorrente não indica, efetivamente, em suas razões recursais, qualquer argumento capaz de levar à conclusão de que, após a celebração de tais Acordos, deixou ela de ter empregados integrantes da categoria representada pelo Suscitante.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

##### 1.2 - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Sustenta, a Recorrente, que a instauração de instância contra ela é inválida, pois não há prova nos autos de que algum empregado seu tenha participado de assembléia para esse fim e muito menos tenha autorizado o ajuizamento deste Dissídio Coletivo.

Sustenta, também, que a ata de Assembléia vinda com a inicial dá conta da presença de sete pessoas, o que configura comparecimento tão diminuto em relação ao número de empregados da Empresa que não se pode considerar a categoria como regular e suficientemente representada.

Sem razão a Recorrente.

A lista de fls. 30 indica a presença de 07 (sete) empregados da Recorrente (COBRAPI) à Assembléia-Geral, sendo que os documentos de fls. 36/37 nos dá conta de que os associados do Suscitante são em número de 21 (vinte e um).

Assim, estando presentes 1/3 dos interessados, bem como tendo a pauta sido aprovada por unanimidade, em segunda convocação, restaram plenamente preenchidos os requisitos contidos nos arts. 612 e 859 da CLT.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

##### 1.3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

**Data venia**, divirjo do nobre Relator para acolher a Preliminar levantada pela Recorrente, de extinção do feito, por ausência de negociação prévia.

Sustenta a ora Recorrente, com a prefacial argüida, que:

"Os sindicatos só podem ajuizar dissídios coletivos após esgotada a prévia negociação em busca de conciliação.

Na espécie, até mesmo após a data do ajuizamento desta ação coletiva, o suscitante enviou correspondência à recorrente noticiando que continuava em negociação com o sindicato que representa a sua categoria econômica - SINAENCO.

Reitera, pois, a recorrente que o processo seja julgado extinto, sem exame do mérito, por não ter havido o esgotamento da prévia negociação, pena de se persistir na afronta ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal" (fl. 246).

Procedem os argumentos exarados, registre-se que inexistem nos autos demonstrações de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos, à fl.21, correspondência enviada pelo Sindicato profissional ao SINAENCO/ES, datada em 09/04/97, tão-somente, encaminhando a Pauta de Reivindicações dos Trabalhadores da COBRAPI/ES e colocando-se à disposição da entidade patronal para iniciação das conversações em torno da mesma; a seguir, à fl.27, outra correspondência, ao mesmo Sindicato-patronal relacionada, desta feita, à garantia da data-base, sem fazer qualquer alusão à tentativa de negociação prévia autônoma, ou mesmo para uma reunião perante à Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta eg. Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendimento já firmado, no sentido de que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas, sequer tentadas, as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma, o que incoerreu.

A orientação da c. SDC, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 24, estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da atual Carta Magna, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia.

Com estes fundamentos, acolho a preliminar argüida e dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante e de irregularidade de representação; por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento, no particular. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

Relator : MINISTRO JOSÉ ALBERTO ROSSI

Revisor : MINISTRO CARLOS ALBERTO

#### **VOTO CONVERGENTE**

Muito embora a Instrução Normativa nº 04/TST admita que a etapa negocial poderá dar-se diretamente ou pela intermediação da DRT, é necessário compreender que tal disposição observou termos genéricos, a fim de que o órgão julgador possa, com o bom senso necessário, aplicar a orientação, segundo as peculiaridades de cada caso concreto.

O essencial é ter em mente o que se deve entender por um processo negocial efetivo, e, sob tal aspecto, inúmeros julgamentos da E. SDC já consagraram o entendimento segundo o qual, na ordem jurídica presente, o estabelecimento de novas condições de trabalho a par das legalmente, fixadas pressupõe, necessariamente, um confronto direto e objetivo entre as pretensões dos trabalhadores e a realidade de desempenho e produção do setor patronal. E isso, por óbvio, não se logra alcançar em um único encontro.

Se esse processo se dará diretamente ou perante a DRT, na verdade não é o mais relevante, contanto que ocorra de fato. E acredito que a previsão alternativa da interveniência do órgão do Ministério do Trabalho seja para prevenir aquelas situações em que o setor econômico se recusa terminantemente ao diálogo.

Só que, na prática, a jurisprudência iterativa tem revelado que muitos sindicatos profissionais lançam mão do procedimento que nos autos se verifica, notadamente o de remeter correspondências à categoria econômica e, em seguida, realizar uma única reunião, na DRT, apenas para formalizar o encerramento da etapa autocompositiva. E isso está longe de corresponder aos ideais da Constituição e da jurisprudência quanto ao exercício da livre negociação. Ao contrário: é uma forma velada de forçar o exercício do poder normativo.

Sendo assim, voto com o Relator pela extinção do feito.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST

#### **Processo : ED-RODC-534.210/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeirica da Serra

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o v. acórdão de fls.368/374, exarado pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, embarga de declaração, às fls.377/379, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeirica da Serra que, reputando-o obscuro e omissivo, pretende esclarecimentos acerca do *decisum* embargado que, no seu entender, "poderá ser retificado para simples correção de erro material" e, ainda, sob o argumento, em síntese, de que, *ipsis verbis* :

- " O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao concluir da forma como o fez, já se manifestara acerca do preenchimento dos requisitos justificadores da instauração do processo coletivo do trabalho, inexistindo, junto ao ordenamento jurídico pátrio, a teor do que preconiza o art. 5º, II, da Lei Maior, qualquer previsão legal a autorizar o Ministro Relator, em sede de recurso ordinário em dissídio coletivo e de ofício, a decretar a extinção pura e simples do processo, deixando de se ater àquilo que efetivamente estava sendo questionado no recurso ordinário que lhe foi dado relatar.

Disso resulta, à toda evidência e com a devida vênia, que a inusitada posição processual que veio a ser adotada por essa Eg. Seção Normativa, no caso *in concreto*, não encontra respaldo legal a albergá-la, com a devida vênia, razão pela qual há de ser esclarecido qual o fundamento legal que está a respaldar a r. conclusão revisanda.

Por sua vez, no que diz com as preliminares argüidas pela Entidade Sindical Patronal em seu apelo ordinário, quedou-se de todo silente, o r. *decisório* revisando, das duntas razões no particular lançadas pelo r. acórdão regional, para repeli-las, no sentido de que, em realidade, foram observados todos os requisitos para a instauração do processo coletivo, notadamente no que diz com a 'falta de interesse da parte contrária (suscitadas) em colaborar para que esse prazo seja atendido, pois o requerimento só pode ser protocolado após esgotarem-se as tentativas de negociação', aliado ao fato de que 'cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses da categoria (art. 8º, III, da CF), não podendo os trabalhadores serem

penalizados com a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de uma lei inconstitucional que a Lex não impõe (...), além de que 'a recusa tácita pelo suscitado já é suficiente para o ajuizamento do dissídio coletivo de acordo com o entendimento do art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal' (...), tendo sido, também, observado o *quorum* estatutário, aspectos esses sequer atacados pelo RO patronal" (fl.378).

Concluindo, requer sejam acolhidos seus Declaratórios, com a conseqüente apreciação dos pontos trazidos e, caso entenda como pertinente, seja aplicada a regra insita no Enunciado 278/TST.

Em resposta ao despacho de fl.381, o Ministério Público do Trabalho, às fls.385/387, apresentou suas razões de contrariedade.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

#### **VOTO**

Recurso tempestivo e bem representado.

A despeito de toda argumentação do ora Embargante, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos Declaratórios.

Eis que no âmbito da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. *decisum* que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impende transcrever algumas destas orientações, a fim de não deixar transcorrer *in albis* qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade *ad causam* do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de *quorum* (Art. 612 da CLT)".

*Ad argumentandum tantum*, o ora Embargante, no afã de ver acolhidos seus Declaratórios, não atentou para um detalhe de grande importância no prosseguimento do Recurso que, no entanto, não foi observado, apesar de afirmar, agora, que foram preenchidos os requisitos justificadores da instauração do processo coletivo do trabalho, ou seja, não foram atendidos os pressupostos da Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, que se refere, exclusivamente, à pauta reivindicatória não registrada em ata, motivando, desta forma, a extinção do processo, tendo em vista que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria" (OJ.8/SDC).

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos citadas.

Quanto ao pedido de efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não se vislumbra no v. acórdão qualquer omissão que enseje sua aplicação.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente, é o que pretende o Embargante, como se denota pela leitura atenta destes embargos.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. *decisum* que ora se pretende reformar.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

#### **Processo : ED-RODC-536.908/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Companhia Energética de São Paulo - CESP

Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes

Embargante : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Anita Galvao

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado : Dr. José Roberto Bandeira

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. Bernardo Sinder

Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras

Advogado : Dr. Flávio Mazzeu

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

Embargado(a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras

Advogada : Dra. Maria Helena Esteves  
 Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite  
 Embargado(a): Companhia Telefônica da Borda do Campo  
 Advogada : Dra. Solange Muralis Vezys  
 Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur  
 Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes  
 Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ  
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto  
 Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano e outros  
 Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro  
 Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Dr. Cátia Maria Ferreira  
 Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
 Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo  
 Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogada : Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outros  
 Advogado : Dr. Gustavo André Cruz  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
 Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP  
 Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araujo  
 Embargado(a): ALCATEL - Telecomunicações S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos José Portella  
 Embargado(a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
 Advogada : Dra. Jussara Rita Rahal  
 Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Pedro Bettarelli  
 Embargado(a): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB  
 Advogada : Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano  
 Embargado(a): Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron  
 Advogada : Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos  
 Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi  
 Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITEXTIL  
 Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes  
 Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado : Dr. Marcelo de Barros Camargo  
 Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON  
 Advogada : Dra. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti  
 Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL  
 Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni  
 Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ  
 Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi  
 Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP  
 Advogada : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira  
 Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Ivan Leme da Silva  
 Embargado(a): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP  
 Advogada : Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso  
 Embargado(a): Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Advogado : Dr. Bernardo Sinder  
 Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogada : Dra. Lêda Maria Costa Chagas  
 Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogada : Dra. Yasmin Gonçalves de Andrade  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães e outros  
 Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
 Advogada : Dra. Magda Alexandrina L. Nogueira  
 Embargado(a): SP Transportes S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Celina Cimino Loureiro  
 Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Sérgio Sznifer  
 Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro  
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
 Advogado : Dr. Moacir Ferreira  
 Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP  
 Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
 Embargado(a): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN  
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - A existência de omissão no julgado embargado possibilita o atendimento de pedido declaratório cumulativamente com pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 535/CPC, combinado com o Enunciado 278/TST. Embargos de Declaração acolhidos. **EMBARGOS DECLARATORIOS DO SINDICATO - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.  
 Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls. 2939/2947, que

extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP, embargam de declaração.

A primeira Embargante, às fls. 2952/2953, alega que restou omissa a v. decisão acerca da reversão das custas satisfeitas originariamente pelos suscitados, tendo em vista a reforma do r. julgado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

O segundo, às fls. 2954/2955, reputa omissa e contraditório o r. julgado no que diz respeito à negociação prévia, sustentando que foram realizadas Mesa Redonda na Delegacia Regional do Trabalho nos dias 23 e 30 de junho/97, como provam os documentos autuados em separado pelo TRT da 2ª Região, além das respectivas atas das mesas negociais, bem como os comprovantes da convocação.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, ante os termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo e bem representado.

A primeira Embargante - CESP - Companhia Energética de São Paulo, nos Declaratórios de fls. 2952/2953, alega que restou omissa a v. decisão prolatada nos autos do processo, acerca da reversão das custas satisfeitas originariamente pelos suscitados, tendo em vista a reforma do r. julgado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, impondo, assim, ao Sindicato suscitante, a condição de sucumbente.

Requer, pois, o acolhimento de seus Declaratórios, com a total entrega da prestação jurisdicional que ora se busca, sob pena de violação dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX e 5º, incisos II e LV, da Magna Carta.

Razão assiste à ora Embargante, uma vez que o v. *decisum* embargado não analisou a questão referente ao pagamento das custas.

O § 4º do art. 789 da CLT estabelece que as custas serão pagas pelo vencido.

Extinto o feito sem se adentrar o mérito, o Sindicato Suscitante restou sucumbente, portanto, vencido, pelo que incumbia, *in casu*, inverter-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, o que, agora, se faz.

Com estes fundamentos, *acolho* os presentes Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), declarar invertidos os ônus da sucumbência no respeitante às custas, ficando estes a cargo do Sindicato suscitante.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC-SP**

Nos seus Declaratório, opostos às fls. 2954/2955, o Sindicato reputa omissa e contraditório o r. julgado no que diz respeito à negociação prévia, sustentando que foram realizadas Mesas Redondas na Delegacia Regional do Trabalho nos dias 23 e 30 de junho/97, como provam os documentos autuados em separado pelo TRT da 2ª Região, além das respectivas atas das mesas negociais, bem como os comprovantes da convocação; por esta razão, requer a reforma do v. *decisum* a fim de que seja sanada a contradição entre o decisório e as provas, bem assim, a omissão na apreciação das provas documentais produzidas, sob pena de violação do art. 114, § 2º, da Carta Constitucional.

Sem razão em seus argumentos.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, fls. 86/208, encaminhando uma cópia do Acórdão SDC-107/97-A aos Suscitados e convocando-os para discussão da Pauta de Reivindicações, para os dias 27 e 28/05/97.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante, porquanto, já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho/SP, onde, em ofício de fl. 211, dá notícia de que as entidades presentes "*confirmaram não terem as partes atingido um consenso, requerendo, desta forma, o arquivamento do presente processo...*"

Restou, claramente, evidenciado o desinteresse na busca da solução negociada para a composição do conflito, tanto que foi determinado o "*arquivamento do presente processo*".

Portanto não há falar em esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do Dissídio Coletivo, tendo em vista que esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre Suscitante e Suscitados não comprova o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da Carta Constitucional.

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho, quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do Dissídio Coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Destes fundamentos, deduz-se que os presentes Declaratórios apontam omissão que só ao Embargante pareceu haver, o que faz imprecidentes os Embargos; eis que o art. 535, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 8950/94, dispõe que os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não mais cabem quando houver dúvida na interpretação da decisão; além do que, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos argumentos indicados por ela e, tampouco, respondê-los um a um, denotando-se, isto sim, que a pretensão do ora Embargante é desconstituir os bem postos fundamentos da v. decisão.

Feitas estas considerações, *rejeito* os declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. *decisum* que ora se pretende reformar, além de ileso o dispositivo constitucional, dito vulnerado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Energética de São Paulo - CESP para, dando efeito modificativo à decisão, declarar invertidos os ônus da sucumbência relativamente às custas, que passam a ficar a cargo do Sindicato Suscitante; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**Processo : ED-ROAA-549.359/1999.8 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**Advogado** : Dra. Simone Malek R. Pilon  
**Embargado(a)**: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
**Procuradora** : Dra. Anita Cardoso da Silva  
**Embargado(a)**: Viação Nacional S.A.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - Recurso não conhecido por intempestivo, considerando que a apresentação mediante fac-símile deu-se fora do prazo de cinco dias para interposição dos Embargos Declaratórios.

Contra o v. acórdão de fls.276/279, exarado pela Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta c. Corte, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, para declarar a nulidade da Cláusula 31ª - Contribuição Assistencial -, tão-somente, em relação aos empregados não associados à entidade sindical da categoria. Embarga de Declaração o Sindicato profissional às fls.283/289.

Às fls.283/285 está acostada peça em fac-símile, protocolizada em 30/6/99, enquanto às fls.287/289, foi apresentado o original, com protocolo nesta Corte em 02/7/99.

Embargos Declaratórios postos em Mesa, ante os termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Registre-se, de pronto, que o presente Recurso não merece ser conhecido, por intempestivo.

Às fls.283/285 está acostada peça em fac-símile, protocolizada em 30/6/99, enquanto às fls.287/289, foi apresentado o original, com protocolo nesta Corte em 02/7/99.

O acórdão embargado foi publicado em 18/6/99 (sexta-feira), iniciando o prazo para interposição dos Embargos Declaratórios em 21/6/99 e findando em 25/6/99. O referido recurso, em fac-símile protocolizado em 30/6/99, com original vindo aos autos em 02/7/99, deu-se extemporaneamente.

Nem se alegue que, in casu, deveria ter sido aplicada a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais, pois resalto que o recurso em fac-símile somente foi protocolizado após o quinto dia do prazo para a interposição dos Embargos Declaratórios.

Com estes fundamentos, não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**Acórdãos****Processo : ED-AG-E-RR-171.002/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : André Luis Gontijo Resende  
**Advogado** : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
**Embargado(a)** : Citibank N/A  
**Advogado** : Dr. Dirceu de Faria  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

**Processo : ED-AG-E-RR-291.430/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Ilda Gonçalves da Silva  
**Advogada** : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Embargado(a)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Lusinarado da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

**Processo : AG-E-RR-486.743/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Cláudio Luiz de Souza Lopes  
**Advogada** : Dra. Solange Pedroza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 221/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-RR-307.420/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante(s)** : Dalva Dias Borges Soares  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

**Agravado(a)**: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador**: Dr. Juan F. de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Enunciados 221, 297 e 333. OJ's/SDI 95 e 128. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : E-RR-182.178/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: União Federal

**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado (a)** : Maria Aurea Balduino de Oliveira

**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo : E-RR-210.614/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Procurador**: Dr. César Augusto Binder

**Embargado (a)** : Oswaldir Pecini e Outros

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : DA FORMA DE EXECUÇÃO - APPA - ARTIGO 173, § 1º, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. A interposição da revista ocorreu anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, quando ainda estava em vigor a redação original do artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988. Assim, a v. decisão ora recorrida está em consonância com o que dispõe o nº 87 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que preconiza não se aplicar às autarquias que exercem atividades econômicas, os benefícios do Decreto-lei nº 779/69. Recurso não conhecido.

**Processo : ED-E-RR-206.693/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Fundação Educacional do Distrito Federal

**Advogado** : Dr. Lusinarado da Silva

**Advogado** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

**Embargante**: João Batista de Souza e Outros

**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

**Embargado (a)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Embargos de Declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-AG-E-RR-227.140/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado (a)** : Onorina Alves Carvalho

**Advogada** : Dra. Elionora Harumi Takeshiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : E-RR-238.631/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante**: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Advogada** : Dra. Giselli Fleury

**Embargado (a)** : Marcos Antônio Ferreira da Cruz

**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO** : Por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, seja proferida outra decisão da forma como entender de direito.



**EMENTA** : DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT EM FACE DA MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST: A c. Corte a quo delineou *ipsis literis* todo o panorama fático necessário para a emissão de uma tese jurídica a respeito de serem ou não devidas as horas extras quando o assistente de gerente não possuía subordinados bem como não detinha assinatura autorizada. Esta é a tese aludida pelo reclamado no apelo revisional. Neste diapasão, tem-se que o Enunciado nº 126 desta Corte foi equivocadamente aplicado pela c. Turma como óbice para a apreciação da articulada violação do § 2º do artigo 224 Celetizado, bem como do Enunciado nº 204 desta Corte. Recurso provido.

**Processo** : AG-E-RR-249.134/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante e Agravado** : Pedro Gualberto Timóteo César  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravante e Embargado** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (E. 297/TST). RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE REGULAMENTAR - BNCC - ENUNCIADO Nº 333/TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte orienta no sentido de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Logo, perfeitamente aplicável o E. 333/TST, não havendo falar em violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo** : E-RR-261.272/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (a)** : José Maria da Silva Nogueira e Outros  
**Advogada** : Dra. Edilea Valerio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

**Processo** : E-RR-252.840/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Olair Sergio da Costa Lage  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado (a)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Luiz Gomes Palha  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 208/209, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista da Reclamada quanto à alegada violação legal, como de direito.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**Processo** : AG-E-RR-278.965/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado (a)** : Carlos José da Silva  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**Agravado (a)** : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Procurador** : Dr. Maurício Correia de Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : ED-E-RR-283.958/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Mícias Alecrim da Silva  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**Embargado (a)** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : AG-E-RR-291.463/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Maria das Graças Augusto Forte  
**Advogado** : Dr. Riscalla Elias Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-263.647/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO  
**Advogada** : Dra. Eliana Cordeiro Maria  
**Embargado (a)** : Plácido Pestana Rabelo e Outros  
**Advogado** : Dr. Gilberto Baptista da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-ED-RR-267.091/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Silvaci Antônio Moreira  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado (a)** : Estado do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Claudio Cesar de Almeida Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 441/442, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que reaprecie os Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele.

**Processo** : E-RR-304.228/1996.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**Embargado (a)** : Francisco de Assis da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : PETROMISA - SUCESSÃO - PETROBRÁS - LEGITIMIDADE. Devido a decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

**Processo** : E-RR-294.730/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral  
**Embargado (a)** : Pedro Orides Fernandes  
**Advogado** : Dr. Moacir Salmória  
**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Má Aplicação do E. 126 do TST - 7ª e 8ª Horas Extras", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Horas Extras Pré-contratadas - Nulidade - Prescrição", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar prescrito o direito de reclamar as horas extras pré-contratadas e posteriormente suprimidas.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI, o termo inicial para contagem da prescrição total das horas extras pré-contratadas e suprimidas é a data da supressão.

**Processo** : ED-E-RR-299.640/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado (a) : Denis da Silva Ferreira  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : AG-E-RR-299.675/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias  
 Agravado (a) : Sergio Rubem Nascimento Silva  
 Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-306.179/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Município de Osasco  
 Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva  
 Agravado (a) : Sergio Benedito Rosa  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-306.182/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Município de Osasco  
 Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva  
 Agravado (a) : Lidia Gentil Carvalho da Silva  
 Advogado : Dr. Rui José Soares  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-AIRR-308.708/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Embargado (a) : José Roque Assmann  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Razão não assiste ao reclamado nestes Declaratórios porquanto, conforme se extrai no v. decisório turmário, restou consignado que o item IX da Instrução Normativa preconiza a impossibilidade de conversão do defeito do traslado em diligência para saná-lo, cabendo à parte o zelo pela correta formação do agravo de instrumento. Esta tese não ressalva ou privilegia requerimentos feitos pelo e. Tribunal de origem. Embargos de Declaração rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AG-E-RR-313.393/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado (a) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-315.987/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior  
 Agravado (a) : Anildo Luiz Mochko  
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-321.843/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado (a) : Gilberto Quintino Raimundo  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-345.839/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado (a) : Elísio de Oliveira  
 Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-410.524/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Agravado (a) : Leila Maria Dutra Rodrigues  
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-326.396/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado (a) : Nelson de Araújo  
 Advogado : Dr. Jairo Medeiros Pinto  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa, o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não-conhecidos.

Processo : AG-E-RR-336.524/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s) : Félix Roberto Zevallos Del Barco  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
 EMENTA : Não se conhece de Agravo Regimental, quando as razões são apresentadas por advogado que não possui os poderes da cláusula "ad judicium".

Processo : E-RR-446.483/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado(a) : Roberto Antônio D'Agostini  
 Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo  
 Advogada : Dra. Lília Marise Teixeira Abdala  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : AG-E-AIRR-401.368/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado (a) : Adão Domingos Viana  
 Advogado : Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-476.177/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Agravado (a) : Fernando Benevenuti Riceputi  
 Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-513.864/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante (s)** : SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Marcelo Teles Vilhena  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-517.090/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Carlos Alberto de Azevedo Medeiros  
**Advogada** : Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : E-AIRR-430.686/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado (a)** : José Affonso Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.  
**EMENTA** : Não se conhece de Embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

**Processo** : AG-E-AIRR-434.147/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Araújo Policastro Advogados S.C.  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Agravado (a)** : Lúcia Helena Pereira da Costa  
**Advogado** : Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-443.086/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : U. T. C. Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Lemes  
**Advogada** : Dra. Lília Marise Teixeira Abdala  
**Agravado (a)** : Koiti Kamura  
**Advogado** : Dr. Toshio Nagai  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-456.080/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Maurício Rosa de Almeida e Outros  
**Advogado** : Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-458.662/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Rosemarques Andrade Soares  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-461.937/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Mendes Júnior Siderurgia S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Josinete Gomes de Oliveira e Outra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-461.952/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Nagib Neves Abdo  
**Advogado** : Dr. Luciano Marcos da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-474.576/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante (s)** : Usina Santa Clotilde S.A.  
**Advogado** : Dr. Douglas Alberto M do Passo  
**Agravado (a)** : Antônio Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Lopes Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

**Processo** : E-RR-173.909/1995.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado(a)** : Valdir Albonico  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema URP's de Abril e Maio/88, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Licença Remunerada, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso de Embargos. COMPLEMENTAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA. Os empregados não podem arcar com os riscos da empresa que decidiu, por si própria, colocá-los em licença remunerada por vários meses. Para tanto, à luz do princípio que norteia a órbita trabalhista, insculpido no artigo 467 da CLT, deve a empresa garantir as vantagens até então percebidas pelos empregados habitualmente, como se estivessem trabalhando. Embargos conhecidos e não providos.

**Processo** : E-RR-213.557/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a)** : Osmar Fernandes Maria Schaper  
**Advogada** : Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI desta Corte, é constitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Embargos não conhecidos. Aplicabilidade do Enunciado nº 333/TST.

**Processo** : E-RR-249.202/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Eduardo Koji Berbel Ito  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.  
**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 126/TST, cuja discussão envolve matéria jurídica e não fático-probatória. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-238.122/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Samir Nacim Francisco  
**Embargado (a)** : Evandro Souza de Araújo e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Netto Brandão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Reenquadramento - Prescrição, por afronta ao art. 896 da CLT e examinando, desde logo, o mérito do Recurso de Revista, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorrendo omissão no julgado a ser sanada, mas sim, intuito da parte de reformar o julgado, o não-acolhimento dos Embargos Declaratórios não configura recusa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se justifica a decretação de nulidade da decisão. Recurso não conhecido. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já sedimentou entendimento, mediante a orientação consubstanciada no Enunciado n° 294/TST, no sentido de que será extintiva e não parcial a prescrição quando a demanda envolver pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : AG-E-RR-263.403/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante e Agravado** : Francisco de Araújo Silva

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado e Agravante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 331/334, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso e sobrestado o exame do Agravamento interposto pelo Banco-Reclamado.

**EMENTA** : RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos Declaratórios objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao art. 832 consolidado. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-249.548/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Banco Bandeirantes S.A.

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Junior

**Embargado(a)**: Rosana de Jesus Morales

**Advogada** : Dra. Dorotea Amaral de Brito Lira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito do recurso, com base no artigo 260 do RITST, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei sobre a totalidade do crédito da Reclamante.

**EMENTA** : DESCONTOS FISCAIS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste E. Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos fiscais do crédito do trabalhador decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento n° 03/84 da Corregedoria Geral desta Justiça Especializada. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-254.827/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Embargado(a)** : Claudine de Aragão Cabral

**Advogada** : Dra. Lilia Flores de A. Bastos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Advogado - Enquadramento como Bancário - Pagamento das 7ª e 8ª Horas como Extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes os pressupostos de admissibilidade aludidos no artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos. ADOGADO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. O fato de o advogado de banco possuir mandato "ad judicium", que o habilita a procurar em Juízo, não leva a enquadrá-lo necessariamente como ocupante de cargo de confiança, já que a fidúcia e a responsabilidade especial que o credencia para a prática de atos inerentes ao desempenho da atividade de advogado é distinta da reproduzida no mandato "ad negotia", de que se reveste os ocupantes das funções definidas no artigo 224, § 2º, da CLT. Embargos não providos.

**Processo** : E-RR-271.829/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**Embargado (a)** : Ruyter da Silva Carias

**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos.

**Processo** : E-RR-284.711/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Banco Meridional do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a)**: Josefina dos Santos

**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL E REESTRUTURAÇÃO EM FACE DA CRIAÇÃO DA PARCELA ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). Nos termos do art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbancos, o valor das complementações de aposentadoria será reajustado sempre que o Banco conceder aumentos coletivos aos seus empregados, espontaneamente ou por acordo intersindical. Embargos conhecidos e não providos.

**Processo** : E-RR-286.528/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Deten Química S.A.

**Advogado** : Dr. Sérgio Gonçalves Maia

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Advogado** : Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior

**Embargado(a)** : George Sampietro de Carvalho

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA** : DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. A realização do depósito recursal, para fins de Recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo e estando à disposição deste, não implica irregularidade a ponto de impedir o conhecimento do Recurso Ordinário por deserto, considerando a orientação contida no Enunciado n° 165/TST, em vigor quando da interposição da Revista e do recolhimento do valor para garantia do Juízo recursal. Embargos providos.

**Processo** : ED-E-ARR-289.963/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Armando Francisco Baeta Pires Serra

**Embargado(a)**: Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

**Processo** : E-RR-401.021/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Eva Macedo

**Advogado** : Dr. Lúcio César da Costa Araújo

**Advogado** : Dr. Normando Augusto C. Júnior

**Embargado(a)**: Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Jr.

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Embargos depende necessariamente do atendimento dos pressupostos elencados no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-150.408/1994.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato

**Embargante**: Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

**Embargado(a)**: Ivo Holetz

**Advogado** : Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto às URP'S de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP'S de abril e maio de 1988 ao valor de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP'S de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos, em parte.

**Processo** : ED-E-RR-187.796/1995.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregato

**Embargante**: Fundação Universidade de Brasília - FUB

**Advogado** : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**Embargado(a)** : Aderbal Carlos de Oliveira

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES

PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de obscuridade a sanar.

**Processo : ED-E-RR-219.788/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante :** Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador :** Dr. Joao Itamar de Oliveira  
**Embargado(a) :** Luiz José de Araújo  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos Declaratórios.

**Processo : E-RR-187.072/1995.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado(a) :** Raimundo Dias Alecrim e Outros  
**Advogado :** Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões de Embargos de Declaração de fls. 303/304 e 311/312, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que aprecie a matéria suscitada na petição de fls. 299/300.  
**EMENTA :** NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : ED-E-RR-266.486/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Igarás - Papéis e Embalagens Ltda.  
**Advogada :** Dra. Eliana Traverso Calegari  
**Embargado(a) :** Aristides Nunes  
**Advogado :** Dr. Emidio Rossini  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**Processo : E-RR-297.162/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado(a) :** Bárbara Maria Moreira de Carvalho Souza  
**Advogado :** Dr. Léverson Bastos Dutra  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a incidência do Verbete nº 241 do TST, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma, a fim de que examine o Recurso de Revista patronal, quanto à especificidade dos arestos trazidos para o confronto deteses, quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração", como entender de direito.  
**EMENTA :** VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 241/TST. 1. A jurisprudência desta colenda SDI cristalizou-se no sentido de que a natureza jurídica da verba "ajuda-alimentação", pactuada em norma coletiva, não é a mesma a que se refere o Verbete Sumular nº 241/TST, que trata da concessão de vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho. 2. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : ED-E-RR-269.063/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Advogado :** Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**Embargado(a) :** Armando Ramos Tripodi e Outros  
**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos Declaratórios.

**Processo : ED-E-RR-272.533/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante :** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Procurador :** Dr. César Augusto Binder  
**Embargado(a) :** Aroldo Santos Souza  
**Advogado :** Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**Processo : E-RR-303.747/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Advogada :** Dra. Renata. S. V. Cabral  
**Embargado(a) :** Mirian Fernandes da Silva  
**Advogado :** Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 416/417, determinar o retorno dos autos à colenda 4ª Turma, a fim de que esta aprecie a matéria suscitada na petição de fls. 410/412.  
**EMENTA :** NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-305.987/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Banco de Crédito Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Dante Rossi  
**Embargado(a) :** Sérgio Marion Peres  
**Advogado :** Dr. Ruy Hoyo Kinashi  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo : E-RR-308.589/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Companhia Agro Industrial de Goiana  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado :** Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias  
**Embargado(a) :** Maria José da Silva Melo  
**Advogado :** Dr. Emanuel Sena  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.  
**EMENTA :** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. O adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalhador que preste serviço em local insalubre. O trabalho rural a céu aberto não se enquadra nessa hipótese. Por outro lado, cabe ressaltar que a orientação jurisprudencial da SDI firmou-se no sentido de que, para a concessão do adicional de insalubridade, não basta a simples constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem assim classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme estabelece o art. 190 da CLT, o que não é o caso do trabalho executado a céu aberto. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : ED-E-AIRR-323.522/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Rodogás Equipamento Automotivo A GLP Ltda.  
**Advogado :** Dr. Pierluigi Tundisi  
**Embargado(a) :** João Luiz Moreno Rueda  
**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Kogempa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo : E-RR-325.914/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

**Relator :** Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante:** Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado(a) :** Lindomar Augusto Segala de Campos  
**Advogado :** Dr. Edson Antônio Fleith  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 899, § 1º, da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à colenda 4ª Turma, a fim de que julgue

o Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA** : 1. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Em se tratando de condenação solidária, o depósito recursal realizado por uma das Reclamadas é aproveitado pela outra, não havendo que se falar em deserção. 2. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-329.517/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante** : VASP S.A. - Viação Aérea de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes  
**Embargado(a)** : Edmilson Pereira Alves  
**Advogada** : Dra. Fiva Solomca

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-389.396/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante** : Companhia Sayonara Industrial  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado(a)** : Francisco José Cioffi

**Advogado** : Dr. Marcelo Quandt de Freitas

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-474.647/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Juiz Convocado Levi Ceregado  
**Embargante** : José Cláudio Perrote  
**Advogado** : Dr. André Luiz Moura Curvo  
**Embargado(a)** : Massa Falida de Rima Impressoras S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-E-RR-179.657/1995.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo  
**Embargante**: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargante** : José Luiz Joffily  
**Advogado** : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas  
**Advogado** : Dr. José Tórres das Neves

**Embargado(a)**: Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Não configurada a omissão e nem a ausência de prequestionamento. Embargos rejeitados.

**Processo** : E-RR-269.062/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
**Embargante**: Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado(a)**: Sandra Tosiko Ishihira  
**Advogado** : Dr. José Marcos Osaki

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda 5ª Turma a fim de que proceda ao exame do conhecimento da revista, quanto ao item "INSS e IR - descontos na execução", como entender de direito.

**EMENTA** : EMBARGOS À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - Configurada violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do

Trabalho, em razão da má aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-276.013/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
**Embargante**: Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado(a)**: Alan Cardec Bueno Cardona  
**Advogado** : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com supedâneo no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de ADESBAN, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, À HIPÓTESE DOS AUTOS. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-328.240/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
**Embargante**: José Roberto Mimelini  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral  
**Embargado(a)**: Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie a alegação de contrariedade aos Enunciados 138 e 156 desta Corte, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do Embargos no tocante aos demais temas.

**EMENTA** : EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Configurada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho em razão da ausência de posicionamento quanto à tese elidida. A recusa da Egrégia Turma em afastar a contrariedade apontada quanto ao Enunciado nº 138 desta Corte afronta o citado dispositivo na sua alínea "a". Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-336.952/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de O. Machado  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Adelina Jesuina da Costa e Outros

**Advogado** : Dr. Marcelo Aroeira Braga

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS-URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos a que se dá provimento.

**Processo** : AG-E-RR-216.518/1995.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : José Maria dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Francisco de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : EMBARGOS - AGRADO REGIMENTAL - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS-TRANSPORTE - CONDENAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Em não havendo, à época da lesão Reclamada, a pactuação do direito, seu reconhecimento, com fundamento em dispositivo legal, fica longe de malferir o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-238.163/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Forjas Taurus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Maria Tereza de Freitas Vieira

**Advogado** : Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : REVISTA NÃO-CONHECIDA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST NÃO CARACTERIZADA - Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-292.066/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Wilson Neri Rodrigues e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravado (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CEEE - GRATIFICAÇÃO NORMATIVA APÓS FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de Recurso de Revista que determina a compensação da gratificação após férias com o terço constitucional de férias. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-241.984/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante(s)** : Ilda Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogada** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. Até a mudança do regime para estatutário, o Reclamante detém a condição de empregado, submetendo-se ao regime celetista, razão pela qual não só esta especializada mantém a competência (residual), como também os prazos prescricionais a serem aplicados são aqueles destinados aos empregados e previstos no art. 7º, XXIX, "a", da CF. Somente a partir de referida mudança, passando à condição de servidor público, o prazo prescricional dilata-se para cinco anos, para propoqitura de ação perante a Justiça Federal. Assim, a mudança de regime efetivamente faz cessar o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa. Nesse contexto e extinto o contrato de trabalho, o prazo é de dois anos, para propor a ação, o que não foi observado, na medida em que a transmutação do regime ocorreu em 16.8.90, com a Lei Distrital nº 119, enquanto a reclamação foi ajuizada em 4.3.93, ou seja, quando já decorridos quase três anos do término da relação empregatícia. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-304.185/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante(s)** : Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
**Agravado(s)** : Neuza Maria Isidoro  
**Advogado** : Dr. José Manoel da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - MUNICÍPIO DE OSASCO - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 297 E 337 DO TST, COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Não tendo o Regional se pronunciado sobre a existência de lei especial, editada pelo município, disciplinando a contratação em caráter temporário ou para o exercício de funções de natureza técnica especializada, na forma autorizada pelo art. 106 da Emenda Constitucional de 1969, não emitindo tese a respeito, impossível a análise da apontada contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, ante a inexistência de tese para confronto, revelando-se acertada a observância do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : E-RR-265.833/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Redator designado** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Advogado** : Dr. Normando Augusto C. Júnior  
**Embargado(a)** : Sebastião Ajovedi Mataroli  
**Advogado** : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Relatora, e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado no julgamento dos Embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o paradigma colacionado a fls. 360/361, conforme pleiteado pelo Reclamado nos Declaratórios de fls. 398/400.  
**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARTIGO 832 DA CLT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não mais examina a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista. Nesse contexto, mostra-se imprescindível que as Turmas desta Corte analisem a divergência jurisprudencial em todos os seus aspectos, emitindo juízo fundamentado. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de Embargos de declaração, eiva a decisão de nulidade, porquanto caracteriza inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-305.065/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Redator designado** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Advogado** : Dr. Normando Augusto C. Júnior  
**Embargado(a)** : Luiz Cerilo Nogarolli  
**Advogado** : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "participação nos lucros - julgamento extra petita", quer por violação legal quer por divergência jurisprudencial e, por maioria, deles também não conhecer, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Relatora.  
**EMENTA** : BRADESCO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296/TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial reproduzida na Revista e nos Embargos deve ser específica, demonstrando a existência de tese jurídica diversa, baseada no mesmo cenário fático emoldurado pela v. decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-308.583/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Edilson Andrade de Melo  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o e. TRT, de maneira fundamentada, examinou todas as premissas fáticas em torno das quais gira a demanda, viabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia por esta Corte, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-315.994/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Expresso Modelo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Agravado (a)** : Manoel Bibiano de Souza  
**Advogada** : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : REVISTA E EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Se o e. Regional, ao cuidar da matéria atinente às horas extras, não examinou a questão relativa à validade do depoimento de testemunha que não trabalhou no mesmo período em que o reclamante, incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento explícito da matéria veiculada nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária (revista e embargos). Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-408.217/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado (a)** : Antonio José de Abreu Mendes  
**Advogado** : Dr. Miguel Gonçalves Serra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item IX, "a", o traslado de peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque ausentes as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-420.836/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Zeneide Araújo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Cláudio Freire Madruga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : EMBARGOS À SDI - PREQUESTIONAMENTO. Todo Recurso de natureza extraordinária exige o prequestionamento sobre a matéria discutida, para que se possibilite o exame da alegada violação legal ou constitucional ou mesmo da divergência jurisprudencial, seus pressupostos de conhecimento. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-440.562/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Ângela Maria Carneiro Alencar  
**Advogado** : Dr. Aylton da Silva Pinheiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. O traslado de peça essencial em cópia xerográfica não autenticada implica o não-conhecimento do Agrado de instrumento, ao teor dos artigos 830 da CLT, c/c os artigos 384 e 544, § 1º, do CPC; da Instrução Normativa nº

**Processo** : AG-E-AIRR-444.156/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Márcio de Sene Faria  
**Advogado** : Dr. Carlos Messias Muniz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT - Agrado Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-447.008/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : RBS TV de Florianópolis S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina  
**Advogada** : Dra. Susan Mara Zilli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, PORQUE INTEMPESTIVO. Salvo no caso de feriado nacional, constitui ônus da parte comprovar, quando da interposição de recurso, que não houve expediente no juízo "a quo" na data em que findou o prazo para recorrer (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161/TST). Agrado Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-458.137/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante (s)** : Mônica Petrônia Martins Pereira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BANCO DO BRASIL S/A - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o processamento de recurso de embargos quando o acórdão prolatado no julgamento do recurso de revista está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, ante o óbice do artigo 37, inciso II, do texto constitucional, quando firmado termo de compromisso de estágio, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 6.494/77. Agrado Regimental não provido.

**Processo** : E-RR-146.789/1994.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante**: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado(a)**: Maria de Fátima Neves Leite  
**Advogado** : Dr. Gilberto de Souza Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O que define o conteúdo da discriminação a ser examinada em grau extraordinário de jurisdição é o enfoque traçado nas razões do Recurso de Revista. O recorrente ao defender tese a partir de premissa diversa da que estabelecida pelo colegiado competente, direciona a controvérsia para o campo fático. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-214.650/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante**: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Procurador**: Dr. César Augusto Binder  
**Embargado(a)**: Jamir Custódio da Silva  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : APPA. EXECUÇÃO DIRETA. PRECEDENTES DA SDI. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 DE 05.06.98. NOVA REDAÇÃO DO ART. 179 DA CF/88. A exclusão do referido preceito constitucional da expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", não importa em infração dos precedentes da SDI/TST, eis que incorre modificação substancial na definição jurídica da Embargante no seu enquadramento no âmbito do direito do Trabalho. Enquanto permanecer como autarquia econômica, estará subordinada, nas relações de trabalho, à legislação do direito do trabalho e como consequência, à execução trabalhista. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-249.157/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante**: José Luiz Torval Conrado  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado(a)**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado(a)**: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador**: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : \*CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO.

VALIDADE. O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88" (OJ/SDI nº 158).

**Processo** : E-RR-259.587/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante**: Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins  
**Embargado(a)**: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**Embargado(a)**: José Albertini  
**Advogado** : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Equivalência Salarial - Caixa Econômica Federal e Extinto BNH - Má Aplicação do Enunciado nº 126/TST", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento da Revista, analisando a divergência colacionada, afastada a aplicação do Enunciado nº 126/TST.  
**EMENTA** : EMBARGOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EXTINTO BNH. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional a conclusão da Turma que deixou de analisar a divergência colacionada no recurso de revista, sob o equivocado fundamento de incidência do Enunciado nº 126/TST. 2. MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A questão da incorporação do Banco Nacional de Habitação pela Caixa Econômica Federal, ex ví do Decreto-lei nº 2.291/86, e consequente enquadramento funcional dos seus servidores não depende de reexame de fatos e provas mas da devida exegese da legislação pertinente. Má-aplicação do Enunciado nº 126/TST. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT e providos.

**Processo** : E-RR-271.804/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante**: Leonor Alzira Brito  
**Advogado** : Dr. Nelson Fonseca  
**Embargado(a)**: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : BANERJ - PRÊMIO APOSENTADORIA - Inexiste regra regulamentar concessiva da referida vantagem a todos os empregados que viessem a se aposentar a qualquer tempo. Não procede a aplicação do princípio da inalterabilidade contratual, inserto no art. 468 da CLT, posto que as condições de aposentadoria *in casu* não são amparadas pela norma instituidora do benefício. Do mesmo modo é imprópria a invocação dos Enunciados nºs 51 e 333 desta Corte, porque a regulamentação instituiu o benefício *pro tempore*, não se incorporando, nas condições permanentes do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não-providos.

**Processo** : E-RR-101.698/1994.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante**: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Embargado (a)** : Sergio de Jesus Herrera  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o deferimento do adicional de produtividade se limite ao período de vigência da sentença normativa, nos termos do Enunciado 277/TST.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - PERÍODO DE EXIGIBILIDADE - ENUNCIADO 277/TST. Estando superada a questão prescricional da ação de cumprimento, imperativo se faz o estabelecimento do período de exigibilidade do adicional de produtividade de 4% fixado em sentença normativa, à luz do disposto no Enunciado 277/TST. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-162.804/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado (a)** : João Francisco Duarte Camargo  
**Advogada** : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho" e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.  
**EMENTA** : NULIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDENAÇÃO AOS SALÁRIOS RETIDOS. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. De consequência, não podem ser responsabilizados pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (itens II e IV do Enunciado 331/TST). Embargos providos.

**Processo** : E-RR-173.562/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante**: Estado de Minas Gerais



Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
 Embargado (a) : Antônio Padua Rodrigues e Outros  
 Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : PRESCRIÇÃO/MARCO INICIAL: LEIS ESTADUAIS 10.254/90 E 10.470/91. Não restando demonstrado nos autos que as Leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a Revista tenha sido invidentemente conhecida por dissenso de teses. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-181.614/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Ivani Tereza Vivian e Outros  
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
 Embargado (a) : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento em sede de Declaratórios, examinando a especificidade dos arestos que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista patronal, restando via de consequência, prejudicado o exame do presente recurso.  
 EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante de sua atual jurisprudência, no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso", tem esta Corte entendido que são os Embargos Declaratórios o meio recursal próprio e também a última oportunidade que tem a parte de ver explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entendeu ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no Apelo. Não tendo a eg. Turma, apesar dos Embargos Declaratórios, exposto os fundamentos de seu convencimento sobre a inespecificidade dos arestos apresentados para confronto no Recurso de Revista, deve ser anulada a decisão turmária, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito. Embargos providos.

Processo : E-RR-191.211/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado (a) : Guaraci Sagoki Guarneri e Outro  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao vínculo empregatício, mas deles conhecer no tocante à reintegração e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração, limitando a condenação ao pagamento de salários e vantagens decorrentes da garantia de emprego.  
 EMENTA : REINTEGRAÇÃO. A iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, é no sentido de que não está assegurado ao empregado o direito de ser reintegrado no emprego, uma vez expirado o prazo de vigência do instrumento normativo que instituiu a referida garantia, devendo ser convertida a reintegração em pagamento dos salários do período correspondente ao da estabilidade. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-189.393/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva  
 Embargado (a): Augusto Cezar Ilgenfritz e Outros  
 Advogado : Dr. Luiz Armando Pereira da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.  
 EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO VERBETE 126/TST - Verificando-se que as regras constantes das Resoluções do Banco, nas quais está fundamentado o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, estão devidamente consignadas no acórdão regional, além de restarem revelados todos os aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, conclui-se que, para se apreciar o Recurso de Revista, não há necessidade de se revolver matéria fática, inexistindo, portanto, o óbice do Verbetes 126/TST. Embargos providos para, afastando o óbice contido no Enunciado 126/TST, devolver os autos à Turma de origem para que aprecie a divergência apresentada na Revista.

Processo : E-RR-233.863/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado (a): Gerson Capovilla  
 Advogado : Dr. Egídio Lucca  
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar o tema "Confissão Ficta - Violação ao art. 896 da CLT - Aplicação do Enunciado 126/TST" por aplicação analógica do § 2º do art. 249 do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "Horas Extras

- Prevalência da Prova Documental sobre a confissão ficta" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão regional, no particular.  
 EMENTA : HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA E PROVA DOCUMENTAL - PREVALÊNCIA. A prova documental deve prevalecer frente à confissão ficta, na hipótese de comprovação da jornada extraordinária, por ser representada pelos cartões de ponto, mais adequados como demonstração de horário e jornada de trabalho. Embargos providos.

Processo : E-RR-211.392/1995.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Produtos Alimentícios da Bahia S.A. - ALIMBA  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado (a) : Josué Szinando Abreu de Souza  
 Advogado : Dr. Valtom Dórea Pessoa  
 Advogado : Dr. Luciano A. Pereira  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. Tendo o Regional concluído, com apoio nos fatos, pela existência de vício de consentimento quanto à opção do FGTS, para declarar a existência de estabilidade decenal, não há que se falar em aplicação inadequada do Enunciado 126/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-248.601/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Edilce Maria de Oliveira Silva Santos  
 Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Embargado (a) : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja computado o tempo de serviço público da Embargante, sob o regime da CLT, para efeitos de anuênio.  
 EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME. DIREITO AO ANUÊNIO. O tempo de serviço prestado sob o regime jurídico da CLT é considerado para todos os efeitos legais ante a adoção do regime jurídico único revelado pela Lei nº 8.112/90, eis que segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, o veto do artigo 243 da Lei em apreço não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único. Embargos providos.

Processo : E-RR-251.350/1996.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Embargado (a) : João Maria Tomaz da Silva  
 Advogado : Dr. José Rego Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Quando a Turma analisa devidamente a matéria articulada pela parte, não há que se falar em prestação incompleta de jurisdição, pois a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, revela a garantia constitucional alusiva ao acesso ao judiciário, que engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-Juiz entendimento explícito acerca das matérias alegadas pelas partes. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-226.341/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado(s) : Conceição da Silva Cardoso  
 Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA COTEJADA NA REVISTA. DESPROVIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-229.878/1995.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Fernando Alberto Sobrinho  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado(s) : Município de Juazeiro  
 Procurador : Dr. José Nauto Reis  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-233.930/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante(s):** João Eron Beus  
**Advogada :** Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**Agravado(s) :** Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador :** Dr. Carlos Henrique Kaipper  
**Agravado(s) :** Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul  
**Advogado :** Dr. Emídio Henrique Bravo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo :** ED-AG-E-RR-241.435/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante:** Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Advogado :** Dr. Jair Francisco de Azevedo  
**Embargado(a) :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado :** Dr. Marcelo José Ladeira Mauad  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, para sanar a omissão ocorrida no julgado.

**Processo :** AG-E-RR-262.088/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s):** União Federal  
**Procurador :** Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Agravado(s) :** Helena Soares da Silva  
**Advogado :** Dr. César Augusto Darós  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST no que tange aos juros de mora.

**Processo :** AG-E-RR-309.526/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s):** Banco Itaú S.A.  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado(s) :** Zilda Gomes de Lima Souza  
**Advogado :** Dr. José Andrade Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo :** E-RR-377.741/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Vantuil Abdala  
**Embargante:** Manoel Teixeira da Silva  
**Advogado :** Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado  
**Embargado(a):** Guarda Noturna de Campinas  
**Advogada :** Dra. Neide Caricchio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA :** GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS. AUTARQUIA ESTADUAL. Não afirmando o acórdão regional que a Guarda Noturna de Campinas é autarquia que exerce atividade econômica, não se pode exigir-lhe o depósito prévio das custas processuais, em face do que dispõe o Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo :** E-RR-255.343/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante:** Cristina Maria Slama Rosário  
**Advogado :** Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargado (a) :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogerio Avelar  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento em sede de Declaratórios, examinando a especificidade dos arestos que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista Patronal, restando via de consequência prejudicado o exame do mérito dos presentes Embargos.  
**EMENTA :** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante de sua atual jurisprudência, no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso", tem esta Corte entendido que são os Embargos Declaratórios o meio recursal próprio e também a última oportunidade que tem a parte de ver explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entendeu ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no Apelo. Não tendo a eg. Turma, apesar dos Embargos Declaratórios, exposto os fundamentos de seu convencimento sobre a inespecificidade dos arestos apresentados para confronto no Recurso de Revista, deve ser anulada a decisão turmária, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito. Embargos providos.

**Processo :** E-RR-258.649/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante:** Ailton Lanes Caiado  
**Advogado :** Dr. José da Silva Caldas  
**Advogado :** Dr. João Luiz de F. Barreto  
**Embargado (a) :** Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Advogada :** Dra. Renata S. V. Cabral  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Violação ao Art. 896 da CLT", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Equiparação Salarial", por vulneração ao art. 896 consolidado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice anteriormente aplicado, prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista obreiro quanto ao tema "Equiparação Salarial", como entender de direito.  
**EMENTA :** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. VULNERAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Existindo manifestação explícita da Corte Regional acerca da matéria suscitada em razões de Revista, encontra-se preenchido o pressuposto do prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo :** E-RR-263.476/1996.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante:** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Embargado (a) :** George Luiz Costa Octávio  
**Advogado :** Dr. Carlos Augusto Lima Rodrigues  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Havendo a Eg. Turma, no julgamento dos Embargos Declaratórios, prestado os esclarecimentos solicitados pela Parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e tampouco em nulidade. Ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF não configurada. Embargos não conhecidos.

**Processo :** E-RR-267.090/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante:** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Embargado (a) :** Luiz Adonis Kuhl  
**Advogado :** Dr. Alceu Luiz Goulart Doin  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Coisa Julgada - Ofensa ao Artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Reflexos de Parte da URP de Abril, nos Meses de Junho e Julho de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA :** REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

**Processo :** E-RR-269.756/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante:** Município de Osasco  
**Procurador :** Dr. Lilian Macedo Champi Gallo  
**Embargado (a) :** Rogério Theodoro  
**Advogada :** Dra. Cleide Azevedo de Barros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. Se o Regional não abordou de forma expressa, e nos moldes do Enunciado 297/TST, a discussão em torno dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, à luz dos arts. 798, da CLT, e 145, do CCB, correta a conclusão pela preclusão da matéria. Embargos não conhecidos.

**Processo :** E-RR-269.898/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante:** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Embargado (a) :** Gilberto Conceição da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Angelo Magalhães Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 832 DA CLT. Havendo a Eg. Turma julgadora, no exame dos Declaratórios, esclarecido a respeito da questão suscitada, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade, razão por que incólume o artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-291.524/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Paulo Renato Seferin  
 Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba  
 Embargado (a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PELA TURMA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, diante do atual entendimento da Eg. SDI desta Corte no sentido de as Turmas serem soberanas no exame da especificidade dos arestos colacionados com o fim de conhecimento ou não do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-283.166/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Nelson Pereira da Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Eunice Francine Palmeira  
 Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
 EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - ENUNCIADO 361/TST. A jurisprudência sumulada no Enunciado 361/TST não autoriza concluir que o trabalho exercido em condições perigosas de forma eventual dá direito ao adicional de periculosidade, pois a eventualidade pressupõe acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental, podendo inclusive não acontecer. Embargos não providos.

**Processo : E-RR-292.024/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Renê Gonçalves Albeche e Outros  
 Advogada : Dra. Marcelise M. Azevedo  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
 Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE UTILIZA FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS PARA INDEFERIR O PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A redação do Enunciado nº 23/TST é clara, devendo ser aplicado conforme sua literalidade. Correto, pois, o não conhecimento da Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, autônomos e distintos entre si, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Isso porque, ainda que conhecida a Revista em relação a um dos fundamentos, a decisão recorrida se manteria pelo(s) outro(s). Embargos não conhecidos.

**Processo : E-AIRR-394.314/1997.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado (a) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO  
 Advogado : Dr. Batista Balsanulfo  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272, DESTA CORTE. Nos termos do artigo 525, I, do CPC e do Enunciado 272, desta Corte, constitui o acórdão regional peça obrigatória para a formação do Agravo. A ausência desta peça implica o não conhecimento do Agravo de Instrumento, sem comprometimento da prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito. Embargos não conhecidos.

**Processo : AG-E-AIRR-442.264/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Advogado(s) : Luiz Paulo Pietta e Outros  
 Advogado : Dr. Décio Luís Fachini  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo : AG-E-AIRR-442.426/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Advogado(s) : Jorge Luiz Fernandes Mendes  
 Advogado : Dr. Ricardo Reischak

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

**Processo : AG-E-AIRR-443.133/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado(s) : Márcio Pataro  
 Advogado : Dr. Edson Tadeu Vargas Braga  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado o acórdão regional e a petição de Recurso de Revista. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : AG-E-AIRR-448.206/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Advogado(s) : Paulo Henrique Fidalgo Guedes  
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

**Processo : ED-AG-E-RR-475.611/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado(a) : José Antônio Andrade Tolentino  
 Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, dizer que a ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, não merece ser analisada, porque argüida inoportunamente.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, dizer que a ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, não merece ser analisada, porque inoportunamente argüida.

**Processo : AG-E-AIRR-486.412/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado(s) : Vera Lize Pereira de Azevedo e Outro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

**Processo : AG-E-RR-498.854/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli  
 Agravado(s) : Damásio Rodrigues de Souza Filho  
 Advogado : Dr. José Miranda Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo : AG-E-RR-503.758/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira  
 Agravado(s) : Luiz José dos Santos  
 Advogado : Dr. Djalma de Barros  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo : AG-E-RR-527.931/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Joao Marmo Martins  
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
 Agravado(s) : Vanderlei Edilson da Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Colpo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Impossibilita-se a reconsideração de despacho que utilizou o Enunciado 333/TST como óbice à veiculação dos Embargos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo : ED-E-RR-156.745/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado(a): Gerson Evangelista de Souza

**Advogado** : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-182.177/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)**: Aurimar Ayres da Cunha e Outros  
**Advogado** : Dr. Valdeci Inácio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.

**Processo** : E-RR-190.036/1995.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)**: Adilson Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896, "b", DA CLT. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente cabe Recurso de Revista ou de Embargos para interpretação de Lei Estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A existência desse pressuposto, como de resto dos demais pressupostos extrínsecos e também os intrínsecos, deve ser comprovada pelo recorrente quando da interposição do Recurso. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-249.159/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Light - Serviços de Eletricidade S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Mônica de Queiroz Pimpão  
**Embargado(a)**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Henrique Rodrigues Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar as omissões apontadas pela demandada.

**Processo** : AG-E-RR-158.064/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado(s)**: Vera Ines Piacesi da Rocha  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-264.758/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Agravado(s)**: Wilson Luiz Brolini  
**Advogado** : Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-274.255/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado(s)**: Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. George de Lucca Traverso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-278.225/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Simone Piante Salles  
**Advogado** : Dr. Lúcio César da Costa Araújo  
**Agravado(s)**: Panflor Indústria Alimentícia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marlene da Conceição Gontijo Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-291.717/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Noel Dias de Andrade

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado(s)**: Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda.  
**Advogado** : Dr. Moacir Manzine  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-181.650/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado(s)**: Ildomar dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Paulo de Araújo Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-181.841/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Agravado(s)**: Wilmar Fagundes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-187.754/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Agravado(s)**: Glênio Moisés da Rosa Rodrigues  
**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-191.223/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Agravado(s)**: Iltamar Dias Fara  
**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-241.858/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Ana Elisa Pinto Santana e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)**: Município de Iacu  
**Advogado** : Dr. Geraldo Agreli Lobo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-242.804/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador**: Dr. Carlos Henrique Kaipper  
**Agravado(s)**: Paulo Fernando Timm  
**Advogada**: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-249.211/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s)**: Antônio Aloísio Palleta de Cerqueira  
**Advogado** : Dr. José Marques de Souza Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem dos fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-251.361/1996.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Cícero Corbal Guerra Neto  
**Agravado(s)**: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
**Advogada**: Dra. Inessa do Amaral Almeida Madruga  
**Agravado(s)**: Darcila Maria Rodrigues de Melo e Outros  
**Advogado** : Dr. Edigar Menezes Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-257.349/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s)** : Demétrio Moraes Brazão e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : ED-E-RR-247.786/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : Neusa Bednarczuk  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada e dar-lhes provimento para excluir do cálculo das horas extras a parcela denominada participação nos lucros.  
**EMENTA** : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO. Por determinação expressa do art. 7º, XI, da Constituição Federal, a parcela denominada participação nos lucros deve ser desvinculada da remuneração. Por essa razão, não pode tal parcela ser considerada para o cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : AG-E-RR-410.550/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(a)** : Ana Rita Fernandes Tomaz  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli  
**Agravado(a)** : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rita de Cassia Piloni  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-460.538/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Agravado(a)** : Aquiles Pires dos Santos  
**Advogado** : Dr. Florival dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-254.836/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado(a)** : Nilson Dornelles e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Sanchez Júnior  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Advogado** : Dr. João Luiz de França  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não constatada a ofensa ao art. 896 da CLT, sobretudo se a decisão atacada por Recurso concedeu direitos calcada em normas locais de aplicação restrita ao território jurisdicionado por um TRT, sendo inviável conhecer-se de pedido de revisão de julgado - seja Revista ou Embargos - com arrimo em dissenso interpretativo. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-255.757/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Dresdner Bank Lateinamerika Brasil S/A  
**Advogado** : Dr. Afonso César Burlamaqui  
**Embargado(a)** : Wellington Brito de Araújo  
**Advogado** : Dr. José Crescêncio da C. Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DE MANDATO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS. Carece de previsão legal a exigência quanto a apresentação dos estatutos ou contrato social para o reconhecimento da validade de instrumento procuratório firmado por pessoa jurídica. Dispensável, portanto, a juntada dos atos constitutivos, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. E, mesmo nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a necessária juntada do documento, nos termos do artigo 13 do CPC. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-266.616/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto - SP

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Vítor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, III, da Constituição Federal/88 não faculta de per si a substituição dos trabalhadores por seu sindicato em sede processual. Orientação jurisprudencial consagrada pelo Enunciado 310 desta Corte. De outra parte, o art. 872 da CLT também não legitimava a atuação do sindicato no pólo ativo da lide, porque a pretensão deduzida nesta reclamatória diz respeito ao cumprimento de cláusula de acordo coletivo não homologada pela Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-274.542/1996.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : José Gladstone Costa Júnior  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado(a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de Embargos não conhecido porque não demonstrado o conflito jurisprudencial e não verificada a ofensa literal ao art. 37 da Constituição da República, já que este dispositivo não veda a dispensa imotivada dos empregados de sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-275.952/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado(a)** : Celso da Cunha  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-276.607/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Embargado(a)** : Alaude Soares Júnior  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central. Por essa razão não é beneficiário da isenção de juros estabelecida pelo art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74. Inaplicabilidade do Enunciado 304 do TST à espécie. ENUNCIADO 322 DO TST. INAPLICABILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO QUANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO ESTABELECEU QUALQUER LIMITAÇÃO. Longe fica de vulnerar a coisa julgada decisão que, em fase de execução, afasta a aplicação do Enunciado 322 do TST, por considerar que tal limitação não foi estabelecida na decisão exequenda. Recurso não conhecido.

**Processo** : AG-E-RR-286.997/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Antônio Bauska  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : E-RR-287.817/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Justina Soares  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Embargado(a)** : Município de Vitória  
**Procuradora** : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a divergência jurisprudencial está superada pela Orientação Jurisprudencial da C. Seção de Dissídios Individuais, que vem decidindo no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo** : AG-E-RR-288.485/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho  
**Agravado(s)** : Iraci da Silva Pestana e Outros  
**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-280.725/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante e Agravado** : Banco Agrimisa S.A.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado e Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Sindicato-Autor; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado por violação do artigo 59 do Código Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. EMBARGOS DO RECLAMADO. Indevidos os honorários advocatícios se foi julgada improcedente a pretensão deduzida na reclamatória.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-332.703/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado(a)**: Carlos Irago Chazo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-438.768/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado(a)**: Afonso Celso Veras da Cunha  
**Advogado** : Dr. Getulio Vargas de Laborda Izel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : AG-E-RR-289.523/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Rosivaldo Geraldo da Silva  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado(s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-321.756/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s)** : Carlos Alberto de Assis Henriques e Outros  
**Advogado** : Dr. Clayton Montebello Carreiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-303.696/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Morlan - Metalúrgica Orlandia S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)**: Alcides Becare  
**Advogado** : Dr. Armando Augusto Scanavez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-356.276/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Cascadura Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho de Santana  
**Agravado(s)**: Leontino Rodrigues Soares  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-451.826/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Luiz Carlos Menegusso  
**Advogada** : Dra. Renata Fonseca de Andrade  
**Agravado(s)**: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outras  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Bicchi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-306.305/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado(s)**: Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROC. Nº TST-E-RR-306.004/96.8 - 4ª Região

**Embargante**: Aços Finos Piratini S/A  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado**: Silvio Edgar Marques da Silva  
**Advogado** : Dr. Uirajara W. Lins Júnior

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a documentação de fls. 326/330, que revela a incorporação da empresa Aços Finos Piratini S/A, pela empresa Siderúrgica Riograndense S/A, determino seja retificada a autuação do feito, para que esta última conste como embargante.
2. Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-478.872/98.9

7ª REGIÃO

**Embargante**: UNIÃO FEDERAL  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado**: ANTÔNIO AGUIAR NOBRE  
**Advogado** : Dr. Pedro Samuel S. Araipe

#### DESPACHO

- Embargos de Declaração às fls. 353/355, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Publique-se.  
 Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.  
 ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-233.832/95.4

**Embargante** : ALCOA - ALUMÍNIO S/A  
**Advogados** : Dr. Márcio Gontijo e Dra. Isabela Braga Pompilio  
**Embargado** : DANIEL SANTANA DE ARAUJO  
**Advogada** : Dra. Marli Barbosa da Luz

#### DESPACHO

- Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à decisão da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de setembro de 1999.  
 LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-390.248/97.2 - 1ª Região

**Embargante**: Cristina Vieira  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos  
**Embargado**: Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Müller da Costa Moura

#### DESPACHO

- Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de setembro de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

**Processo** : ED-ED-ED-AG-ED-AR-199.996/1995.9 (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga  
**Advogado** : Dr. Paulo de Oliveira e Silva  
**Advogado** : Dr. Hiroshi Shimura  
**Embargado (a)**: Universidade de São Paulo - USP  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência no acórdão embargado de omissão, obscuridade e contradição, hipóteses aventadas no artigo 535 do CPC, impedem o acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo** : ED-ED-ED-ROAR-271.166/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Anésio de Lara Campos Júnior

**Advogado** : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior  
**Embargado (a)**: Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Jairo Polizzi Gusman  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**Processo : AR-436.033/1998.9 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor (a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : Elisa Maria Nunes da Cunha e Outros  
**Advogada** : Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a preliminar de exceção de incompetência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isento na forma da lei.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Inexistência de direito adquirido ao seu integral percebimento. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do art. 485, inciso V, do CPC.

**Processo : ED-ED-AR-370.913/1997.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (s)**: Antônio D' Artagnan de Moura e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO** - A ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil leva à rejeição dos Embargos de Declaração.

**Processo : ED-AR-355.620/1997.9 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado (s)**: Maria Terezinha Ferreira de Melo e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO** - A ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil leva à rejeição dos Embargos de Declaração.

**Processo : ED-ROAR-320.982/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC  
**Advogado** : Dr. Oscar José Hildebrand  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Embargado (a)**: Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Raquel Aparecida da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**Processo : AR-410.579/1997.6 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor (a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Réus** : José Herminio Pontual de Moraes e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Quarta Turma desta egrégia Corte, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-60.436/92.3 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS** - Decisão que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

**Processo : ROMS-397.319/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente (s)**: Interamérica Trade Financiamento e Serviços Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Cesar de C. Rocha  
**Recorrido (a)**: Piero Marini Garavini  
**Advogado** : Dr. Agenor Barreto Parente  
**Advogado** : Dr. Luciano Pereira dos Santos  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 12ª JCI de São Paulo/SP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA** - 1. No presente **mandamus** o ato que se pretende impugnar consiste em decisão liminar que determinou arresto e remoção dos bens, liminarmente, em Ação Cautelar, posteriormente julgada improcedente pela sentença de primeiro grau. 2. Logo, diante da substituição da decisão atacada por outra definitiva, o pleito perde o seu objeto, devendo o processo ser

julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**Processo : ROAR-341.376/1997.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente (s)**: Antônio Barsanulfo de Castro e Outros  
**Advogada** : Dra. Benedita Resende de Barros  
**Recorrido (a)**: Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Eder Francelino Araújo  
**Advogada** : Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória.  
**EMENTA** : **DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não."** Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ENUNCIADO Nº 83.** 1. O acolhimento de pedido em ação rescisória discutindo plano econômico do governo, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No caso de uma ação rescisória ter como fundamento violação de lei ordinária, tem pertinência o Enunciado nº 83 do TST. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**Processo : ROAR-432.302/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás - SINT-UFG  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Ramos Jube  
**Recorrida** : Universidade Federal de Goiás  
**Advogado** : Dr. Júlio César Protásio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por ausência de citação dos litisconsortes necessários, nos termos do artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : RXOF-ROAR-348.195/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente (s)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Recorrido (a)**: Antônio Caldeilla Morião (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças.  
**Recurso Ordinário e Remessa Ex officio providos.**

**Processo : AC-471.294/1998.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor (a)** : Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região  
**Advogado** : Dr. José Roberto Galli  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 65-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1147/92, em curso perante MM. 4ª JCI de Ribeirão Preto-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-784/97 (TST-ROAR-468.174/98.0. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA.** Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris e periculum in mora**, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação Cautelar julgada procedente.**

**Processo : AC-410.648/1997.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor (a)** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Minas Gerais - SINDSEP  
**Advogada** : Dra. Maria da Conceição C. Alvim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 44-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-3.115/92, em curso perante MM. 17ª JCI de Belo Horizonte - MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-407/96 (TST-ROAR-397.676/97.5).

Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$200,00, no importe de R\$4,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

**Processo : ROAR-431.320/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Antônio Martins dos Santos  
**Recorrido** : Instituto de Ginecologia do Rio Grande do Sul Ltda.  
**Advogado** : Dr. Waldir Francescheto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : "RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão, nada obstante que, no mesmo processo, existam distintos momentos em que se afere a coisa julgada. No caso de recurso apenas parcial, no tocante aos capítulos da condenação não impugnados, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial." (TST. ROAR-141053/1994, SBDI2, Relator: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN). Processo extinto com julgamento do mérito.

**Processo : ROAR-404.985/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Maria da Conceição Pires da Silva Ribeiro  
**Advogado** : Dr. João Duarte Moreira  
**Recorrida** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário desprovido.

**Processo : ROAR-367.855/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Maria Auxiliadora Dornas Andrade  
**Advogado** : Dr. Ailton Moreira Antunes  
**Recorrida** : Usiminas Mecânica S.A. - USIMEC  
**Advogado** : Dr. Afrânio Vieira Furtado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a prefacial de decadência, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : Ação Rescisória - Prazo. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão (art.489 do CPC). Processo extinto com julgamento do mérito.

**Processo : RXOF-ROAR-450.395/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procuradora** : Dra. Mônica Almeida Horta  
**Recorridos** : Antonio Ribeiro Pinto e Outros  
**Advogado** : Dr. Otávio Pinheiro da Silva  
**Recorridos** : Lázaro Honório e Outros  
**Advogado** : Dr. José Aparecido Honório  
**Recorridos** : Sebastião Cardoso de Sá e Outros  
**Advogada** : Dra. Rosângela Alves Ribeiro  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio parcialmente providos, para julgar procedente em parte a Ação Rescisória.

**Processo : ROAR-528.609/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás  
**Advogado** : Dr. João Wesley Viana França  
**Recorrido** : J. Câmara & Irmãos S.A.

**Advogada** : Dra. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário desprovido.

**Processo : ROAR-432.307/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes** : Dulcimar Magela Franco e Outros  
**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho  
**Recorrido** : Distrito Federal  
**Procurador** : Dr. Aref Assrey Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, deixar de analisar o apelo, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, em relação à nulidade do processo por ausência da citação dos litisconsortes necessários e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e a Súmula 343, do STF. Recurso Ordinário provido.

**Processo : ROAR-432.296/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Leonel Francisco Cabral  
**Advogado** : Dr. Marco César Trotta Telles  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Advogada** : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves  
**Recorrente** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. César Augusto Binder  
**Advogada** : Dra. Márcia Dieguez Leuzinger  
**Recorridos** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - Recurso da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA** : RECURSO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. Recurso Ordinário desprovido. RECURSO DA AUTORA. PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso Ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-403.033/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procuradora** : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrida** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogada** : Dra. Martha Maria de S. Fonseca  
**Recorrido** : Manoel Carneiro de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Raymundo João O. de Macedo  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho para conhecer da Remessa Oficial; III - por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Remessa Oficial parcialmente provida.

**Processo : ROAR-364.787/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente (s)** : Ademir Carnevali Guimarães e Outros  
**Advogado** : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
**Recorrido (a)** : Escola Federal Engenharia de Itajubá - EFEI  
**Procuradora** : Dr.ª Tereza Cristina Pallotino Ferreira Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a



Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário desprovido.**

**Processo : RXOF-ROAR-402.737/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente (s)**: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Procuradora** : Dr.ª Lucimara K. Cheres  
**Recorrido (a)**: Paulo Roberto Sotto Maior  
**Advogado** : Dr. Dalton Lemke

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio providos.**

**Processo : RXOF-ROAR-500.584/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
**Advogada** : Dra. Lúcia Nobre Conegatto  
**Recorridos** : Lorita Scanagata e Outros  
**Advogado** : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita  
**Advogado** : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PELA DECISÃO REGIONAL. O julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional substitui a Sentença ou a decisão recorrida. Assim, a Rescisória deve ser contra o Acórdão e não contra a Sentença substituída, nos termos do art. 512, do CPC Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : RXOF-ROAR-424.827/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
**Advogado** : Dr. Samuel Machado de Miranda  
**Recorridos** : Luiz Ernesto Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Advogada** : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, aplicando, ao Recorrente-autor, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O autor da rescisória pretende desconstituir um acórdão proferido em agravo de petição que negou provimento ao recurso dos exequentes, apontando, portanto, como acórdão rescindendo uma decisão que lhe foi inteiramente favorável. Demonstrado está que o autor não possui nenhum interesse processual para ajuizar a presente Ação Rescisória, e, assim procedendo, resta caracterizado litigância de má-fé, razão pela qual sou pela aplicação da multa de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 18, caput e § 2º, do CPC, eis que se suscita incidente manifestamente infundado. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-365.599/1997.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrentes** : Maria Neuza Neves da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Romilton Marinho Vieira  
**Recorrida** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Maria de Fátima Pantoja Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP DE FEVEREIRO DE 1989 e do IPC DE MARÇO DE 1990. DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindendo, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**Processo : ROAR-355.090/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Benedito Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Olímpio Paulo Filho  
**Advogado** : Dr. Nilton Correa  
**Recorrida** : Brasilsat Harald S.A.

**Advogado** : Dr. Orlando Cândido Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade, indeferir a petição inicial para julgar extinto o processo sem exame do mérito.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. PEDIDO IMPRÓPRIO. PLANOS ECONÔMICOS. É incabível ação rescisória para desconstituir decisão que fora substituída por acórdão proferido pelo TST. A desconstituição deve atingir a última decisão de mérito proferida na causa. Nem se diga que esse vício presente na Inicial pode ser suprido pela parte, pois a possibilidade de emenda restringe-se às hipóteses previstas nos arts. 282 a 284 do CPC, dentre as quais não se insere pedido equivocado de desconstituição de decisão que não fora a última decisão de mérito proferida na causa. Recurso conhecido e provido.

## REPUBLICAÇÃO

**Processo : ED-AC-490.804/1998.8 (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Embargado (a)** : Mário Aparecido Ferreira Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.247/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-710/96 (TST-ROAR- 437.512/98.0), que versa sobre a URP de fevereiro de 1989 e os IPCs de junho de 1987 e de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

Obs.: Republicação em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 18 de junho de 1999, página 53, seção I.

**Processo : RXOF-ROAR-341.954/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)**: Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procuradora** : Dr.ª Maria da Salette Gomes  
**Recorrido (a)**: Acílio Martins dos Santos  
**Advogado** : Dr. Simão Ramalho de Andrade

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. UNIVERSIDADES FEDERAIS. A discussão em torno do pagamento dos juros e correção monetária, em face do enquadramento dos servidores das Universidades no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, era, à época da prolação da decisão rescindendo, extremamente controvertida, não cabendo a rescisória por violação de lei. Incidência do Enunciado nº 83 desta Corte. Ação Rescisória julgada improcedente e Recurso Ordinário e Remessa de Ofício conhecidos e desprovidos.

**Processo : ROAR-341.949/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)**: Ermida Rosa Soares e Outro  
**Advogado** : Dr. Jair Barbosa Araújo  
**Recorrido (a)**: Cláudio Fernando Garcia de Souza (MS)  
**Advogado** : Dr. Paulo Essir

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por ausência dos dois Juízes Classistas, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : ERRO DE FATO. De acordo com o art. 485, IX, do CPC, só há erro de fato quando a sentença admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo, sempre, indispensável que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-280.440/1996.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBD12)**

**Redator designado** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)**: Leônidas Nogueira de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Clayton Cougo Zanotti  
**Recorrente (s)**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procuradora** : Dr.ª Sueli Valentin Moro Miguel  
**Recorrido (s)**: Os Mesmos

**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelos Réus, por deserção, argüida em contra-razões; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Empregados-réus para, afastando a limitação imposta, julgar improcedente a Ação Rescisória; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência para julgar reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores públicos relativas a créditos trabalhistas anteriores à mudança para o regime jurídico único. VIOLAÇÃO LEGAL. É inviável o exame em sede rescisória de pretensão fundada em violação de literal disposição de lei, quando ausente prequestionamento no julgado rescindendo a respeito dos preceitos legais que se pretende vulnerados (Enunciado nº 298 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista). Recurso Ordinário conhecido e não provido. Recurso Ordinário dos Réus. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. LIMITE DA CONDENAÇÃO. O Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação ajuizada por servidor público, envolvendo direito decorrente da relação de emprego regida pela CLT. Não obstante o entendimento, julgou procedente em parte a Ação Rescisória, para limitar os efeitos da condenação ao período anterior à edição da Lei nº 8.112, de 31/12/90. A limitação imposta no âmbito da Ação Rescisória não foi objeto da decisão rescindendo. A ausência do necessário prequestionamento da matéria obsta o cabimento da Ação Rescisória. Recurso Ordinário dos Réus conhecido e provido para julgar improcedente a Rescisória.

**Processo : ROAR-341.956/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA  
**Advogado** : Dr. Dorgival Terceiro Neto  
**Recorrido (a)** : Eli Costa Dantas  
**Advogado** : Dr. Antônio Bernardo Nunes Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Por documento novo, capaz de ensejar a desconstituição de julgado, entende-se aquele existente à época em que proferida a decisão, mas do qual a parte, comprovadamente, não pode lançar mão.  
 O referido documento deve ainda guardar identidade com o fato alegado no juízo anterior.  
 Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : ROAG-352.404/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Edeval Sivalli  
**Recorrido (a)** : Antônio Augusto Sampaio  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal.  
 Recurso não conhecido.

**Processo : ROAR-333.622/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente (s)** : Djalma Gomes dos Santos  
**Advogado** : Dr. Anito Catarino Soler  
**Recorrido (a)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. Luiz Fachin  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DA LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados o erro de fato e a alegada violação da lei, impõe-se o desprovido do Recurso. Mantém-se a condenação em honorários advocatícios porque decorrente da aplicação da pena de litigância de má-fé, devidamente aplicada. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-355.057/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Edeci Lúcia Staviasz  
**Advogado** : Dr. José Lúcio Glomb  
**Recorrida** : R P Formento Comercial LTDA (Nova denominação da HM Financiadora S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.)  
**Advogado** : Dr. José Paulo Granero Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o Enunciado nº 298 desta Corte, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-355.054/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM  
**Advogado** : Dr. Paulo Szarvas  
**Recorrido** : Valderedo de Almeida Magno  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Verifica-se da decisão rescindenda não ter havido exame da matéria relativa à URP de fevereiro de 1989, à luz da legislação pertinente. Cingiu-se o exame ao aspecto da negociação coletiva. Não há, pois, como se pretender caracterizada ofensa à Lei nº 7.789/89, tampouco ao art. 5º, II, da Carta, preceito normativo genérico e abstrato. Igualmente não ferido o art. 5º, XXXVI, da Carta, considerando constar expressamente, da decisão rescindenda, prova nos autos de que nos termos da Cláusula 1ª, letra "b", do ACT, de fl. 37, foi negociada entre as partes a reposição das perdas salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, à exceção do período compreendido entre fevereiro e junho/89. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-355.056/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Recorrido** : Construtora Paraná Ltda.  
**Advogado** : Dr. Afonso Proença Branco Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Decisão regional que se confirma quanto à procedência da Ação. Recurso não provido.

**Processo : ROAR-355.066/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco S de Menezes Junior  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque deserto.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Deserto o recurso se o recolhimento das custas foi efetuado em valor inferior ao fixado pelo Regional e, ainda, comprovado por guia de recolhimento apresentada em cópia sem autenticação. Recurso Ordinário não conhecido.

**Processo : ROAR-355.069/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Petróleo do Estado de Pernambuco - Sindipetro/Pe  
**Advogado** : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira  
**Recorrida** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis B. Medeiros  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Planos Econômicos. IPC DE MARÇO DE 1990. Improperável recurso contra a decisão regional que julgou procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discutia o direito às diferenças salariais do denominado Plano Collor. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-355.073/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Companhia Industrial Itaunense  
**Advogado** : Dr. José Hailton Antunes Mendes  
**Recorrido** : José Adalardo Beluco  
**Advogado** : Dr. Leopoldo Portela Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. Inviável o revolvimento da matéria fático-probatória em sede de ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-355.078/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão - Sindsep/ Ma  
**Advogado** : Dr. Mário de Andrade Macieira  
**Recorrido** : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
**Advogada** : Dra. Ana Luiza Bretas da Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isento, na forma da lei.  
**EMENTA** : RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e provido.

**Processo : MS-337.694/1997.3 (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Impetrantes** : João dos Santos Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Litisconsorte Necessário** : Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Autoridade Coatora** : Regina Rezende Ezequiel - Ministra do TST  
**DECISÃO** : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, relator, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o mandado de segurança na hipótese, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INCABÍVEL. 1. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio contra ato que defere liminar em ação cautelar, qual seja, o agravo regimental. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : ROAR-357.728/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente (s)** : Edson Luis da Rosa Barreto  
**Advogado** : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho  
**Recorrido (a)** : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, em relação ao IPC de março de 1990 e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, no particular.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/1989. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado. Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido rescisório da Autora. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. O entendimento da Colenda Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a violação literal dos artigos 1º, 2º, 9º, inciso I e 14 da Lei nº 8.030/90 ensaja a desconstituição da decisão regional no que pertine ao IPC de março de 1990, especialmente considerando que a prolação do acórdão rescindendo ocorreu em data posterior à edição da Súmula nº 315, quando inexistia controvérsia no TST a respeito do direito adquirido ao IPC de março/90. 2. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-413.097/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : IOCHPE - Maxion S.A.  
**Advogado** : Dr. Rudolf Erbert  
**Recorrido** : Francisco João de Sá  
**Advogado** : Dr. Edson Moreno Lucillo

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Requerente provido para desconstituir a r. decisão rescindendo e julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**Processo : ROAR-445.125/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente (s)** : Televisão Tuiuti S.A.

**Advogado** : Dr. José Ricardo da Silva Dill

**Recorrente (s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Antônio Escosteguy Castro

**Recorrido (s)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste como recorrente, também, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato; III - Recurso Ordinário da Empresa: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO NORMATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE POLÍTICA SALARIAL.** 1. Acordo coletivo homologado judicialmente prevendo reajustamento trimestral de salários com base no índice oficial da inflação do período, com pagamento no mês subsequente. 2. Mesmo que se admita como base de cálculo do reajuste o trimestre compreendido pelos meses de novembro, dezembro e janeiro, o debate permanece em torno da aplicabilidade da URP de fevereiro de 1989. 3. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia a modifique ou a revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. 4. Deferimento de reajustamento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial importa em violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento.

**Processo : RXOF e ROAR-391.342/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrentes** : Maria José Nobre e Outros

**Advogado** : Dr. Romilton Marinho Vieira

**Recorrida** : União Federal

**Procuradora** : Dr.ª Maria de Fatima P Oliveira

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos, em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação da Reclamada-autora o pagamento dos reflexos em junho e julho de 1988; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos desprovido. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%. (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso dos Requeridos parcialmente provido para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : RXOF-ROAR-393.623/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Procurador** : Dr. Azor Pires Filho

**Recorridos** : Ana Sílvia Panarelli Antônio e Outros

**Advogado** : Dr. Donato Antônio de Farias

**Advogado** : Dr. Humberto E. Figueiredo Santos

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando improcedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**Processo : RXOF-ROAR-421.366/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho

**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

**Advogada** : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis

**Recorrido** : Francisco Lima Lemos

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90 e 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos oficial e ordinário parcialmente providos.

**Processo : ED-ROAR-325.437/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho

**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau

**Advogado** : Dr. José Fernando Righi

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Embargado (a)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogado** : Dr. Caetano Aparecido P. da Silva

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : RXOF-324.057/1996.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho

**Autor (a)** : União Federal (Extinto INAMPS)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Réus** : Jocely Dias Borba Feitosa e Outros

**Advogado** : Dr. Pedro Reginaldo Gomes

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória a fim de desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89.** Ausência de limitação à data-base da categoria - Erro de fato. O v. acórdão rescindendo manteve a condenação imposta na sentença de 1º grau no sentido de diferenças vencidas e vincendas decorrentes da não incidência sobre o salário da URP de fevereiro/89.

Em assim ocorrendo, o v. acórdão foi proferido com erro de fato, pois não observou a determinação legal da limitação das referidas diferenças à data-base da categoria. Recurso provido.

**Processo : RXOF-ROAR-436.023/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho

**Recorrente** : Universidade Federal de Uberlândia

**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

**Recorridos** : Walter Buiatti e Outros

**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.788/90, em curso perante a MM. 1ª JCY de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juizes Presidentes do TRT da 3ª Região e da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG.

**EMENTA** : **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindendo. Ocorre que, in casu, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindendo, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta

avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

**Processo : ROAR-387.480/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Firmino Soares de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Adonai Ângelo Zani  
**Recorrida** : Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Alauri Celso da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : DECADÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO. A interposição de recurso ordinário após o término do prazo recursal não teve o condão de elidir a res iudicata. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-387.485/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Cristina Elenka do Espírito Santo Pires Viggiani  
**Advogado** : Dr. Renato Russo  
**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Elina Carmen H. Capel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.096,86, no importe de R\$ 61,94.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 - ENUNCIADO 83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa a dispositivo de lei que trata o IPC de junho/87, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST). Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-407.434/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite  
**Recorrido** : Rivaldo Freitas de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Jorgenei de O. A. Devesa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), das quais fica dispensado na forma da lei.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-460.117/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Alessandra Farias de Oliveira Barboza  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima - SEEBRR  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Advogado** : Dr. Antônio Oneildo Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Réu e, quanto ao Recurso Ordinário do Autor, por unanimidade, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : RECURSO DO AUTOR. DECADÊNCIA. A certidão emitida pelo Eg. TRT, que atesta a data do trânsito em julgado, tem fé pública e deve ser considerada para efeito da contagem do prazo decadencial. Recurso ordinário improvido. RECURSO DO RÉU. Não se conhece do recurso ante a ausência de sucumbência que o justifique.

**Processo : ROAR-400.396/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestuário, Calçados, Luvvas, Bolsas, Peles de Reguardos e de Artefatos de Couro do Estado de Sergipe  
**Advogado** : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrida** : Fiação e Tecelagem Nortista S.A.  
**Advogado** : Dr. João Santos  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no particular; II - por unanimidade, acolher a preliminar de decadência quanto ao IPC de março de 1990 para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a

tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário não provido.

**Processo : RXOF-ROAR-333.689/1996.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente (s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Procurador** : Dr. Ronnie Frank Torres Stone  
**Recorrido (a)** : Lenise Garcia Vasconcelos Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não prospera a pretensão rescisória ante a falta da cópia do acórdão rescindendo, peça essencial que não pode ser suprida nesta fase procedimental. Recursos ordinário e oficial não providos.

**Processo : RXOF-ROAR-380.525/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes  
**Recorridos** : Maria da Conceição Malcher Cordovil e Outros  
**Advogado** : Dr. José Caxias Lobato  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : DO IPC DE MARÇO/90. "A contensão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado 298/TST). URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**Processo : RXOF-ROAR-380.522/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes  
**Recorridos** : Ana Adelaide Sabino Pinto e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90 e 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos oficial e ordinário parcialmente providos.

**Processo : RXOF-ROAR-426.552/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorridos** : Marden da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 256/91, em curso perante a MM. 2ª JCI de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juízes Presidentes do TRT da 3ª Região e da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG.

**EMENTA** : TUTELA ANTECIPADA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBD12, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **URP'S DE ABRIL E MAIO/88**. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**Processo : RXOF-ROAR-421.365/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Procuradora** : Dr.ª Martha Theodora S. Sampaio  
**Recorrido** : Elias Pereira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados "Planos Econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o direito pleiteado é relativo ao período em que o réu, ora recorrido, era regido pela CLT, trata-se de competência residual desta Justiça do Trabalho - Súmula 97 do STJ. **IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90 e 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88**. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos oficial e ordinário parcialmente providos.

**Processo : RXOF-ROAR-426.538/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorridos** : Anauí Machado Resende e Outros  
**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução do acórdão proferido nos autos do processo TRT-RO-5.945/90, oriunda do TRT da 3ª Região até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA** : TUTELA ANTECIPADA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da

execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBD12, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **URP'S DE ABRIL E MAIO/88**. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos voluntário e oficial parcialmente providos.

**Processo : ROAR-380.499/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Recorrido** : Valter Lopes de França  
**Advogado** : Dr. Georges Tsoulfas

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restando prejudicado o tema de nulidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. **IPC DE MARÇO DE 1990** Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte emitiu, mediante seu Enunciado 315, o entendimento declarativo da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente a tese supra foi ratificada pela Suprema Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7788/89 foi validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. O direito adquirido, para seu exercício, dependia de um prazo não transcorrido, circunstância suficiente a afastar a hipótese de retroação das normas revogadoras. Recurso Ordinário provido.

**Processo : ROAR-472.528/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Instituto Psico-Pedagógico Emanuel S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Salem Neto  
**Recorrida** : Dirce de Fátima Correa César  
**Advogada** : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, na parte relativa ao IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Custas pela Ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica dispensada na forma da lei.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87, ao ser editado, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-410.027/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
**Advogado** : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos  
**Recorridos** : Rosângela Gonçalves e Outros  
**Advogado** : Dr. Gumerindo Rocha Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento dos respectivos percentuais, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. A hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-488.374/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD12)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Campeã S/A Indústria Têxtil

**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**Recorrida** : Florentina Rosa de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Euclides Bagatoli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1556/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março a outubro de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta na forma da lei.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO A OUTUBRO/90 - DECISÃO POSTERIOR AO ENUNCIADO 315/TST CALCADA EM NORMA COLETIVA. Os reajustes salariais deferidos com base em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação federal de política salarial. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**Processo : RXOF-ROAR-380.495/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Azor Pires Filho  
**Recorrido** : Genivaldo Damasceno e Outra  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF.  
 Recursos ordinário e oficial improvidos.

**Processo : RXOF-ROAR-407.446/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Maria Emília Carneiro Santos  
**Recorrida** : Maria Terezinha Pires  
**Advogado** : Dr. Humberto Cardoso Filho  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF.  
 Recursos ordinário e oficial não providos.

**Processo : ROAR-387.510/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Getúlio Salvador  
**Advogada** : Dr.ª Ana Paula de Souza Veiga Soares  
**Recorrida** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Augusto César Ruppert  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e, no tocante aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - ENUNCIADO 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Eg. Corte Superior, prevalece entendimento segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a verba honorária somente é devida se preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso provido.

**Processo : RXOF-ROAR-413.483/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido** : Renato Telles de Souza  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URPS DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve

ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

**Processo : ROAR-404.004/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Reago Indústria e Comércio S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Paula Monteiro Chundo  
**Recorrido** : Agnaldo Oliveira Cardoso  
**Advogado** : Dr. Isac Ferreira dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo Réu e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF.  
 Recurso ordinário improvido.

**Processo : RXOF-ROAR-432.313/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
**Procuradora** : Dr.ª Anamaria Pederzoli  
**Recorridos** : Ramon Fernando Gonzalez Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Aroeira Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URPS DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio.  
 Recurso ordinário parcialmente provido.

**Processo : RXOF-ROAR-437.557/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procuradora** : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Sebastião Correia Lima  
**Recorrida** : Hilda Maria Barbosa Maciel  
**Advogada** : Dra. Lusdenia da Silva Maciel  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. III - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.611/92, em curso perante a MM. JCY de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juizes Presidentes do TRT da 8ª Região e da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO E REMESSA DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, in casu, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há

que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário da União e Remessa de ofício providos. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado em face da decisão proferida no recurso ordinário da União e na remessa de ofício.

**Processo : RXOF-ROAR-507.844/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrida** : Francisca Odilair Medim dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Barbosa de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido.

**URP'S DE ABRIL E MAIO/88** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**Processo : ROAR-368.641/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre  
**Recorrida** : Braspel - Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Papel Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jaty Ranzolin Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90. Mesmo viabilizando-se a fundamentação da rescisória intentada na violação das regras da Lei 8.030/90, o autor não indicou o dispositivo desse diploma legal que entende violado, condição imprescindível para enquadrá-lo no pressuposto do art. 485, V, do CPC. Recurso Ordinário provido.

**Processo : ROAR-380.523/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores Ltda.  
**Advogado** : Dr. George Bueno Gomm  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná

**Advogado** : Dr. José Luiz Ricetti

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 9.437/92, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo ofensa ao direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-407.436/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado** : Dr. Moacir Ferreira  
**Recorrida** : Hermenegilda Carassini Dias  
**Advogada** : Dr.ª Neusa Maria R. de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA** : DECADÊNCIA "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-380.505/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrentes** : José Ribamar Bento Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Odair Martini  
**Recorrida** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Maria de Fatima P Oliveira

**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso da União Federal por irregularidade de representação, e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir

parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recurso ordinário parcialmente provido.

**Processo : ROAR-407.441/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
**Advogada** : Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino  
**Recorrido** : Antônio Joaquim Melo Carvalho  
**Advogada** : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir à condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder o pedido cautelar de suspensão da execução da decisão proferida nos autos do processo nº 161/91, em curso perante a MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória, determinando seja expedida comunicação dando ciência desta decisão, via fac-simile aos Juizes Presidentes do TRT da 9ª Região e da 11ª JCI de Curitiba-PR.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR Consoante a iterativa jurisprudência desta Col. Corte é possível a concessão de liminar em ação rescisória quando a questão de fundo envolver planos econômicos, haja vista a procedência da mesma para rescindir a decisão que deferiu os referidos reajustes. Tal entendimento, inclusive, já está respaldado pela Medida Provisória nº 1798 que, em seu art. 4º, dispõe: "Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR). Pedido acolhido. **URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recurso ordinário parcialmente provido.

**Processo : ROAR-468.214/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Condomínio do Edifício Casablanca  
**Advogada** : Dr.ª Fabíola Vieira Barreto  
**Recorrida** : Maria Pedro dos Santos  
**Advogada** : Dr.ª Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de interpretar maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seus Enunciados 317 e 316 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a

matéria, esta Corte emitiu, mediante seu Enunciado 315, o entendimento declarativo da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente a tese supra foi ratificada pela Suprema Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7788/89 foi validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. O direito adquirido; para seu exercício, dependia de um prazo não transcorrido, circunstância suficiente a afastar a hipótese de retroação das normas revogadoras. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-468.217/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Cobrasma S.A.  
**Advogado** : Dr. Esterlino Pereira de Souza  
**Recorrido** : Rubens Kacelnikas  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento na forma da lei.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-535.357/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Município de Codó - MA  
**Advogado** : Dr. Nelson de Alencar Júnior  
**Recorrida** : Iara de Jesus Magalhães  
**Advogado** : Dr. Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pela Ré, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Recursos ordinário e oficial providos.

**Processo : ROAR-377.120/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Leonardo Parente Vieira  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-387.487/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Associação Cultural e Esportiva Chovisa  
**Advogado** : Dr. Stephan Eduard Schneebeli  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (folhas 40/42) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, julgando improcedente a reclamação.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90 O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 8030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAG-351.219/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. José Caetano dos Santos Filho  
**Recorrido (a)** : Francisco das Chagas Gomes Feitosa  
**Advogado** : Dr. José Carlos Bastos Silva  
**Recorrido (a)** : Município de Brejo  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste apenas o Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão proferido no Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, após parecer da Procuradoria Regional do

Trabalho, profira novo julgamento no Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - NECESSIDADE DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Analisando-se o art. 83, inc. XIII, da Lei Complementar 75/93, verifica-se que é obrigatória a intervenção do Ministério Público quando for parte pessoa jurídica de direito público. Dessa forma, uma vez que uma das partes no presente agravo é Município, pessoa jurídica de direito público, necessária é a intervenção do Ministério Público no feito. Recurso ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-472.533/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrentes** : Edith Zago e Outros  
**Advogado** : Dr. Clayton Montebello Carreiro  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Carlos Jaci Vieira  
**Recorridos** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, sobrestado o Recurso dos Réus; III - por unanimidade, deferir o pedido cautelar de suspensão de execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta Rescisória.  
**EMENTA** : RECURSO DA UNIÃO FEDERAL Decadência - Para efeito de ação rescisória, o prazo decadencial flui a partir da última decisão proferida na causa, nos termos do Enunciado 100 desta Corte, pois a utilização de recursos pelas partes é uma faculdade legal constitucionalmente assegurada. Recurso ordinário e remessa ex officio conhecidos e providos. RECURSO DOS RÉUS Sobrestado.

**Processo : RXOF-ROAR-440.039/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido** : Orion Teixeira Carolino  
**Advogado** : Dr. Aureo Gonçalves Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial relativo ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 6,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, das quais fica isento na forma da lei.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

**Processo : RXOF-ROAR-426.545/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**Recorridos** : Marcelo de Oliveira Lopes e Outros  
**Advogado** : Dr. Vicente de Paula Mendes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Réus sobre o valor dado à causa, das quais ficam dispensados.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

**Processo : ROAR-404.990/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrentes** : Cássia Virgínia Cassanho de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, das quais fica dispensada na forma da lei.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário parcialmente provido.

**Processo : RXOF-ROAR-531.703/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Procuradora** : Dr.ª Selma de Moura Castro  
**Recorridos** : Alzira Possidônio de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Humberto Benito Viviani  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos denominados "Planos Econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da



URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em incompetência *ex ratione personae*, em face da prevalência da competência residual da Justiça do Trabalho para decidir sobre pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à edição da Lei 8.212/90. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

**Processo : ROAR-380.476/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Gráfica Industrial S.A. - GRAFISA  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará  
**Advogado** : Dr. João Bandeira Accioly  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Réu no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-382.435/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal (Extinta LBA)  
**Procurador** : Dr. Jose Zito M. Neto  
**Recorridos** : Izis da Fonseca Araújo e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, acolher a antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.366 a 2.368/92, oriundas da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e ao Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP.

**EMENTA** : ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**Processo : ROAR-380.524/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Arceli Clemene Marochi  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pamplona  
**Recorrido** : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES  
**Advogado** : Dr. Dalton Lemke  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando superada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O pedido contido na ação é juridicamente impossível, pois solicitou-se a rescisão da sentença proferida nos embargos à execução, a qual foi substituída no mundo jurídico pelo acórdão proferido no agravo de petição que, por sua vez, vem a constituir a decisão de mérito passível de rescisão, nos termos do art. 485 do CPC. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-380.519/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Condomínio do Edifício Cordoba  
**Advogada** : Dr.ª Maria Felícia Chedlouski  
**Recorrido** : Carlos Antônio Alves  
**Advogada** : Dr.ª Marina Rocha Maia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista e, em consequência excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; tal entendimento foi assimilado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-365.585/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região  
**Advogado** : Dr. Paulo Tavares Mariante  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. José Mário Caruso Alcocer  
**Recorrida** : TUBOTEC - Indústria e Comércio de Móveis Tubulares LTDA  
**Advogada** : Dr.ª Marina Elias Mazak  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) sobre o valor dado à causa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNCIADO 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso provido.

**Processo : ROAR-410.028/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Brito Aragão  
**Recorrida** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos M e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS BRESSER E VERÃO - ENUNCIADO 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso provido.

**Processo : ROAR-410.039/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Anestor Mezzomo  
**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC  
**Advogado** : Dr. Oscar José Hildebrand  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Recorridos** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário do Banco do Brasil: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial relativamente à URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas pelo Réu no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00; II - Recurso Adesivo do Sindicato: por unanimidade, julgá-lo prejudicado.  
**EMENTA** : RECURSO DO AUTOR URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido. RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-RÉU Prejudicado o exame do presente apelo em face da análise do recurso ordinário do autor, já que versam sobre a mesma matéria.

**Processo : ROAR-380.513/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Rhodia Agro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jaty de Souza Pinto Neto  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém  
**Advogado** : Dr. Hélio Stefani Gherardi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade de parte do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória como entender de direito.  
**EMENTA** : SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O fato de o Sindicato atuar na reclamação trabalhista na condição de substituto processual não lhe retira a condição de parte na mesma, pois o substituto processual, embora postule para terceiros, o faz em nome próprio. Portanto, dada a sua condição de parte na reclamação trabalhista, deve figurar como parte na ação rescisória. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-380.506/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Eduardo Gevaerd  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Chapecó  
**Advogado** : Dr. César Augusto Barella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte emitiu, mediante seu Enunciado 315, o entendimento declarativo da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente a tese supra foi ratificada pela Suprema Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7788/89 foi validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. O direito adquirido, para seu exercício, dependia de um prazo não transcorrido, circunstância suficiente a afastar a hipótese de retroação das normas revogadoras. Recurso Ordinário provido.

**Processo : ROAR-440.044/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Neuilton dos Santos  
**Advogada** : Dra. Celi Valverde França  
**Recorrido** : Mardoqueu Manoel Barcelos  
**Advogada** : Dr.ª Cléria Maria de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do total do pedido formulado na Reclamação, inclusive quanto aos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : **IPC DE MARÇO DE 1990.** Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte emitiu, mediante seu Enunciado 315, o entendimento declarativo da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente a tese supra foi ratificada pela Suprema Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7788/89 foi validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. O direito adquirido, para seu exercício, dependia de um prazo não transcorrido, circunstância suficiente a afastar a hipótese de retroação das normas revogadoras. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-431.350/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Procuradora** : Dr.ª Selma de Moura Castro  
**Recorrida** : Bernadete Godinho  
**Advogado** : Dr. Romeu Di Angelis Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame do apelo em relação à incompetência.

**EMENTA** : **IPC DE JUNHO DE 1987** e **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento dos respectivos percentuais, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. A hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**Processo : RXOF-ROAR-414.439/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Recorridos** : Roberto Mendes Ambrósio e Outros  
**Advogado** : Dr. Lavoisier Arnoud  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, acolher a

antecipação de tutela pleiteada como pedido cautelar, para determinar a suspensão da execução do acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista JCJBV 978/92, em curso perante a MM JCY de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta rescisória. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos Juizes Presidentes do TRT da 11ª Região e da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR.

**EMENTA** : **TUTELA ANTECIPADA** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, **in casu**, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99 tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE MARÇO/90, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90 e 7.730/89 e DL 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**Processo : ROAR-380.477/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Editora e Tipografia Eunice Ltda. - EDITEL  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará  
**Advogado** : Dr. João Bandeira Accioly  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento na forma da lei.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**Processo : RXOF-ROAR-387.481/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Estado do Ceará  
**Procuradora** : Dr.ª Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos  
**Recorridos** : Antônio Tavares Granjeiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Tarciano Capibaribe Barros  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **Engenheiro - piso salarial** - A fixação de um salário profissional de determinada categoria, tomando-se como parâmetro o salário mínimo, não tem o efeito de desvirtuá-lo enquanto garantia constitucional, porque o procedimento não é forma de cálculo de ajuste obrigacional ou de indexação salarial, mas tão-somente a utilização de um piso genérico para efeito do estabelecimento de um piso salarial específico, que, no caso dos engenheiros, é de seis salários mínimos. Recursos oficial e ordinário a que se nega provimento.

**Processo : RXOF-ROAR-440.015/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Universidade Federal do Paraná  
**Procurador** : Dr. Luiz Guilherme C.M. Sunye  
**Recorridos** : Cleonice Fritoli e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Cavalcante de Lima.  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **REMESSA EX-OFFICIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Os dispositivos invocados na ação não se prestam para amparar a pretensão da autora. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88, não se presta para tal, considerando-se a controvérsia havida em torno da interpretação do Decreto-Lei 2335/87, além de que, se houvesse violação de tal dispositivo constitucional, a mesma se verificaria pela via reflexa. Quanto aos demais não têm pertinência no caso dos autos, pois neles não se discute a competência do Presidente da República expedir decretos-leis nem a vinculação ou equiparação de vencimentos de servidores públicos. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

**Processo : RXOF-ROAR-486.085/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Mario Leite Soares  
**Recorrida** : Universidade Federal do Pará  
**Procurador** : Dr. Antonino Augusto de O. Mello  
**Recorridos** : Paulo Sérgio Rodrigues Cal e Outros  
**Advogada** : Dr.ª Eliane Sabbá Lopes  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, indeferindo, em consequência, o pedido cautelar de suspensão da execução.

**EMENTA** : PEDIDO DE LIMINAR. Inexistente no caso o *fumus boni iuris* a amparar o acolhimento do pedido, pois, tendo a decisão rescindenda sido proferida anteriormente à edição do Enunciado 315/TST, quando a matéria era por demais controvertida nos tribunais, somente se viabilizaria a pretensão rescisória se estivesse fundada na violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o qual, por tratar de matéria constitucional, suplantaria a controvérsia existente, afastando o óbice do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Pedido indeferido. **IPC DE MARÇO/90**. Como já afirmado, ao se examinar o pedido de liminar, tendo a decisão rescindenda sido proferida anteriormente à edição do Enunciado 315/TST, quando a matéria era por demais controvertida nos tribunais, somente se viabilizaria a pretensão rescisória se estivesse fundada na violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o qual, por tratar de matéria constitucional, suplantaria a controvérsia existente, afastando o óbice do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

**Processo : RXOF-ROAR-441.911/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procuradora** : Dr.ª Ana Maria Gomes Rodrigues  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Aláudio Costa Ferreira  
**Recorridos** : Ana Cláudia Waris de Araújo Barros e Outros  
**Advogado** : Dr. Evandro de Oliveira Costa  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 31/35 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência total do pedido formulado na Reclamação. Custas pelos réu, das quais ficam dispensados.  
**EMENTA** : RECURSO DO INSS. **IPC DE JUNHO/87**. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; tal entendimento foi acolhido por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há direito adquirido. Recursos oficial e ordinário providos.

**Processo : RXOF-ROAR-380.490/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dra. Alcina Maria Costa Nogueira Lopes  
**Recorridos** : Maria José Rocha Galvão e Outros  
**Advogado** : Dr. Valdomiro Pastore  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; III - por unanimidade, negar provimento às preliminares de inépcia da petição inicial e da incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.  
**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 298/TST). Recursos ordinário e oficial improvidos.

**Processo : RXOF-ROAR-380.515/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Mário Braule Pinto da Silva  
**Recorrido (a)** : Carlos Castilho Batalha Franklin  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente pedido inicial no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando em discussão violação de dispositivo constitucional, não se aplicam os Enunciados 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Ademais, tanto o STF como o TST têm reiteradamente decidido que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 ainda não se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos assalariados porquanto revogada a legislação que os previa, não se podendo cogitar da existência de direito adquirido. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - Rende ensejo a Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento

**Processo : ROAR-328.663/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
**Recorrido (a)** : Rachel de Assis Vieira Marques  
**Advogada** : Dr.ª Cleuza Teodora da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação por controvérsia jurisprudencial e de impossibilidade jurídica do pedido em razão da preclusão, ambas renovadas nas contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Reenquadramento - Diferenças salariais - Violação de Lei - Rescisória - Cabimento - A decisão rescindenda não dirimiu a lide com apoio na Lei 7730/89, tampouco, em momento algum, nos autos da Reclamação Trabalhista, foi tal lei invocada pelo então autor, tendo o acórdão rescindendo

cogitado de questões de ordem trabalhista, com pedido de pagamento de diferenças salariais do período de outubro de 1986 a dezembro de 1989, diferenças essas devidas em virtude do reenquadramento da Reclamante no cargo. Isto deu-se anteriormente à mudança do regime jurídico único, não comportando, assim, a invocada violação à Lei 7730/89, especialmente quando não se indica qual o dispositivo da citada lei que foi vulnerado. Não há pois, como invocar tal violação via Ação Rescisória.

**Processo : RXOF-ROAR-389.748/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido** : Eronildo Braga Bezerra  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : RXOF-ROAR-387.635/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido (a)** : Maria Celeste de Azevedo Correa  
**Advogado** : Dr. Ornan Bugalho Correa Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : RXOF-ROAR-387.639/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido (a)** : Teodósia Sofia Lobato Correia  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratarem-se as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : RXOF-ROAR-492.355/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo  
**Recorrente (s)** : União Federal (Extinto Inamps)

**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado

**Recorrido (s)** : Judith Moreira da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. André Luiz Faria de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento).

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : RXOF-ROAR-488.376/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente (s)** : Universidade Federal de Uberlândia

**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

**Recorrido (s)** : Abadia Aparecida Miranda e Outros

**Advogado** : Dr. Cleuso José Damasceno

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, adequar a limitação da condenação às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

**Processo : ROAR-507.915/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente (s)** : Gino Leandro Jimenes Basso

**Advogado** : Dr. Fernando Nogueira

**Recorrido (a)** : Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)

**Procuradora** : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **DECADÊNCIA** - O prazo decadencial fluiu desde a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo que o dito prazo extintivo ou decadencial, não se suspende ou interrompe.

**Processo : RXOF-ROAR-492.361/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Márcio Rabelo

**Recorrente (s)** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

**Procuradora** : Dr.ª Maria Lucia Cassiano Araujo

**Recorrente (s)** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

**Procurador** : Dr. Roberto das Graças Alves

**Recorrido (a)** : Adão Onofre Firmino e Outros

**Advogada** : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Enseja Ação Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por serem tratadas as parcelas de mera expectativa de direito. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87** - É passível de Rescisão julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

**Processo : ROAR-456.894/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente** : Opticas Itamaraty Ltda.

**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza

**Advogado** : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 124/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo RO-3316/93 e, em juízo rescisório,

proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : **IPC DE JUNHO/87**. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Recurso ordinário provido.

**Processo : ROAR-360.861/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis

**Advogado** : Dr. Guerino Saugo

**Recorrido** : Equipar Assis Peças e Acessórios para Autos Ltda.

**Advogado** : Dr. Teodoro de Filippo

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO DE 1990. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90 - Indevido o reajuste de 84,32%**. Afasta-se o óbice das Súmulas nºs 343/STF e 134/TFR e do Enunciado nº 83 deste TST em se tratando de matéria de índole constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Não é cabível a condenação de sindicato ao pagamento de verba honorária. **Recurso ordinário parcialmente provido**.

**Processo : RXOF-ROAR-397.644/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira

**Recorrida** : Iedna Aparecida Schmidt

**Advogado** : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa ex officio para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 8.159/94, proferido pela 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo nº TRT-SC-RO-V-81/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO DE 1987** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá parcial provimento.

**Processo : ROAR-397.273/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente** : Colégio Nossa Senhora Auxiliadora

**Advogado** : Dr. Clementino Pigato

**Recorridos** : Carmem Silva Hoesel de Oliveira e Outros

**Advogado** : Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA** : **Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento**. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (Aplicação do Enunciado 298/TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : AC-490.773/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Autor (a)** : Universidade Federal Fluminense - UFF

**Procurador** : Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto

**Réu** : Donato Sylrestre Scharra

**Advogado** : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

**Réu** : Sérgio Carmona de São Clemente

**Advogado** : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 77-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.139/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-340/95 (TST-RXOF e ROAR-482.889/98.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA**. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Ação julgada procedente**.

**Processo : AC-397.736/1997.2 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

**Autor (a)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Réus** : Alexandre Costa do Vale e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora,

calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : AC-490.728/1998.6 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Autor (a)** : Antônio César Nunes Nemer  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Volpini  
**Advogado** : Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto  
**Réu** : Onício Batista Filho  
**Advogado** : Dr. Onício Batista Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. A Lei processual civil é clara ao estabelecer, no artigo 489, a regra de que a Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Excepcionalmente, vem-se admitindo a suspensão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizados pela certeza de vitória na Rescisória, bem como de a decisão proferida nesta ação se tornar ineficaz. Ação julgada improcedente.

**Processo : MS-524.976/1998.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Impetrante** : João Jaciel Pereira  
**Advogado** : Dr. Clovis Beviláqua Maia  
**Autoridade Coatora** : Rider Nogueira de Brito - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
**Autoridade Coatora** : Márcio Eurico Vitral Amaro, Juiz Convocado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança e acolher a prejudicial de decadência, ambas argüidas de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA, decadência do direito de ação. CABIMENTO.  
**DECISÃO IMPUGNADA SUJEITA A RECURSO PRÓPRIO** - É inadmissível o mandado de segurança impetrado após ter escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 e também quando a decisão impugnada for passível de recurso próprio previsto na lei processual, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Conseqüentemente, o *mandamus* não pode ser utilizado para impugnar acórdão de Turma deste Tribunal que não conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado, porque, em se tratando de pressuposto extrínseco do agravo, essa decisão está sujeita a embargos para sustentação da mesma matéria de fundo ora trazida à baila. Estando configurado o não-cabimento da segurança impetrada, bem como a decadência do direito de ação, julga-se extinto o processo por força do art. 269, inciso VI, do CPC.

**Processo : ED-ROMS-389.786/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto  
**Advogado** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**Embargado (a)**: José Generoso da Silveira  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia  
**Aut. Coatora** : Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**Processo : ED-ROAR-391.318/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Roberto Leal Produções Artísticas S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco Hermano Pereira Lima  
**Advogado** : Dr. José Roberto Sorrentino  
**Embargado (a)**: Luiz Gonzaga Milani  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**Processo : ED-ROAR-295.939/1996.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Edilson da Silva Valente  
**Embargado (a)**: João Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto  
**Embargado (a)**: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. Antonio Xavier da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-327.545/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Procurador** : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto  
**Procurador** : Dr. Sérgio Vidal Araújo  
**Embargado (s)**: Ivaldo Santos Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Silva  
**Embargado (a)**: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto das Graças Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-RXOF-ROAR-298.505/1996.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Universidade Federal da Paraíba  
**Procurador** : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes  
**Procurador** : Dr. Mário Gomes de Lucena  
**Embargado (s)**: Dalvílio de Paiva Madruga e Outra  
**Advogado** : Dr. Jocélio Jairo Vieira  
**Embargado (a)**: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. Antonio Xavier da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**Processo : RXOF-ROAR-389.789/1997.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Advogado** : Dr. Marcelo Carvalho C. de Oliveira  
**Recorrido** : Ivany de Sousa Nobre Veras  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº1.905/94, fls 09-12), proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória, na forma da lei.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

**Processo : RXOF-ROAR-450.361/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes  
**Recorridos** : Gentilha Camilo Galdino e Outros  
**Advogado** : Dr. João Gonçalves de Aguiar  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese das *URPs de abril e maio* de 1988, a respeito da qual esta corte superior editou o Enunciado nº 323 e posteriormente o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROAG-353.892/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Dadalto S.A.  
**Advogada** : Dra. Marcia Alessandra Correa  
**Recorridos** : Acelino Antônio dos Santos e Outros  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar "Recurso Ordinário em Agravo Regimental"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para o regular processamento da Ação Rescisória.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer o processamento da ação rescisória, cuja exordial foi indeferida pela corte de origem.

**Processo : ED-AC-486.193/1998.8 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Embargante** : Rádio Gaúcha S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Antonio Escosteguy Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, determinando, entretanto, que seja juntada a certidão de julgamento correta destes autos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que desservem os declaratórios como meio de mera irrisignação e de reexame do decidido.

**Processo : ROAR-421.579/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim  
**Recorrido (a)**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina e Região  
**Advogado** : Dr. Roberto Caetano Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade e aos temas: "erro de fato", "ofensa à coisa julgada" e "ilegitimidade do Sindicato substituído"

e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**Processo : RXOF-426.595/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Autora** : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
**Advogado** : Dr. Raul Canal  
**Procurador** : Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro  
**Réu** : Bernardino André de Souza  
**Advogado** : Dr. José Carlos Valim

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o Réu.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste do IPC de março/90. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Remessa de Ofício provida.

**Processo : RXOF-ROAR-363.315/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
**Procurador** : Dr. André Luiz Pelegrini  
**Recorridos** : Sônia Maria Caiado Paronetto e Outros  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Silva

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Decisão regional que reconhece o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais, oriundos das URPs de abril e maio/88, viola o princípio constitucional do direito adquirido, previsto no art. 153 da Constituição Federal de 1967, e renovado no art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

**Processo : RXOF-ROAR-399.081/1997.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
**Recorridos** : João Bosco Teixeira e Outros  
**Advogado** : Dr. Irenaldo V. Araújo

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes das URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos parcialmente.

**Processo : RXOF-ROAR-421.636/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorridos** : Jesuânia Maria Guardiero Azevedo Pfeifer e Outros  
**Advogado** : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; III - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à decadência e ao pedido de antecipação de tutela.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão do

reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

**Processo : ROAG-345.222/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido (s)** : Raimundo Ferdinando Gomes Ribeiro e Outros  
**Recorrido (a)** : Município de Santarém

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Tendo em vista a conversão do regime jurídico dos reclamantes, em decorrência do disposto na Lei 8.112/90, a Lei 8.678/93, em seu art. 4º, autoriza o saque após decorridos três anos da mudança do regime de trabalho. Assim sendo, a SDI deste Colendo Tribunal e as suas Turmas sustentam a perda do objeto, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**Processo : ED-ROAR-367.465/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Fracasso  
**Embargado (s)** : Adalva Gomes de Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. José Leme de Macedo  
**Advogada** : Dra. Marisa S. Del Nero Poletti  
**Embargado (s)** : Alzira Monteiro Possidente e Outros  
**Advogado** : Dr. Samir Seirafe

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**Processo : AC-421.518/1998.6 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autor (a)** : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. André Porto Romero  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Advogada** : Dra. Lília Flores de Araújo Bastos

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 38/39, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1433/89, em tramitação na MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-463/95 (TST-ROAR-403069/97.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário em Ação Rescisória juizado pela Empresa. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-ED-ROAR-271.170/96.8

3ª Região

**Embargante** : Banco Bemge S/A  
**Advogados** : Drs. Victor Russomano Júnior  
**Embargados** : Carmem Silva Veo Câmara e Outros  
**Advogado** : Dr. Danilo Alves Santana

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-339.952/97.7

3ª Região

**Embargantes** : Atilio José de Souza e Outros  
**Advogados** : Drs. José Caldeira Brant Neto e Mário Hermes da Costa e Silva  
**Embargado** : Alcoa Alumínio S/A  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-359.948/97.9

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
 Advogados : Drs. Rosângela Carvalho Rodrigues e José Alberto Couto Maciel  
 Embargados: HENOR ARTHUR E OUTROS  
 Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim

**DESPACHO**

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias, para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-387.592/97.7 - 1ª REGIÃO

Embargante : Banco do Brasil S/A  
 Advogados : Drs. Ricardo Martins Rodrigues e Helvécio Rosa da Costa  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-396171/97.3

Embargante(s): LUIZ ROBERTO DA SILVA FELIX  
 Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva  
 Embargado(a) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

(24ª Região)

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 160/163 objetivam modificar o decidido no Acórdão embargado (fls. 156/158), CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-397.268/97.6

Embargantes : HUGO HERMANI MONTEIRO DE BARROS e OUTROS  
 Advogados : Drs. Luiz Ribeiro de Andrade e Eliana Alcantarino Menescal  
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

TRT - 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-397.274/1997.6

Embargante : BANCO DO BRASIL  
 Advogada : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza  
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

TRT - 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-397.728/97.5

Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 Procuradora: Renilda Luna e Silva  
 Embargados: JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho

**DESPACHO**

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela autora, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-399.051/97.8

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados: Dra. Vera F. Aguiar e Dr. Helvécio Rosa da Costa  
 Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-406.483/97.4

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 Recorrentes: CUSTAVO ARY TREPTOW E OUTRO  
 Advogada: Dra. Rosania A. C. Vianna  
 Recorrida: H. STERN COMERCIO E INDUSTRIA S.A.  
 Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
 Atoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 42 JCJ DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 177/81 onde as partes informam a celebração de acordo na instância originária, informe a secretaria da SBDI-II se foi providenciada a juntada de procuração pelo recorrente e pelo recorrido, como requerido no item II da mencionada petição.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-421.542/1998.8

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça  
 Embargados: RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTROS  
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja

TRT - 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-421.567/98.5

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
 Advogado: Dr. Dário Castro Leão  
 Embargado: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo

**DESPACHO**

Considerando que o réu-embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-421.638/98.0**

Embargante: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

Advogado: Dr. Nilton Correia

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO

Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite

**DESPACHO**

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-432.285/98.4 - 5ª REGIÃO**

Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa

Embargado : Antônio Barbosa dos Santos

Advogado : Dr. Adalberto de Castro Estrela

SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-450.427/98.7 - 15ª REGIÃO**

Embargante : Sefora Furlani Kassouf

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Francisco de Assis Gama

SBDI2

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-472544/98.8**

(10ª Região)

Embargante(s): CELSINO LOPES DOS SANTOS E OUTROS

Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

Embargado(a): FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Advogada : Dra. Rosana Barros

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 10 (dez) dias à Ré para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta-Corte, em sua composição plena. Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-495.506/1998.0**

TRT - 11ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Embargado : ANTONIO WANDERLEY LASMAR

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embar-

gado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, acaso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**Secretaria da 1ª Turma****Acórdãos****Processo : AIRR-310.251/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Agravado (a): Aldemiro Oglari e Outros

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**Processo : AIRR-315.753/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiofusão e Televisão no Distrito Federal

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de substituídos - ausência de manifestação - anuência. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-335.897/1997.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Estado do Mato Grosso do Sul

Procurador : Dr. Jerônimo Olinto de Almeida

Agravado (a): Romano Antônio José Sivelli

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-342.991/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Salette Aparecida Ribeiro Teles

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu P. de Faria

Agravado (a): Banco Central do Brasil

Procurador : Dr. Luiz Ribeiro de Andrade

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Alçada. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-350.160/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Nilson Roberto de Albuquerque Flório

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Agravado (a): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Luiz Varela

Agravado (a): Município de Santos

Procurador : Dr. Luiz Carlos Marques

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Multa do art. 477 da CLT. Justa causa. Horas extras. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-355.921/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado (a): Shirley Laferrera e Outros

Advogada : Dra. Aurea Bravo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Empresa pública - empregado celetista - subtração de benefício pago com habitualidade - incabível - prevalência de lei federal. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-360.575/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Leonor Izabel Almeida Failla e Outros

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Agravado (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. Hilton Plácido de Oliveira



**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incidência dos reajustes sobre os adiantamentos do PCCS. Divergência aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-362.956/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : André Luiz de Miranda Borges e Outro  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Adiantamento do 13º salário nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 - conversão em URV no mês de março de 1994 - inaplicável. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-372.410/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Município de Alto Santo  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nogueira Maia  
**Agravado (a)** : Antônio Bândeira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-376.298/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Lucimar Apolinário de Jesus  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão inexistente. Matéria integralmente apreciada no julgado embargado. Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-380.189/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Fernando Teles de Paula Lima  
**Agravado (a)** : Francisco Airton Carneiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Claudio R. Victor  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Alçada. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.190/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Município de Solonópole  
**Advogado** : Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim  
**Agravado (a)** : Expedita Gomes das Chagas  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-381.061/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Universidade de São Paulo - USP  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Lázaro Pimenta Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Euriale de Paula Galvão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inaplicabilidade de legislação federal a servidor autárquico dos Estados. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-386.750/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
**Advogado** : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva  
**Agravado (a)** : Belmira Finageiv  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão não terminativa do feito. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-390.977/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**Embargado** : Livânia Silva Alves  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-395.020/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado (a)** : Luciney Ferreira Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST e das alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-395.021/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro  
**Agravado (a)** : Neuza Francisca Leite  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST e das alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-395.041/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro  
**Agravado (a)** : Odenil Antônio Evangelista  
**Advogado** : Dr. Berardo Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 337, I, do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-395.081/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP  
**Advogado** : Dr. João Carlos da Silva Simão  
**Agravado (a)** : Antônio Eustáquio da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **juízo extra petita.** Não configurado. Pagamento de quinquênios. Ausência de permissivo constante do artigo 896 do texto consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : ED-AIRR-396.563/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Fábio Lúcio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **embargos declaratórios - Ausência do vício suscitado.** Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-397.017/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Admar Pamplona Araújo e Outros  
**Advogada** : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso  
**Embargado** : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
**Advogado** : Dr. Francisco Pedro de Oliveira  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Lygia Maria Avancini  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-398.676/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Estado do Maranhão  
**Advogado** : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima  
**Agravado (a)** : José Erivelton Salazar Cruz e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incompetência. Servidor público. Contratação sob regime especial, de natureza administrativa. Matéria fática. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-399.853/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco Real S. A. e Outra  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : José Antônio Cabral  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Veras  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Embargos de declaração.** Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

**Processo : AIRR-400.822/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Dalício Brito dos Santos e Outro  
**Advogada** : Dra. Sandra Brandão  
**Agravado (a)** : Município de São Vicente

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-401.595/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Procurador** : Dr. César Augusto Binder  
**Agravado (a)** : Paulo Cezar Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Marco Cezar Trotta Telles

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.**

**Processo : AIRR-401.596/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Paulo Cezar Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Marco Cezar Trotta Telles  
**Agravado (a)** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.**

**Processo : AIRR-404.255/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Município de Manaus - Prefeitura Municipal  
**Procuradora** : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira  
**Agravado (a)** : Ângela Maria Carmo Bentes  
**Advogado** : Dr. Jairo Bezerra Lima

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incompetência. Servidor público. Contratação sob regime especial, de natureza administrativa. Matéria fática. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-404.353/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
**Advogado** : Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha  
**Agravado (a)** : Luiz Paulo Schance Heler Giannini  
**Advogado** : Dr. Francisco Padilha Nesi

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.**

**Processo : AIRR-404.429/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Advogada** : Dra. Lillian de Paula da Silva  
**Agravado (a)** : Rafael Nonato Przytyk  
**Advogado** : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não demonstradas a violação literal de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao agravo que ataca o indeferimento do recurso de revista.**

**Processo : ED-AIRR-408.957/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Laércio Túlio Câmara Pinto  
**Advogado** : Dr. Haydson Ferreira de Melo

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**

**Processo : ED-AIRR-409.213/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Wilson Santos Pinheiro  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Franco Silveira

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : **ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SUPOSTA OMISSÃO DO JULGADO. Embargos de Declaração rejeitados porque inexistente o vício apontado.**

**Processo : ED-AIRR-416.313/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Ramona Lima Lubas Arguelho  
**Advogado** : Dr. Adilson Lima Leitão

**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Suplente Fátima Montandon, relatora.  
**EMENTA** : **embargos declaratórios - acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.**

**Processo : AIRR-417.083/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Leonardo Kacelnik  
**Agravado (a)** : Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de objeto.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO**

Provido recurso de revista que tramita paralelamente ao presente agravo, no sentido de restabelecer a r. sentença que limitou a remuneração de empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, ao teto estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, resta sem objeto o agravo de instrumento que pretende discutir questão idêntica. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-428.816/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Estado do Amazonas  
**Procurador** : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
**Agravado (a)** : Eliete Celestino

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incompetência. Servidor público. Contratação sob regime especial. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-452.493/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Janete Conceição Bento e Outras  
**Advogado** : Dr. Edson Peixoto da Silva  
**Agravado (a)** : Instituto Vital Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Vera Maria de Freitas Alves

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista Adesivo sem amparo legal - violação ao princípio da unirrecorribilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : ED-AIRR-453.095/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Jair Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.**

**Processo : AIRR-457.147/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogado** : Dr. Adilson da Silva Machado  
**Agravado (a)** : José Nogueira  
**Advogado** : Dr. Antônio Claret Vialli

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL**

Considerando que o agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo do recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema no âmbito constitucional, necessário que a norma tida por violada seja invocada pelo Empregador desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-458.322/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety  
**Embargado** : Ariomar José dos Passos

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.**

**Processo : AIRR-466.031/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Franklin dos Santos Morais  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento** - Constatando-se, como in casu, que a revista não atendia aos requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de se manter o r. despacho agravado.

**Processo : ED-AIRR-466.681/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Jorge Cândido  
**Advogado** : Dr. José Lúcio Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - omissão verificada.** Acolhe-se os embargos declaratórios, uma vez existente a omissão apontada.

**Processo : ED-AIRR-468.838/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Hermano Ferreira Medeiros Filho  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Banco Real S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência.** Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-468.861/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Jorge Marques da Conceição  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR A 05/10/88**

1. Salvo nos casos de permissivo legal expresso, a contratação de trabalhador por empresa interposta, anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Hipótese que refoge ao alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-469.306/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Genival José Virgulino  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado (a)** : Café e Bar Vizelense Ltda  
**Advogada** : Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**  
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-469.378/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Cristiane Freitas da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Nicolau F. Olivieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**  
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-469.552/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Fernandes Ventura  
**Agravado (a)** : Pedro Fagundes Júnior  
**Advogada** : Dra. Denise Neves Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-470.530/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Jurandir Silva de Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-474.732/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr.  
**Embargado** : Ivete Heinzen  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Destina-se o Agravo de Instrumento à reavaliação do conhecimento de um recurso dito principal, tendo, contudo, que infirmar as razões que levaram a seu trancamento. Rejeitados os Embargos ante a inexistência das omissões apontadas.

**Processo : AIRR-474.864/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Transfunc Transportes Rodoviários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adilson Costa  
**Agravado (a)** : Camilo Daniel Filho  
**Advogado** : Dr. Ana Maria Alves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do apelo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-475.887/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Edna Pinheiro Borges  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERA IMPUGNAÇÃO DE QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**Processo : ED-AIRR-475.899/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Embargado** : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Otávio Oliveira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Alegação recursal não examinada.** Embargos acolhidos para sanar a omissão.

**Processo : ED-AIRR-476.277/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Altemon Lourenço Bastos  
**Advogado** : Dr. Antônio Alves Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Caracterização.** Ausência de apreciação de tema abordado no recurso. Embargos declaratórios acolhidos.

**Processo : AIRR-476.632/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalezen  
**Agravante** : Luiz Fernando Pereira de Freitas  
**Advogado** : Dr. Florêncio Marinho Filho  
**Agravado (a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**  
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento.

**Processo : ED-AIRR-479.507/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Jairo Mendes Cirilo  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados ante a inexistência das omissões

apontadas. Omissão alguma traz em si, o ato de aplicação de jurisprudência pacificada, mesmo na condição de orientação jurisprudencial ainda não erigida à condição de Verbete da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**Processo : ED-AIRR-479.981/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Josias do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Reexame do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-480.197/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
**Embargado** : Mário Eduardo Lima de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-480.400/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Isadequel Gomes  
**Advogado** : Dr. Moacir Pedroso Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-481.450/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Inaia Lúcia Hanning da Gama  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Castro Fonseca  
**Embargado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça de 27.8.99, pág. 58.

**Processo : ED-AIRR-482.087/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
**Embargado** : Antônio Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausência de pronunciamento sobre violação da lei apontada pela parte. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

**Processo : AIRR-484.238/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante(s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(a)** : José Francisco Prejuízo  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da Revista da Reclamada, no efeito devolutivo, ficando sobrestado o julgamento da Revista do Reclamante.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para melhor exame da revista.

**Processo : ED-AIRR-484.697/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Embargado** : Keila Cristine Seripierb  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano T. Mocarzel  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente, não permitindo a modificação do julgado com novo pronunciamento a respeito de questão expressamente analisada. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-484.706/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Embargado** : Alcides de Azevedo Soares  
**Advogado** : Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Decisão fundamentada, abordando todos os aspectos ventilados pela parte. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-485.078/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Cicianor Dimas Tavares  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão, contradição ou obscuridade sequer apontada. Decisão devidamente fundamentada. Não cabe ao Juiz dizer se a decisão que proferiu afronta a lei ou a Constituição. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-485.086/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Lúcio Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo César Lacerda  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Pretensão de reforma do decidido. Não cabe ao Juiz dizer se a decisão que proferiu fere dispositivos legais ou constitucionais. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-485.087/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Antônio Carlos Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Maurício de Oliveira Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Pretensão de rediscutir a matéria analisada. A via eleita não se destina a analisar se a decisão embargada violou preceitos legais ou constitucionais. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-485.098/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Mário Lúcio Gontijo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Não cabe ao Juiz dizer se a decisão que proferiu afronta a lei ou a Constituição. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-485.105/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Assis Alves de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Revisão do decidido. Impossibilidade. Os embargos declaratórios não se destinam à impugnação do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-487.521/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Ricardo Humberto de Souza Wanderley  
**Advogado** : Dr. Geraldo Lobato Carvalho Junior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Revisão do decidido. Impossibilidade. Os embargos declaratórios não se destinam à impugnação do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-487.765/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Embargado** : Francisco Amadeu Pereira  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-489.099/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Oscar Rodrigues Valesa Bruno  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Erro de digitação. Embargos acolhidos para corrigir erro de digitação constante da ementa.

**Processo : ED-AIRR-489.728/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto S.A.

**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão não caracterizada. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-491.369/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Antônio Garcez Montenegro  
**Advogada** : Dra. Isis M. B. Resende%  
**Embargado** : Limpec - Limpeza Pública de Camaçari  
**Advogado** : Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-491.375/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
**Embargado** : Jorge Luiz Gabriel  
**Advogado** : Dr. Rubens Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Revisão do decidido. Impossibilidade. Os embargos declaratórios não se destinam à impugnação do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-491.749/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Embargado** : Maria Helena Perdigo  
**Advogado** : Dr. Vilson Andrade Pimentel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se conhece de embargos quando intempestivamente interpostos.

**Processo : ED-AIRR-492.750/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Maria Crisatina I. Peduzzi  
**Embargado** : Marcos Luiz Soratto  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desconstituído o fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, qual seja, a intempestividade, único tema abordado no agravo de instrumento, incabível a incursão na análise dos pressupostos intrínsecos da revista, pena de violar-se o direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado.  
Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

**Processo : ED-AIRR-492.974/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Eduardo Peixoto Ferreira Leite  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**Embargado** : Manoel Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Mauro Ferreira Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausente proposições inconciliáveis entre si, inexistente contradição a ser sanada. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-492.976/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Embargado** : Francisco Ferreira de Mattos  
**Advogado** : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão não caracterizada. Minuta de agravo que limita o enquadramento à hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-492.978/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado** : José Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão inexistente. Pretensão de nova apreciação de matéria devidamente analisada. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-493.151/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Septem - Serviços de Segurança Ltda.

**Advogado** : Dr. Eduardo Valentim Marras  
**Embargado** : Ana Maria Damasceno Pinto  
**Advogada** : Dra. Patricia Alouche  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-494.677/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Gasperini  
**Embargado** : Dalton Barbosa Quadros  
**Advogado** : Dr. Danilo Barbosa Quadros  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão não caracterizada. Examinada a matéria tida como não enfrentada. Embargos declaratórios que se rejeita.

**Processo : ED-AIRR-494.851/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Palomares  
**Embargado** : Paulo Roberto Domingues e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-494.852/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.  
**Advogada** : Dra. Dirce Beata  
**Embargado** : José Maurício de Lima  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos José Romão  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

**Processo : ED-AIRR-494.867/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : José Carlos Monteiro de Souza  
**Advogado** : Dr. Antonio Daniel C. R. de Souza  
**Embargado** : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-495.000/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Thomas Edson Amorim Falcão  
**Advogado** : Dr. Elizeu Antônio Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausência de exame da divergência jurisprudencial. Omissão caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

**Processo : ED-AIRR-495.696/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira Bebidas e Conexos - IBBC  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Dantas Ribeiro  
**Embargado** : José Roberto Cárnio  
**Advogado** : Dr. José Roberto Cárnio  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos de declaração não se prestam a apreciar mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, mormente quando o embargante sequer aponta quaisquer das hipóteses legais que, em tese, autorizariam a interposição deste recurso. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-495.703/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Andere Cruz  
**Embargado** : Nivaldo Damasio da Silva  
**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Prescrição. Violação do art. 11 da CLT não alegada nas razões de Revista. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-495.704/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Odair Clóvis Balbo e Outro  
**Advogado** : Dr. Augusto Severino Guedes

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Revisão do decidido. Impossibilidade. Os embargos declaratórios não se destinam à impugnação do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-495.732/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Célia de Fátima Soares Guimarães e Outros  
**Advogado** : Dr. Willemberg de Andrade Souza  
**Embargado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Alexandra de Araújo Lobo  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão caracterizada com a não apreciação de preliminar de não conhecimento do agravo, arguida em contraminuta. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

**Processo : ED-AIRR-496.117/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Eduardo Brito Filho  
**Advogado** : Dr. Claudemir Bucco  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-496.122/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Sonia Cristina de Souza Gedeon  
**Advogado** : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-496.125/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Eraldo Américo de Souza  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-496.366/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : José Carlos de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Revisão do decidido. Impossibilidade. Os embargos declaratórios não se destinam à impugnação do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-496.708/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Humberto B. Filho  
**Embargado** : Mari Celi Serra Gandra  
**Advogado** : Dr. Mauro Luiz Borges Osório de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-497.527/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Embargado** : Hans Jurgen Braune  
**Advogado** : Dr. Alberto Mingardi Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-497.544/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado** : Clodoaldo Amaro da Silva  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão inexistente. Pretensão de nova apreciação de matéria devidamente analisada. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-498.195/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado** : Marco Antônio da Silva  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-498.396/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Júlio Bogoricin Imóveis Rio de Janeiro Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Embargado** : Robledo Dias da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-498.593/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Eduardo Rodolfo Stavich  
**Advogado** : Dr. Joel Ribeiro Brinco  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão e obscuridade ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-498.617/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor russomano junior  
**Embargado** : Joseane Holanda Sotero  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu  
**DECISÃO** : Unanimemente, sanar o erro material e contradição, dando provimento aos embargos para fazer constar que o agravo foi provido.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Sanando erro material e contradição, dá-se provimento aos embargos para fazer constar que o agravo foi provido.

**Processo : ED-AIRR-499.870/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Célia Campestrini Jorge  
**Advogado** : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão não caracterizada. Os embargos declaratórios não se destinam à revisão do decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-499.897/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco ABN Amro S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Luiz Paulo de Oliveira Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-500.339/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Silas Amâncio da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Almeida de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-500.528/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Moacyr Fachinello  
**Agravado(a)** : Lilian Suzy Lange Giraldo  
**Advogado** : Dr. Sidnei Machado

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-500.651/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
**Advogado** : Dr. Beatriz Cecchim  
**Agravado (a)** : Vanderlei Falavigna  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-500.652/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vanderlei Falavigna  
**Advogado** : Dr. José Luiz Groff Nuñez  
**Agravado (a)** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
**Advogado** : Dr. Beatriz Cecchim  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : ED-AIRR-500.813/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos  
**Embargado** : Sérgio Elísio Correa  
**Advogada** : Dra. Maria Elisabet de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão inexistente. Pretensão de discutir questão decidida. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-500.880/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosana Alves Pinto  
**Agravado (a)** : José Antônio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Prescrição/Unicidade contratual. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Horas *in itinere*. Decisão em conformidade com o Enunciado 90/TST. Honorários de advogado. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-501.011/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Geraldo Pereira e Outros  
**Advogada** : Dra. Analia Vicente Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-501.015/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.  
**Advogado** : Dr. João Garcia Júnior  
**Embargado** : Augusto Storene Bernardo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Em face da inexistência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**Processo : ED-AIRR-501.020/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
**Embargado** : Antônio Aparecido da Silva  
**Advogada** : Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-501.040/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
**Embargado** : Nivaldo Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-501.042/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado** : José Dantas dos Santos  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

**Processo : AIRR-501.841/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vera Cecília Antônio Borges  
**Advogado** : Dr. Paulo Jesus Ribeiro  
**Agravado (a)** : CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente  
**Advogado** : Dr. Gustavo Alvares Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-501.868/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ademir Pereira  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**Agravado (a)** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-501.888/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sandra Martinez Nunez  
**Agravado (a)** : Margarida Teotônio de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria José Gianella Cataldi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Estabilidade convencional. Reintegração no emprego. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-501.899/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Reginaldo Augusto Carneiro  
**Advogado** : Dr. Antônio Ugneide Lucena Pereira  
**Agravado (a)** : Moocauto Veículos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Renata Beré Ferraz de Sampaio  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-501.907/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Alexandre Spósito  
**Advogada** : Dra. Luciana Regina Eugênio  
**Agravado (a)** : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-501.926/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a):** Cláudio Conceição Leite  
**Advogado :** Dr. Manoel de Oliveira Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-501.928/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a):** Juvenal Rodrigues Junior  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.929/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.  
**Advogado :** Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
**Agravado (a):** Jonas Gonçalves Gomes  
**Advogado :** Dr. Raul José Villas Bôas  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-501.931/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Elizete Ribeiro Tarricone  
**Advogada :** Dra. Ana Maria do N. C. Lauretti  
**Agravado (a):** Helmuth Soroko S.C. Ltda  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Ante a configuração de possível violação ao artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, merece provimento o agravo a fim de processar-se o recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.932/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Condomínio Cetenco Plaza Torre Norte  
**Advogado :** Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado (a):** José Valdemir Ribeiro de Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-501.934/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira  
**Agravado (a):** Gilberto Francisco de Oliveira e Outros  
**Advogado :** Dr. Adilson Aparecido Ferreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

**Processo : AIRR-501.935/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado :** Dr. Satio Fugisava  
**Agravado (a):** Dorgival Francisco da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.937/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Companhia Ultragaz S.A.  
**Advogado :** Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier  
**Agravado (a):** Romildo Rodrigues Nunes e Outro  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de Execução - correção monetária. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.947/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Advogado :** Dr. Luiz José de Moura Louzada  
**Agravado (a):** Eliana Sant'Ana Menegaldo de Camargo  
**Advogado :** Dr. Ney Alves Coutinho  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.949/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a):** Durval Ferreira dos Reis  
**Advogada :** Dra. Valdália Cardoso  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha aquela, em consonância com os permissivos insculpidos no art. 896, da CLT.

**Processo : AIRR-501.953/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado :** Dr. Heitor Albertos Filho  
**Agravado (a):** Rosa Maria Dutra  
**Advogado :** Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-501.955/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André  
**Advogado :** Dr. Salvador Olavo Reale  
**Agravado (a):** Comercial Oswaldo Cruz Ltda.  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-501.958/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
**Advogado :** Dr. Satio Fugisava  
**Agravado (a):** Ezequias Antônio Ferreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-501.961/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Oswaldo Batista de Jesus  
**Advogado :** Dr. José Giacomini  
**Agravado (a):** Usibasa Usinagem Industrial S.A.  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-501.980/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Fundação de Ciências Aplicadas  
**Advogada :** Dra. Priscila Márcia da Silva Santos  
**Agravado (a):** Aúrea Rocha Balesis e Outros  
**Advogado :** Dr. Ferdinando Cosmo Credidio  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo : ED-AIRR-502.245/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante :** Cléia Aparecida Pinheiro Palma  
**Advogado :** Dr. Henrique Berkowitz  
**Embargado :** Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.  
**Advogado :** Dr. Ricardo Luiz Varela  
**DECISÃO :** Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.



**Processo : AIRR-502.416/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Agravado (a)**: Jorge Estrela de Jesus  
**Advogado** : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. A existência de instrumento de mandato nos autos de Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação do advogado nos autos de que se originou o agravo. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial da SDI-Plena - nº 110)

**Processo : AIRR-502.420/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Laura Batista Graciano  
**Advogado** : Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves  
**Agravado (a)**: JR Higienização Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes  
**Agravado (a)**: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)**: SERTEC - Serviços Gerais Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-502.511/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais  
**Advogado** : Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira  
**Agravado (a)**: Angela Maria Roberti Martins  
**Advogado** : Dr. Hitler Litaiff  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Constatado encerrar, o acórdão regional, manifesta eiva por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento a fim de que se processe o recurso de revista.

**Processo : AIRR-502.720/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Carlos Pereira da Silva  
**Advogada** : Dra. Patrícia Carvalho  
**Agravado (a)**: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Adicional de periculosidade. Violação do art. 195 - CLT não demonstrada. Arestos paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciado 337/TST e CLT, 896, "a". Agravo não provido.

**Processo : AIRR-502.724/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Enterpa Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado (a)**: Djalma Lopes de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria José Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AI. Incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. CLT, art. 896 e Enunciado 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.748/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Natron Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Jonas Ferreira Telles Neto  
**Agravado (a)**: Gilberto Madeira Martin  
**Advogado** : Dr. Vânia Cristina de Sá  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Redução salarial. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Contribuições Fiscais e Previdenciárias. Ausência de prequestionamento e de interesse de agir. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-503.333/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)**: Sidnei Francisco Utrabo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-503.338/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: IAP S.A.  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**Agravado (a)**: Dionísio Moraes  
**Advogado** : Dr. Edson Massaro Postalli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Fotocópia sem autenticação - invalidade. Não se dá provimento a agravo de instrumento em que não são desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-503.495/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Fininvest S.A.  
**Advogado** : Dr. Wilce Paulo Léo Júnior  
**Agravado (a)**: Antônio de Pádua Ramiro  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. COGNICÃO. INTST n.º 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópia reprográfica da procuração outorgada ao respectivo firmatário. Exegese do inciso IX, da INTST n.º 06/96. Enunciado/TST n.º 272.

**Processo : AIRR-503.507/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)**: Edmilson Jorge dos Santos  
**Advogado** : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa nº 06/96 do TST)

**Processo : AIRR-503.554/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Menezes Canna Brasil  
**Agravado (a)**: Antônio Humberto Sacerdote de Andrade  
**Advogado** : Dr. Luciana C. Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas sem menção da fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência em que publicados. Enunciados 126 e 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.556/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)**: Jair Barbosa Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Valoração de fatos e provas, não permitindo que se evidencie ofensa ao art. 818 da CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.559/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Menezes Canna Brasil  
**Agravado (a)**: Edvaldo de Jesus Santos  
**Advogado** : Dr. Luciana C. Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Vínculo de emprego. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.565/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)**: Aberivaldo Almeida Campos  
**Advogado** : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Execução. Matéria constitucional não prequestionada. Enunciado 297/TST e CLT, art. 896, § 2º. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.569/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transportes Ondina Ltda.  
**Advogado** : Dr. Tito Paraíso  
**Agravado (a)**: Marivaldo Vasconcelos do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Nei Viana Costa Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Falta grave. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.584/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**Agravado (a)**: Wanderson Ângelo Guedes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Compensação. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-504.095/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Sandra Regina Versiani Chieza  
**Agravado (a)** : Paulo Marcelo de Miranda Serrano  
**Advogada** : Dra. Cláudia Medeiros Ahmed  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estagiário - irregularidade, reconhecimento da relação de emprego.** Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.101/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Paulo Bindi  
**Advogado** : Dr. Antônio da Costa Medina  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-504.109/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Vieira Morais  
**Agravado (a)** : Rogério Diniz Fonseca  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-504.110/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco BANERJ S.A.  
**Advogada** : Dra. Viviani Bueno Martiniano  
**Agravado (a)** : Rogério Diniz Fonseca  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-504.113/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Fujiwara S.A. - Agro Comercial  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Apucarana e Região  
**Advogada** : Dra. Evanildes Camargo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-504.114/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado (a)** : Nei Moacir de Sá Bandeira  
**Advogado** : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-504.115/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
**Advogada** : Dra. Verônica Marzullo Aguiar  
**Agravado (a)** : Valdeci Pires Cardia  
**Advogado** : Dr. Álvaro Eiji Nakashima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Responsabilidade subsidiária - Contrato anterior à edição da Lei nº 8.666/93.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-504.389/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos  
**Agravado (a)** : João Alberto Cavalcante de Lacerda  
**Advogada** : Dra. Lúcia Helena Carneiro Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de formação. Petição do recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, incompleta.

**Processo : AIRR-504.390/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado (a)** : Catarina Fraga dos Santos  
**Advogado** : Dr. Jorge Carlos da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Adicional de insalubridade. Violação da lei. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-504.424/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia e Cervejaria Brahma e Outras  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Alcides Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Heitor Pedroso Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-504.494/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : José da Silva Valença  
**Advogado** : Dr. Rafael Augusto de Oliveira Lima  
**Agravado (a)** : Companhia Paulista de Força e Luz  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.502/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Luís Roberto da Silva  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Crespø Barbosa  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Édison Luis Bontempo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento. MATÉRIA FÁTICA.**  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.504/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Custódio da Silva Bastos  
**Advogada** : Dra. Lêda Pavini Zeviani  
**Agravado (a)** : Carlos Vicente Gaglione e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Simão Nimer  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se negar-lhe provimento.

**Processo : AIRR-504.509/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Joairton Medeiros de Lima  
**Advogado** : Dr. João Batista de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que entende devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.514/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Gláucio Veiga  
**Agravado (a)** : Marcelo Bandeira da Silva  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Rangel Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO** - revolvimento de matéria fática - inviabilidade - incidência do Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-504.528/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Agravante (s)** : Débora Wanderley Sales  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado (a)** : ERG - Centro de Prestação de Serviços Pedagógicos  
**Advogado** : Dr. José Flávio Ferraz Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. fatos e provas.** Não alcança provimento. Agravo de Instrumento que busca o provimento do conjunto fático-probatório.

**Processo : AIRR-505.635/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Rogério José de Sá Carneiro  
**Advogado** : Dr. Evaldo Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.636/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Flávia Mendonça de Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. José Vicente do Sacramento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. recurso de revista.** Violação da lei não evidenciada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Óbice nos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.637/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Edmilcio Júlio Pires  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Horas extras.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.679/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Brasal Refrigerantes S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Ed Carlos Gonçalves Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.680/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - Saneatins  
**Advogado** : Dr. Celso José Soares  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais e da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins - SINTETIT  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Na fase recursal a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Ofensa aos arts. 13 e 37 não evidenciada. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.682/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Valdeane Soares Marreiro  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Agravado (a)** : Rádio Tech Comércio Representação Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embargos de declaração não conhecidos. Ausente alegação de omissão, contradição ou obscuridade e pretensão de rediscutir matéria apreciada na decisão embargada. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Ausente tese divergente específica. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-505.685/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : OBN - Organização Brasileira de Notícias  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Robson Chagas Ferreira  
**Advogado** : Dr. Jomar Alves Moreno  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Ante possível ofensa à Constituição, havendo sido argüida a inconstitucionalidade de preceito de lei, a matéria exige melhor exame. Agravo provido para mandar processar a revista.

**Processo : AIRR-505.689/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Agravado (a)** : Amarildo Ribeiro de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Cumulação do pagamento previsto no § 4.º do art. 71 da CLT e da contagem do tempo de intervalo suprimido, para apuração de horas extras. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-505.693/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : José Geraldo da Silva  
**Advogado** : Dr. Joaquim Fornellos Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.694/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : GIASA - Gramame Industrial e Agrícola S.A.  
**Advogado** : Dr. José Mário Porto Júnior  
**Agravado (a)** : João Joaquim da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. recurso de revista. horas extras. adicional convencional.** Discussão de matéria não prequestionada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice nos Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.695/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria José Barros  
**Advogado** : Dr. Eudo Jatoba de Souza  
**Agravado (a)** : Edilene de Almeida Wanderley  
**Advogada** : Dra. Maria Laura Lins Marques  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Nulidade do TRCT. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.703/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Docas do Ceará  
**Advogado** : Dr. Christine França Bevilacqua Vieira  
**Agravado (a)** : Pedro Vanderlei Ximenes  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Desvio de função. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausente prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.704/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Francisco William Braga Rocha  
**Agravado (a)** : Antônio de Pádua Almeida Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição da ação, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.707/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado (a)** : Sandra Regina Panosso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.708/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Maria das Graças Gomes Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.709/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina São José S.A.  
**Advogada** : Dra. Suely Silva Campelo  
**Agravado (a)** : Amarino Rodrigues Marques  
**Advogado** : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Arestos paradigmas não apresentam tese divergente. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.711/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Amaro Batista de Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. Irapoan José Soares  
**Agravado (a)** : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Contrato nulo. Efeitos. Horas Extras. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial 85 SDI/TST. Ausência de prequestionamento. Enunciados 333 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.716/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa  
**Agravado (a)** : Orlando Zago  
**Advogado** : Dr. Adalberto Turini  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Reenquadramento. Diferenças de complementação de aposentadoria. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-505.717/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Manoel Gileno Antenor  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Compensação. Ofensa a dispositivos legais e constitucional não demonstrada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.112/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ímero Devens Júnior  
**Agravado (a)** : Sérgio Geraldo Aparecido Prisco  
**Advogado** : Dr. Pedro José Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Matéria interpretativa ou fático-probatória e inexistente tese divergente específica. Ôbice nos Enunciados 221, 126 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-506.115/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Odivir Zancanaro  
**Advogado** : Dr. Marcos Caetano Coneglian  
**Agravado (a)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ofensa a literal dispositivo legal não demonstrada. Arestos inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.120/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Jucilda Braz Sobral  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Análise de violação da lei que depende do reexame de fatos e provas. DIFERENÇA SALARIAL. Discussão de matéria não prequestionada. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Ôbice nos Enunciados 126 e 297/TST e CLT, art. 896, § 4º. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-506.123/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Francisco Carlos da Silva  
**Advogado** : Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga  
**Agravado (a)** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogado** : Dr. Henrique Augusto Neuwald  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Vínculo com a Administração Pública sem concurso. Nulidade. Devido apenas o salário. Decisão em conformidade com o Precedente 85 desta E. Corte (Enunciado 333/TST e CLT, art. 896, § 4º).

**Processo : AIRR-506.190/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado (a)** : Francisco Pascoal da Gama Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia - ausência de prova dos requisitos da alienação fiduciária. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.198/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Antônio Nildene dos Santos Pety  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do atc denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-506.418/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Alcool  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha

**Agravado (a)** : Lourival Dias de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horário. A aplicação do Verbete nº 90 do TST encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte, que entende serem devidas as horas *in itinere*, quando houver incompatibilidade de horário de transporte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.419/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda.  
**Advogada** : Dra. Regina Helena Borin da Silva  
**Agravado (a)** : Manoel José Barbosa de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horário - A aplicação do Verbete nº 90 do TST encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte, que entende serem devidas as horas *in itinere* quando houver incompatibilidade de horário de transporte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.420/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Édson Luis Bontempo  
**Agravado (a)** : Reginaldo Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Tempo de exposição. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI desta Corte, que entende ser devido o adicional de periculosidade por labor em contato com inflamáveis ou explosivos independente do tempo de exposição. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.422/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina São Martinho S/A  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**Agravado (a)** : Carlos Roberto de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Horas *in itinere*. Incompatibilidade de Horário - A aplicação do Verbete nº 90 do TST encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte, que entende serem devidas as horas *in itinere* quando houver incompatibilidade de horário de transporte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.425/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sebastião Faustino Filho  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**Agravado (a)** : Cestari Industrial e Comercial S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do tst. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.426/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado (a)** : Guerino Francisco Bueno dos Santos  
**Advogada** : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST.

**Processo : AIRR-506.429/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Elf Atochem Brasil Química Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado (a)** : Paulo Soares da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST.

**Processo : AIRR-506.430/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Elf Atochem Brasil Química Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado (a)** : Vicente Deonísio Dezidério e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST.

**Processo : AIRR-506.431/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado (a)** : Raimundo Alexandre Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Condenação Subsidiária. Empresa interposta - En. 331 do TST Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.432/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sucocétrico Cutrale Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Roberto Cruz  
**Agravado (a)** : Ronaldo Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Acordo coletivo. Com relação à violação do artigo 7º, inciso XXVI, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a matéria deve receber exame mais cuidadoso, em sede de recurso de revista, porquanto se trata de norma constitucional cuja exegese não admite razoabilidade. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-506.433/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Débora Egalon Cavalcante  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**Agravado (a)** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** R ECURSO DE REVISTA. Honorários de advogado. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.435/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos  
**Agravado (a)** : Dejar da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.436/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Márcio Rocha Cecílio e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira  
**Agravado (a)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.437/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Organização Ted de Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão  
**Agravado (a)** : Nilcea Eugênia Pacheco  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-506.900/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado (a)** : Elio Rodrigues Simões  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Atrito com Enunciado 297 do TST. A orientação jurisprudencial inserta no En.nº 297 do TST diz respeito aos requisitos intrínsecos da admissibilidade dos recursos de embargos e revista, não sendo possível conhecer de nulidade processual, mesmo em sendo alegada a ausência de emissão de tese acerca de qualquer questão relativa ao mérito da causa. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-506.901/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy  
**Agravado (a)** : Doacir Teodoro de Souza Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Plínio Lucio Lemos Reis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do TST. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.910/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool  
**Advogado** : Dr. Murillo Astêo Tricca  
**Agravado (a)** : Adjar Mauro de Queiróz  
**Advogado** : Dr. Edvil Cassoni Junior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do TST. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.914/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : ITT Automotivo do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes  
**Agravado (a)** : José Gonçalves Sobrinho  
**Advogado** : Dr. René Ferrari  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-506.917/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool  
**Advogado** : Dr. Murillo Astêo Tricca  
**Agravado (a)** : Neuza Elizabete Tamarossi da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do TST. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-506.950/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado (a)** : Edson Roberto Lodi  
**Advogada** : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Depósito recursal. ausência de complementação. deserção. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-506.965/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Márcia Teresa Raposo Leonardo  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**Agravado (a)** : Riourbe - Empresa Municipal de Urbanização  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** DA NULIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Os arestos trazidos a cotejo nas razões de revista (fls. 42/43) são inservíveis ao fim colimado, porquanto originários de Turma do Colendo TST, hipótese que não se amolda à alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-506.983/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mário Sérgio Alves Soares  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**Agravado (a)** : Regispel Indústria e Comércio de Bobinas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lúcia Helena Poletti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** REINTEGRAÇÃO NO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Recurso de revista que não indicou violação expressa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo divergência jurisprudencial. Apelo desfundamentado, frente as exigências do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-506.988/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado (a)** : Mário Claudécir Vicente  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST.

**Processo : AIRR-506.990/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pirelli Produtos Especiais Ltda.  
**Advogada** : Dra. Yara Santos Pereira  
**Agravado (a)** : Maria Helena Veloso Salgado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DO ATO JURÍDICO PERFEITO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DA RENÚNCIA DA RECLAMANTE. Apelo desfundamentado. Art. 896 e alíneas da CLT. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91. Matéria não prequestionada. Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-506.997/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Wilson Bijajante  
**Advogado** : Dr. José Roberto da Matta  
**Agravado (a)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-507.012/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bruno Tannuri  
**Advogada** : Dra. Rozângela Ferreira  
**Agravado (a)** : Maria Dias Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-507.034/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : Valter Ralla  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST.

**Processo : AIRR-507.038/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antonio dos Santos da Silveira  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin  
**Agravado (a)** : INTRANSCOL Coleta e Remoção de Resíduos Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÕES. A reforma do decisum implica em revolver os fatos e provas carreados aos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do Colendo TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.050/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado (a)** : Amosair Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. FÉRIAS - Violações legal e constitucional não configuradas. Enunciados nºs 221 e 297 do Colendo TST.

**Processo : AIRR-507.455/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado (a)** : Tiburtino Rodrigues Damasio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Premissa fática não prequestionada. Enunciado nº 297/TST. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ausência de sucumbência.

**Processo : AIRR-507.456/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado (a)** : Raimundo Rodrigues Teixeira  
**Advogado** : Dr. Benedito José dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST.

**Processo : AIRR-507.458/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi  
**Advogado** : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza  
**Agravado (a)** : Valquíria Selin da Silva Moura  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-507.463/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Clementino de Medeiros .  
**Advogado** : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti  
**Agravado (a)** : Almo Máquinas e Equipamentos Especiais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Airton Trevisan  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DA GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. DISACUSIA NEUROSENSORIAL. A reforma do decisum implica revolver os fatos e provas carreados aos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do Colendo TST. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DOS DESCONTOS

FISCAIS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte (Enunciado nº 333/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.502/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Wilson Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST. Horas extras. DIVISOR 180. Apelo desfundamentado. Violação constitucional e legal e divergência não apontadas. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO DA JORNADA. Decisão regional em consonância com Precedente da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. DA INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Divergência jurisprudencial inservível. Enunciado nº 337/TST. Agravo a que se nega provimento

**Processo : AIRR-507.522/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Alaerte Jacinto da Silva  
**Agravado (a)** : Francisco Carlos da Silva  
**Advogado** : Dr. José Leonel Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 7369/85 E DO DECRETO Nº 93.412/86. Matéria que enseja o revolvimento de fatos e provas. En. nº 126/TST. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.561/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado (a)** : Maria Albanete Gomes de Melo e Souza  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-507.580/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado (a)** : Ailton de Souza Oliveira  
**Advogado** : Dr. Alceste Vilela Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decisão regional em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte (Enunciado nº 333/TST). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistência de tese jurídica no v. acórdão regional. (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-507.624/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Arcco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo André Zambo  
**Agravado (a)** : Gercino Antunes dos Reis  
**Advogado** : Dr. Daniel Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E AVISO PRÉVIO. CÔMPUTO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte (Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.633/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Wander Barbosa de Almeida  
**Agravado (a)** : Clésio da Silva Maciel  
**Advogado** : Dr. Sérgio Fernando Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO DA JORNADA. Decisão regional em consonância com Precedente da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.792/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena  
**Agravado (a)** : Maria da Penha Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.793/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Unisys Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho  
**Agravado (a)** : Paulo Roberto Medeiros Bastos  
**Advogado** : Dr. Marcos Antônio Ribeiro dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional quando não forem opostos embargos declaratórios contra a decisão supostamente eivada de vício processual. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-508.965/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria da Glória Muniz de Barros e Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado (a)** : Gilvanita Lourenço da Silva  
**Advogado** : Dr. Ney Rodrigues Araújo  
**Agravado (a)** : Menezes e Menezes Ltda  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. PENHORA. TERCEIRO PREJUDICADO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento. Incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-508.966/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
**Agravado (a)** : Maria José da Conceição  
**Advogada** : Dra. Francisca Alves Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.967/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
**Agravado (a)** : Maria Marques da Silva  
**Advogado** : Dr. José Cícero Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.973/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas  
**Agravado (a)** : Laurindo Nunes Neto  
**Advogado** : Dr. Antônio Lopes Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.024/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Milton Piovesam  
**Advogado** : Dr. Mauro Tracci  
**Agravado (a)** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** Não há como se proceder à revisão do julgado a quo sem reexaminar o laudo pericial que motivou a decisão regional. Tal procedimento, no entanto, é vedado a esta Corte Superior, tendo em vista os termos do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

**Processo : AIRR-509.071/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Álvaro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado (a)** : Nacional Atlético Clube  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES.** A reforma do *decisum* implica em revolver os fatos e provas carreados aos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do Colendo TST. **DO IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte. (Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.122/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Agravado (a)** : Enrique Isaac Riquelme Cuevas  
**Advogado** : Dr. Etelvino Oswaldo Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-509.159/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Daniela Santana Lima e Outras  
**Advogado** : Dr. Hugo Amaral Villarpando  
**Agravado (a)** : Dimas Souza Gomes  
**Advogado** : Dr. Antônio Freaza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afasta-se a alegada violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. **PENHORA. TERCEIRO PREJUDICADO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento. Incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-509.167/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Gilo dos Santos Oliveira  
**Advogada** : Dra. Carolina M. Cabral Resende  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.185/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Marcim de Alcântara Filho  
**Advogada** : Dra. Nádia Patrícia de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DA INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.** Inconstitucionalidade das Leis 6.708/79 e 7.234/84. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Divergência jurisprudencial inservível. Enunciado nº 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.209/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Álvaro César de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**Agravado (a)** : Bafema S.A. Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade de 90 dias.** Aquisição no período do aviso prévio. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-509.236/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Elias Galil  
**Advogada** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**Agravado (a)** : Associação de Médicos de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Edgard Grosso  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-509.278/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Pascoal Nunes do Vale  
**Advogado** : Dr. Sebastião Moizes Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-509.289/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : Valentin Cavalcanti  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-509.296/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sérgio Bordini  
**Advogada** : Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia  
**Agravado (a)** : King's Wai Restaurante Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-509.336/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Plásticos Mueller S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Aloísio de Assis Silveira  
**Agravado (a)** : Manfredo Dlouhy  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-509.362/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Jayro Ferreira de Azevedo  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado (a)** : São Paulo Alparagatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Michel Olivier Giraudeau  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.403/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Adelino da Cruz  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani  
**Agravado (a)** : S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.423/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Rubenildo Ferreira Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**Agravado (a)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.427/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Up Indústria de Produtos Plásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Milton Francisco Tedesco  
**Agravado (a)** : Rubens Nicolas Recarte  
**Advogado** : Dr. Marli Rocha de Moura  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Questão dirimida com base na prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.471/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado (a)** : Brasilina Benvinda Pereira dos Santos  
**Advogada** : Dra. Sandra Regina Pompeo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.473/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Dionísio José da Silva  
**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca  
**Agravado (a)** : Sociedade Técnica de Fundições Gerais - S.A. - Sofunge  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade de 90 dias. Aquisição no período do aviso prévio. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.475/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Agravado (a)** : Décio Ferrari  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial dirimida com base na prova. Matéria fática. Revisão obstada em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.484/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : David Duarte Ferreira  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado (a)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.530/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ciborplas Comércio e Indústria de Borracha e Plásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ari Possidonio Beltran  
**Agravado (a)** : Alvimar Américo da Costa  
**Advogada** : Dra. Hilda Petcov  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Negação de acordo compensatório de jornada. Ausência de tese no arrazoado recursal, que se possa comparar aos fundamentos do v. acórdão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.536/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais  
**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite  
**Agravado (a)** : Erionaldo Paulo da Silva  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Justa causa. Desídia não configurada. Questão dirimida com base no exame dos elementos de prova. Matéria fática. Revisão obstada em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.615/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Itapemirim Turismo - Agência de Viagens Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
**Agravado (a)** : Ivan Carlos França  
**Advogado** : Dr. Marcelo Abbud  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.626/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Hospital Femina S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal  
**Agravado (a)** : Helena Fedrizzi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Adicional. Acordo de compensação. Validade. Trabalho da mulher. Descumprimento de cláusula convencional que exige atestado médico à mulher. Ausência de conflito pretoriano. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.630/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
**Agravado (a)** : Sandro Daniel dos Passos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Indeferimento de oitiva de testemunha. Prova reputada desnecessária. Cerceamento do direito de defesa não caracterizado. Violação constitucional não evidenciada. Horas extras. Minutos gastos com o registro do ponto. Tempo utilizado superior ao limite de cinco, ao início e final da jornada. Decisão revisanda em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.631/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda. - Centralsul  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Dini Guimarães  
**Agravado (a)** : Pedro Anselmo Alves de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.632/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado (a)** : Onofre Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Observância do Enunciado nº 333/TST. Descontos. Ausência de autorização expressa. Aplicação do Enunciado nº 342/TST. Honorários advocatícios. Exigência de declaração de pobreza firmada por procurador com poderes expressos para tanto. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.671/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : João Francisco Maciel  
**Advogado** : Dr. Rubens Coelho  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Motorista da RFFSA. Recurso fundamentado em jurisprudência imprestável para evidenciar conflito pretoriano, por não indicar a fonte de publicação ou porque oriunda de Turma do TST. Incidência do Enunciado nº 337 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**Processo : AIRR-510.672/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Wilson Pilz  
**Advogado** : Dr. Rubens Coelho  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Adicional de periculosidade. Contato intermitente. Matéria não examinada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.690/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado (a)** : Cinobelino Felipe de Souza Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Responsabilidade subsidiária. Enunciado nº 331, IV, do TST. Inexistência de julgamento *extra petita*. Decisão regional proferida em consonância com jurisprudência sumulada. Ofensa legal não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.100/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Eronaldo Ribeiro Bastos  
**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
**Advogada** : Dra. Tânia Petrolle Cosin  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego.** Contrato de prestação de serviços especializados e determinados. Empregados sob o comando da empresa interposta. Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Matéria constitucional (art. 37, II) não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Jurisprudência imprestável para evidenciar conflito pretoriano, não indicando a fonte de sua de publicação. Incidência do Enunciado nº 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.118/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maurício Cardoso  
**Advogada** : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos  
**Agravado (a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio de Assis Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias a sua formação.

**Processo : AIRR-511.129/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva  
**Agravado (a)** : Antônio Clóvis Rodrigues da Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Falta grave. Suspensão. Anulação de punição. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.130/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva  
**Agravado (a)** : Márcia Rejane Scherer e Outra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Enquadramento.** Telefonista I. Ausência de conflito jurisprudencial específico entre a decisão regional e os arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.174/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado (a)** : Arnaldo Antônio Pereira  
**Advogada** : Dra. Luiza Helena de Oliveira Nobre  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. irregularidade de representação.** Enunciados nº 164 e 333 do tst. A decisão recorrida está em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.181/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso  
**Agravado (a)** : Manoel Vicente Porto  
**Advogado** : Dr. Antônio Laranja Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-511.186/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mauro Batista Barbosa Viana  
**Advogado** : Dr. Roberto Alves  
**Agravado (a)** : Coprofar - Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Arestos paradigmas que não infirmam todos o fundamentos do v. acórdão regional. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-511.187/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Francisco Pinha  
**Agravado (a)** : Jaime Domingos Battisti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.191/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ervin Rubi Teixeira  
**Agravado (a)** : Luiz Damasco  
**Advogado** : Dr. Ivonildo Pratts  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88.** A respeito da ofensa alegada no recurso de revista, o excelso STF tem decidido que para aferir-se afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, necessário se faz que previamente seja analisada a legislação infraconstitucional, implicando, assim, afirmar-se que a referida violação da Constituição é indireta ou reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.193/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effting  
**Agravado (a)** : José Edgar Zimmermann  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88.** A respeito da ofensa alegada no recurso de revista, o excelso STF tem decidido que para aferir-se afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, necessário se faz que previamente seja analisada a legislação infraconstitucional, implicando, assim, afirmar-se que a referida violação da Constituição é indireta ou reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.195/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ervin Rubi Teixeira  
**Agravado (a)** : José da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.196/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilo de Oliveira Neto  
**Agravado (a)** : Ivanilda Schmidt  
**Advogado** : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Preliminar de Carência de Ação. Decisão regional que não exauré a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-511.197/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alberto Fiorello Campestrini (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Amílcar José Berri  
**Agravado (a)** : Antônio Strebe  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Confissão ficta. Preposto. Desconhecimento dos fatos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado nº 296 TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.200/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva  
**Agravado (a)** : Marco César de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Tempo

de Exposição. Energia Elétrica. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.201/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effling  
**Agravado (a)** : Jaime Adriano Mattos  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.202/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Werner Marquardt e Outro  
**Advogado** : Dr. Heloisa Birkholz Ribeiro  
**Agravado (a)** : Luci Schroeder  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.210/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Anabel Cechinel Bossle  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. A respeito da ofensa alegada no recurso de revista, o excelso STF tem decidido que, para aferir-se afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, necessário faz-se que previamente seja analisada a legislação infraconstitucional, implicando, assim, afirmar-se que a referida violação da Constituição é indireta ou reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.271/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Viação Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
**Agravado (a)** : Nelço Stefani  
**Advogado** : Dr. Paulo Ricardo Tomasi Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.276/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FININVEST S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**Agravado (a)** : Renato Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.301/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa  
**Advogada** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado (a)** : José Alexandre da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de Periculosidade. Tempo de exposição. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 05 da SDI desta Corte, que entende ser devido o adicional de periculosidade por labor em contato com inflamáveis ou explosivos independente do tempo de exposição. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.302/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado (a)** : Diogenes Rodrigues Macedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.308/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Colégio Boa Viagem  
**Advogado** : Dr. José Gomes Santiago  
**Agravado (a)** : Wilson Lopes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A

admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.310/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Adriana Porto Ataíde  
**Advogada** : Dra. Adriana Porto Ataíde  
**Agravado (a)** : Alessandro Correia da Silva e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-511.317/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Lojas Arapuã S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
**Agravado (a)** : Márcio Rogério Rodrigues Conceição  
**Advogado** : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.323/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Lojas Arapuã S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
**Agravado (a)** : Shirley Silva Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.324/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Lojas Arapuã S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
**Agravado (a)** : Kristyane Silva das Chagas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.325/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Horácio Marinho Normando  
**Agravado (a)** : José Vicente de Paula Filho e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (En. 331, IV, TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.327/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Lojas Arapuã S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
**Agravado (a)** : Enilton José Ferreira Barbosa Júnior  
**Advogado** : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.421/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina Trapiche S.A.  
**Advogado** : Dr. Ilton do Vale Monteiro  
**Agravado (a)** : Francisco José da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.429/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Lied Sessegolo  
**Agravado (a)** : Paulo Teobaldo Bôhes  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento (Enunciado 218/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.315/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Sotero Borba

**Agravado (a) :** Antonio Santana Ferreira  
**Advogada :** Dra. Lúcia Magali Souto Avena  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (En. 360/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.339/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Agropecuária Nomura Ltda.  
**Advogado :** Dr. Valdir Bitencourt  
**Agravado (a) :** Oswaldo Otávio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO -** Para o julgamento do recurso de revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do recurso ordinário ou no dos embargos declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-512.347/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Metalgráfica Iguazu S.A.  
**Advogado :** Dr. Indalécio Gomes Neto  
**Agravado (a) :** João dos Anjos  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Vislumbrando-se possível divergência jurisprudencial impõe-se o provimento do agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-512.348/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a) :** Regina Lorenzetti Lopes  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO -** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-512.349/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Racco Cosmetique Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques  
**Agravado (a) :** Juvedina Salet Teles Fancelli  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.428/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Maria Cleide Soares  
**Advogado :** Dr. Fernando Montenegro  
**Agravado (a) :** Comercial E.P. Ltda.  
**Advogada :** Dra. Fabíola Maria Pereira Barcelos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. DESERÇÃO. CUSTAS.** As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de Recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. Portanto, não procedendo, a parte, o recolhimento das custas processuais a que fora condenada, deserto se encontra o Recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.436/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a) :** Roseli Post Theisen e Outros  
**Advogada :** Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.585/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Boavista Interatlântico S.A.  
**Advogado :** Dr. Jesus da Silva Costa  
**Agravado (a) :** Maria das Graças de Faria  
**Advogada :** Dra. Amanda Silva dos Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.587/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante :** Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada :** Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado (a) :** Robson Rodrigues Lima e Outros  
**Advogada :** Dra. Rosário Antônio Senger Corato  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (En. 360/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.591/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Zé Mineiro Bar e Restaurante Ltda  
**Advogado :** Dr. Renato Ourives Neves  
**Agravado (a) :** Romeu Rodrigues de Oliveira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de Agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-512.598/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a) :** Amauri Gomes Ferreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (En. 360/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.659/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado :** Dr. Rolney José Fazolato  
**Agravado (a) :** Rodrigues Correa da Silva  
**Advogado :** Dr. Cleber Mauricio Naylor  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.662/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Astromarítima Navegação S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcelo Silva  
**Agravado (a) :** Carlos Alberto da Silva Tomaz  
**Advogada :** Dra. Regina Cássia Silva Moraes  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.670/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a) :** Murilo César Mota Sarubi  
**Advogado :** Dr. Felipe Adolfo Kalaf  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. irregularidade de representação.** Enunciado nº 164 do tst. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.678/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Sulzer Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Orlando Freitas de Frias  
**Agravado (a) :** Désio Ferreira Cardoso  
**Advogada :** Dra. Sonia Maria dos Santos Lopes  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não atender aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.679/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Jornal do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcus Vinícius Cordeiro  
**Agravado (a) :** Mauro Pinto de Faria  
**Advogado :** Dr. César Roberto Vieira Grusmão  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.767/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Ítalo Garritano Barros  
**Advogado :** Dr. Oswaldo Monteiro Ramos

**Agravado (a) :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-513.109/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** United Airlines Inc  
**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira  
**Agravado (a) :** Regina Fátima Almeida Oliveira  
**Advogado :** Dr. Andrea Brandão Vieira Brito  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.136/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Arlindo Raimundo da Silva  
**Advogado :** Dr. Paulete Ginzberg  
**Agravado (a) :** Condomínio do Edifício Paul Rodin  
**Advogado :** Dr. Raimundo Elias Canellas  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.138/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa  
**Advogado :** Dr. Sebastião Sant'Anna  
**Agravado (a) :** Artur Alberto dos Santos Soares  
**Advogado :** Dr. Sidney David Pildervasser  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : AIRR-513.139/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Sayde Lopes Flores  
**Agravado (a) :** Icléa da Silva Bernardes  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento provido porque demonstrada possível divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-513.145/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Vânia de Oliveira Lamarão  
**Advogado :** Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro  
**Agravado (a) :** Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado :** Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.148/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - SINTUR/RJ  
**Advogado :** Dr. Antônio Silva Filho  
**Agravado (a) :** Cristiane Correia dos Santos  
**Advogado :** Dr. Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-513.174/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a) :** Demerval Barbosa de Barros  
**Agravado (a) :** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Sucessão trabalhista. Execução de sentença. Recurso fundamentado em conflito pretoriano. Ausência de indicação de preceito constitucional. Inobservância das exigências contidas no Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.177/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Maria de Fátima Vaz Feliciano  
**Advogado :** Dr. José Moreira Mendes Filho

**Agravado (a) :** José Santos Almeida  
**Advogado :** Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda  
**Agravado (a) :** Ética Empresa Imobiliária Ltda.  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Execução de Sentença. Construção de bens do patrimônio do casal. Dívida contraída por cônjuge. Violação constitucional não evidenciada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.180/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado :** Dr. Luis Figueiredo Fernandes  
**Agravado (a) :** Jorge Antônio dos Santos Ribeiro  
**Advogada :** Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.309/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Ana Lúcia Figueiredo Garcia e Outros  
**Advogado :** Dr. Antônio Vieira Gomes Filho  
**Agravado (a) :** Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
**Advogada :** Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.310/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Itamir Carlos Barcellos  
**Agravado (a) :** Evandro Moniz Corrêa de Menezes e Outros  
**Advogada :** Dra. Tânia Maria da Silva Camillo  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214/TST.

**Processo : AIRR-513.318/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado (a) :** Luis Henrique de Lima Rocha  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO - Para o julgamento do Recurso de Revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do Recurso Ordinário ou no dos Embargos Declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-513.319/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros  
**Advogado :** Dr. Fernando Neves da Silva  
**Agravado (a) :** Jayme Pereira de Holanda  
**Advogado :** Dr. Fábio Kik da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.321/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado (a) :** Alcimar Costa da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.322/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada :** Dra. Denise Alves  
**Agravado (a) :** Ideli Nogueira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA :** Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.328/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s) :** Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado (a) : Bonifácio Andrade da Silva e Outro  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.391/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Amazonas S.A.  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Agravado (a) : Manoel Geraldo Barbosa da Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-513.485/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel Manaus  
 Advogado : Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues  
 Agravado (a) : Carlos Antonio Milani  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : Execução de sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.494/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Nordeste Transportes Especializados Ltda.  
 Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha  
 Agravado (a) : Joaquim de Assis  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : Execução de sentença - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.497/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Urubatan Andrade da Mota (Espólio de)  
 Advogado : Dr. Joel Ferreira Vitorino  
 Agravado (a) : João Teixeira de Faria  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.006/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada : Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas  
 Agravado (a) : Luiz Gonzaga do Nascimento Filho  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão recorrida violação de dispositivo legal ou constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-515.007/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda.  
 Advogado : Dr. José Gláucio de Menezes Silva  
 Agravado (a) : Êxodo Alves da Silva  
 Advogado : Dr. Adivani de Oliveira Lima  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando a matéria nele impugnada não foi objeto de análise pela decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.008/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Ronaldo de Jesus Cerqueira de Carvalho  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.009/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Roseana de Sousa Ribeiro  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.010/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Sylvia Raimunda Uchôa dos Santos  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.012/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Giselle Lustosa Souza  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.013/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Ana Cláudia Reis Godinho  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.014/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Edson Ferreira  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.015/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Raimundo Nonato Leite Bastos Faray  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.016/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Rauracy de Jesus Santiago Ferreira  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.017/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
 Agravante (s) : Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado (a) : Rogério dos Anjos Pires  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista

não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.099/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Transportadora Falcão Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Alessandra Correa  
**Agravado (a)**: Flávio de Paula Teixeira  
**Advogado** : Dr. Marilene Nicolau  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.100/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: José Ribamar Sousa dos Reis  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**Agravado (a)**: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não ultrapassa a fase do conhecimento quando a pretensão da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.101/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)**: Ondina Duailibe Barros Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.102/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)**: José de Ribamar Dutra  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.103/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)**: Jefferson Anjos Simas  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos que não indicam a fonte de publicação inviabilizam o conhecimento do recurso de revista tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.109/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho  
**Agravado (a)**: Antônio Edivan Pereira de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.110/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
**Agravado (a)**: Francisco Carlos do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando a matéria nele impugnada não foi objeto de análise pela decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.111/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Almeida Cruz

**Agravado (a)**: Carlos Alberto Rocha Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando a matéria nele impugnada não foi objeto de análise pela decisão regional, consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.113/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão  
**Agravado (a)**: Henriqueta Belminda Neiva  
**Advogado** : Dr. Ivan Burity de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.116/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: João Nascimento da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Ataíde de Melo  
**Agravado (a)**: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
**Advogado** : Dr. Aderbal Mendes Sobreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão recorrida contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-515.117/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)**: Carlos Antônio de Siqueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-515.121/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Eliomar Pereira  
**Advogada** : Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo  
**Agravado (a)**: Município de Bananeiras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando desfundamentado à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.125/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. João Menezes Canna Brasil  
**Agravado (a)**: Ana Paula Barros Sena  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
**Agravado (a)**: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de manifestação, na decisão regional, acerca da apontada violação constitucional impede o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.126/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Commerce Importação e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Renato Cruz Vieira  
**Agravado (a)**: Sindicato dos Empregados no Comércio em Vitória da Conquista  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A validade da guia de recolhimento do depósito recursal por intermédio de fac-símile está condicionada à juntada do original no prazo alusivo ao recurso, o que na hipótese dos autos não ocorreu, isso antes do advento da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.127/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)**: Ivan de Souza Velho Laranjeiras  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão recorrida violação de dispositivo legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-515.129/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

**Advogada :** Dra. Maria Tereza da Costa Silva

**Agravado (a):** Edmilson da Silva Santos

**Advogado :** Dr. Jânio de Almeida Silveira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.130/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Sedil - Segurança Ltda.

**Advogado :** Dr. Marcelo Jasson Borges de Almeida

**Agravado (a):** Niraldo Brito de Curvelo

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.131/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Ubaldo Teles de Menezes

**Advogado :** Dr. José Roberto Burgos Freire

**Agravado (a):** J. Macêdo Alimentos S.A.

**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A interposição de embargos de declaração interrompem o prazo recursal. Logo, tendo em vista que o v. acórdão primitivo foi publicado em 27/2/98 (sexta-feira), com interposição dos embargos em 6/3/98 e publicação do acórdão que os julgou em 10/6/98, tempestivo o recurso de revista interposto em 18/6/98. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-515.141/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Paulo Fumura

**Advogado :** Dr. Beatriz Rêgo Xavier

**Agravado (a):** Banco Itaú S.A.

**Advogado :** Dr. Moisés Neto de Oliveira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.145/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Francisco Agnaldo Fernandes do Nascimento

**Advogado :** Dr. Janduy Targino Facundo

**Agravado (a):** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.146/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

**Advogada :** Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

**Agravado (a):** Francisco Rogério Rodrigues Lima

**Advogado :** Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-515.160/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Banco Boavista S.A.

**Advogada :** Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti

**Agravado (a):** José Firmino Forte

**Advogado :** Dr. Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.162/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Maria Gorette Vieira de Melo

**Advogado :** Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda

**Agravado (a):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogado :** Dr. Rosângela Lima Maldonado

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de

instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-515.163/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Lucivanda Moura Cavalcante

**Advogado :** Dr. Fábio José de Oliveira Ozório

**Agravado (a):** Hospital Antônio Prudente S.C. Ltda.

**Advogado :** Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.170/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Irapuan Rodrigues da Silva

**Advogado :** Dr. Luiz Domingos da Silva

**Agravado (a):** Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

**Advogado :** Dr. Christiana Ramalho B. Leite

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista em que é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.172/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Agaci Gomes Parente

**Advogado :** Dr. Marcus Victor de Almeida Camurça

**Agravado (a):** Sociedade Civil Bem Estar Familiar no Brasil - BEMFAM

**Advogado :** Dr. Pedro Henrique Berra dos Santos

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de peças essenciais à correta formação do agravo de instrumento acarreta em seu não-conhecimento por deficiência de instrumentação. Aplicação da Instrução Normativa nº 6/96.

**Processo : AIRR-515.173/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado :** Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado (a):** José Valdir Rodrigues Júnior

**Advogado :** Dr. Francisco José Ramos de Lima

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Arestos que não indicam a fonte de publicação inviabilizam o conhecimento do recurso de revista tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-515.174/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada :** Dra. Sílvia S. Nogueira

**Agravado (a):** Francisco Isac de Almeida Lins

**Advogado :** Dr. José Colbert Soares Teixeira

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-515.221/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro

**Advogada :** Dra. Márcia Regina Prata

**Agravado (a):** Maria Manoela da Silva

**Advogado :** Dr. Silvério dos Santos

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO -** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.223/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**Agravado (a):** Eros de Souza Braga

**Advogado :** Dr. Luís Augusto Lyra Gama

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO -** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.224/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

**Advogada** : Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente  
**Agravado (a)** : Denis Ribeiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nelson Luiz de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.225/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cosme Mário Cunha de Andrade e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Vieira Gomes Filho  
**Agravado (a)** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
**Advogada** : Dra. Geilza Martins de Azeredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.226/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Bradesco Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Roney José Fazolato  
**Agravado (a)** : Renata Rocha Pereira  
**Advogado** : Dr. Paulo Rogério do Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-515.256/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado (a)** : Lúcio Flávio Lima de Sousa  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.210/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Antônio José dos Santos  
**Advogado** : Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa  
**Agravado (a)** : Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia - ASSALBA  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-516.212/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Mrm Construtora S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário de Araújo  
**Agravado (a)** : Cícero Ramos Paixão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**Processo : AIRR-516.214/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
**Agravado (a)** : José Carlos Souza do Rosário  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configuradas nas razões de revista as hipóteses da alínea do artigo 896 da CLT.

**Processo : AIRR-516.218/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Telma Maria Paranhos Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Izarlete Menezes Santos  
**Agravado (a)** : Construtora OAS Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-516.223/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Tereza da Costa Silva  
**Agravado (a)** : José Fernando Costa de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais(Enunciado/TST nº 333).

**Processo : AIRR-516.247/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Ricardo Targino da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernando Isa Geabra  
**Agravado (a)** : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação  
**Advogado** : Dr. Cleiri Fátima da Silva Ávila Rezende  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.265/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Silvana Scaquetti  
**Agravado (a)** : José Aparecido Clementino Pereira  
**Advogado** : Dr. Celso Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Execução de sentença** - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-516.266/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Brahpan Distribuidora de Bebidas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adonis da Costa Macedo  
**Agravado (a)** : Raimundo Nonato de Andrade Filho  
**Advogado** : Dr. Júlio César Fanaia Bello  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.691/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Beijinho Promoções e Produções Artísticas Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Eduardo Vicentini  
**Agravado (a)** : Antônio José da Silva Neto  
**Advogado** : Dr. Paulo R. O. Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO** - Para o julgamento do recurso de revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do recurso ordinário ou no dos embargos declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-516.768/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado (a)** : Márcio Arantes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.770/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado (a)** : José Inácio Campos Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Nelson Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.771/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado (a)** : Rita de Cássia Motta Silva Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo de Castro Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo



de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.773/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)** : Antônio Carlos de Oliveira Abrantes  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.774/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Antônio Maurício  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.775/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Rio Ita Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcos Silveira de Bragança  
**Agravado (a)** : Fabian Vaz  
**Advogado** : Dr. José Ferreira da Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, im pende dar provimento ao agravo a fim de que seja processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.777/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Graça Darling Dantas Britto  
**Advogada** : Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.795/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Bem - Vigilância e Transportes de Valores S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Costa  
**Agravado (a)** : Luís Carlos dos Santos  
**Advogado** : Dr. Enéas Pereira Pinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.828/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Wilma Cavalcanti da Costa  
**Advogado** : Dr. Flávio Cuzano Silveira  
**Agravado (a)** : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau  
**Agravado (a)** : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Ante a configuração de possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento, a fim de ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.829/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : BLP - Bebidas e Comestíveis Ltda.  
**Advogada** : Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício  
**Agravado (a)** : Ricardo Fonteles de Moura  
**Advogado** : Dr. Fernando da Costa Pontes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-517.662/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção  
**Advogado** : Dr. William Stremel Biscaia da Silva  
**Agravado (a)** : Alcides Cídral

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatenção aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 6/96 do Tribunal Superior do Trabalho (alínea "a" do inciso IX), deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-517.715/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)** : Valdecir Cordeiro de Anorade  
**Agravado (a)** : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO**. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista articula matéria sobre a qual operou-se a preclusão e não demonstra inequívoca e literal violação a dispositivo constitucional.

**Processo : AIRR-517.716/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gómes  
**Agravado (a)** : Arinaldo Doná  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-517.717/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Claudécir João Siega  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.718/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Porcelana Schmidt S.A.  
**Advogado** : Dr. Fábio Freitas Minardi  
**Agravado (a)** : Estevão Martaus  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.719/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)  
**Advogado** : Dr. Yoitiro Moroishi  
**Agravado (a)** : José Roberto Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.720/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)  
**Advogado** : Dr. Yoitiro Moroishi  
**Agravado (a)** : Sueli Mitsuko Tsurukava Brambilla  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.721/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. João Correa Sobania  
**Agravado (a)** : José Simone  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.723/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Kanebo Silk do Brasil S.A. Indústria de Seda  
**Advogado** : Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski  
**Agravado (a)** : Maria Vanessa Stolber de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-517.725/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Luís Renato Sindorski  
**Agravado (a):** Juez Ferreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.728/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Nailson Gomes da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Carmil Vieira dos Santos  
**Agravado (a):** Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais(Enunciado/TST nº 333).

**Processo : AIRR-517.729/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
**Procurador :** Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa  
**Agravado (a):** Maria Luzia Gomes Pereira  
**Advogada :** Dra. Isabel Cristina de Oliveira  
**Agravado (a):** Município de Pedro Alexandre  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.730/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado (a):** Newton Carvalho de Oliva  
**Advogado :** Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Ante possível violação constitucional, impõe-se dar provimento ao agravo para melhor exame da revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.733/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto  
**Agravado (a):** Valdenize Oliveira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configuradas nas razões de revista as hipóteses da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.734/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Joaquim Francisco Sales  
**Advogado :** Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes  
**Agravado (a):** Jorge da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.735/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA  
**Advogado :** Dr. Aurélio Pires  
**Agravado (a):** Ednaldo Leal dos Santos e Outros  
**Advogada :** Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.736/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Carlos Antônio dos Santos  
**Advogada :** Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
**Agravado (a):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-517.739/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado :** Dr. Henrique Augusto Mourão  
**Agravado (a):** Sebastião Fernandes Filho  
**Advogado :** Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-517.741/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada :** Dra. Luciana Albuquerque Severi  
**Agravado (a):** Vanessa Maria da Fonseca Pereira  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.742/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Maria Divina Furtado Campos  
**Advogada :** Dra. Taline Dias Maciel  
**Agravado (a):** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a):** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.819/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Joaquim Ferreira Filho  
**Agravado (a):** Magaly Dementino Castro Barra  
**Advogado :** Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.822/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A.  
**Advogada :** Dra. Rosane Maria Salomão  
**Agravado (a):** José Pereira de Lima  
**Advogado :** Dr. Dario L. Evangelista  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.823/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Tais Fuhril Silveira  
**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas  
**Agravado (a):** Xerox do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível violação legal e constitucional, impõe-se dar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-517.824/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado :** Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado (a):** Walter Luciano Ribeiro Costa  
**Advogado :** Dr. Marcos Oliveira Gurgel  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-517.825/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Hotéis Othon S.A.  
**Advogado :** Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado (a):** Lindomar Gonçalves  
**Advogado :** Dr. Silvio Avelino Pires Brito  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configuradas nas razões de revista as hipóteses da alínea do artigo 896 da CLT.

**Processo : AIRR-517.827/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada :** Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Agravado (a):** Cácia Cilene Menezes Ferreira  
**Advogado :** Dr. Jeferson Malta de Andrade  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-517.829/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria Tereza da Costa Silva  
**Agravado (a):** Antônio Alves de França  
**Advogado :** Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais(Enunciado/TST nº 333).

**Processo : AIRR-517.830/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Boavista S.A.  
**Advogado :** Dr. Valtom Pessoa  
**Agravado (a):** Ivan Márcio da Costa Chagas Filho  
**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Costa Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.831/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Plumbum - Mineração e Metalurgia S.A.  
**Advogado :** Dr. Ernani Bartolomeu Durand  
**Agravado (a):** Margarida Souza Pereira  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.832/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada :** Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Agravado (a):** Denise Silva Costa  
**Advogado :** Dr. Rui Chaves  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.833/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Leopoldo Roberto Teixeira  
**Advogado :** Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
**Agravado (a):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.834/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado (a):** Walter Carlos Santos Barros  
**Advogado :** Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-517.835/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Ana Cláudia Pacheco de Santana  
**Advogado :** Dr. João Menezes Canna Brasil  
**Agravado (a):** FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo  
**Advogado :** Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-517.836/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado :** Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado (a):** Paulo Sérgio da Conceição Santos  
**Advogado :** Dr. José de Oliveira Costa Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-517.838/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Juvenal Azevedo Filho  
**Advogada :** Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins  
**Agravado (a):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - CONCEITO - Só violação literal à lei, ou seja, ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no art. 896-c, da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal (Enunciado/TST nº 221).

**Processo : AIRR-518.183/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Maria da Penha Andrade Bastos  
**Advogado :** Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos  
**Agravado (a):** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogado :** Dr. Roberto Rosano  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista com apoio em violação de lei enquanto que a decisão regional é eminentemente interpretativa e o recurso de revista não alega a existência de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-519.583/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a):** Sílvio Ricardo Brandina  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-519.590/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Ceval Alimentos S.A.  
**Advogado :** Dr. Valdir Flores Acosta  
**Agravado (a):** Angelita Vitória de Jesus  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o recurso de revista nos termos do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-519.593/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Banco Real S.A.  
**Advogada :** Dra. Silvana Scaquetti  
**Agravado (a):** Guilherme Marchi  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-519.598/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Vetec Engenharia S.C. Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marco Antonio Oliva  
**Agravado (a):** Sérgio Yoshito Yoshinaga  
**Advogada :** Dra. Maria Catarina Benetti  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-520.388/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Vep - Veículos Especiais de Petrópolis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Ferreira  
**Agravado (a)**: Heleno Leoncio de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-521.402/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)**: Cláudio Hauenstein  
**Advogado** : Dr. Egidio Lucca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-521.404/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Varig S.A. Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)**: Vanderlei Silva Nunes  
**Advogada** : Dra. Adriane Cordeiro Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-521.406/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Célia de Freitas Lindner  
**Advogada** : Dra. Dilma de Souza  
**Agravado (a)**: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
**Advogada** : Dra. Cristina Monteiro Baltazar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-521.414/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
**Advogado** : Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos  
**Agravado (a)**: Elias Gonçalves da Silva  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-521.418/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Roberto da Silva  
**Agravado (a)**: Edson Tadáo Tsuchida  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-521.422/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Ticket Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Taglieber  
**Agravado (a)**: Mariana Rosa de Medeiros  
**Advogado** : Dr. Vinicius do Prado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-522.852/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Futurama Imóveis Ltda.  
**Advogada** : Dra. Arlete T. de Andrade Kumakura  
**Agravado (a)**: Laís José de Castro  
**Advogada** : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-522.854/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Cleomar Cogo  
**Advogado** : Dr. Amazonas Francisco do Amaral  
**Agravado (a)**: R. Lenhart Plásticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Agostinho Bonin Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-522.861/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Lecy Regina Guerra  
**Advogado** : Dr. Décio Antônio Segretti  
**Agravado (a)**: Marisa Lojas Varejistas Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Aresto paradigma oriundo de Turma do TST. Não cabimento do recurso de revista à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.862/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)**: José Coelho de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.863/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)  
**Advogado** : Dr. Yoitiro Moroishi  
**Agravado (a)**: Hermínio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Em face de possível violação legal, impõe-se dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista. Agravo provido.

**Processo : AIRR-522.874/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
**Advogado** : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
**Agravado (a)**: Alvaro do Amparo  
**Advogada** : Dra. Rosana Carneiro Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.877/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo  
**Agravado (a)**: Arivaldo Honorato  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.879/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)**: Osmar Fernandes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.948/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pamplona  
**Agravado (a)**: Magdalena Rosalino Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.953/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Guilherme Carlos Kollett  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Agravado (a)**: Ênio Aluizio Weyh  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.968/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogada** : Dra. Fabiana Meyenberg Vieira  
**Agravado (a)** : Marcos Pacifico de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista deserto porque não cumpridos os termos do Enunciado 25 deste TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-522.970/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool  
**Advogada** : Dra. Márcia Regina Rodacoski  
**Agravado (a)** : Bras Jorge Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-522.971/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Adilson Lino Martins  
**Advogado** : Dr. Edson Antônio Fleith  
**Agravado (a)** : Carrefour Comércio e Indústria S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não atacam os fundamentos basilares do despacho agravado, mostrando-se desfundamentado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.135/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Wagner Nogueira França Baptista  
**Agravado (a)** : Amauri Dias Viegas (Espólio de)  
**Advogada** : Dra. Paula Ferreira Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.136/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Vanessa Labuto Fragoso Machado (Assistida por sua mãe Mônica Labuto Fragoso Machado)  
**Advogada** : Dra. Gisa Silva  
**Agravado (a)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco José Novais Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conheço do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-523.137/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Eliane Benjô Cesar  
**Agravado (a)** : Solange Filomena Trestini Merencio  
**Advogado** : Dr. José Raimundo Oliveira Machado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.139/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Tapeçaria Lider S.A.  
**Advogado** : Dr. Eymard Duarte Tibães  
**Agravado (a)** : Gilberto Luiz da Silva  
**Advogado** : Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.212/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Springer Carrier S.A.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado (a)** : Cláudio de Castro Farias Pinto  
**Advogado** : Dr. Joel Savedra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.213/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

**Advogado** : Dr. José Rodrigues Peixoto Filho  
**Agravado (a)** : Valmiro Zainotte Pitzer  
**Advogado** : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.214/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sano S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
**Agravado (a)** : Uri Ufonsel Mamed  
**Advogado** : Dr. Lourival Casula Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.215/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sul América Comercial Café Ltda  
**Advogado** : Dr. Vinicius Soares Rocha  
**Agravado (a)** : Pedro Francisco de Oliveira Filho  
**Advogado** : Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.216/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha  
**Agravado (a)** : Osvaldo do Bonfim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.217/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Francesco Antônio Gentile  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado (a)** : Banco Itaú S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Ivone da Cunha Lourenço  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.218/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Sandra Regina Versiani Chieza  
**Agravado (a)** : Maria Helena de Moraes e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.225/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Adão Linhares Muniz e Outros  
**Advogada** : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna  
**Agravado (a)** : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta  
**Agravado (a)** : Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear  
**Advogado** : Dr. Aristides Magalhães  
**Agravado (a)** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.312/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Gilberto Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Ladislau Venceslau Florian  
**Agravado (a)** : Jornal da Cidade de Bauri Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Valle Netto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.315/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante (s):** Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
**Advogado :** Dr. José Angelo Oliveira Constantino  
**Agravado (a):** Valdinei Rogério de Lima  
**Advogado :** Dr. Adilson Messias  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-523.316/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Fábio Henrique Bim  
**Advogado :** Dr. Dyonísio Pegorari  
**Agravado (a):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogada :** Dia. Leide das Graças Rodrigues  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA** - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-526.371/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante :** Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado :** Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Agravado (a):** Delson Lindoso Gomes e Outros  
**Advogado :** Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. COGNICÃO. IN/TST nº 06/96, ix.** Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da IN/TST nº 06/96. Enunciado/TST nº 272.

**Processo : AIRR-526.996/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado :** Dr. William Welp  
**Agravado (a):** Lindorino Baldissera e Outro  
**Advogado :** Dr. Velci Celito Camozato  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a preliminar de carência de ação, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.**

**Processo : ED-AIRR-528.026/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Embargado :** Hélcio Santana Santos  
**Advogada :** Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho  
**DECISÃO :** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA :** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.**

**Processo : AIRR-529.786/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Xingó Assessoria e Marketing Ltda.  
**Advogado :** Dr. José Rubem Ângelo  
**Agravado (a):** Flávio Silva Santana  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-544.112/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s):** Edson Martins  
**Advogado :** Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado (a):** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. traslado. PEÇA SEM ASSINATURA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada na sua formação peça não assinada.

**Processo : AIRR-556.479/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Niderci Arilton Cunha Apolinário  
**Advogada :** Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló  
**Agravado (a):** Massa Falida de Vigilância XV de Novembro Ltda.  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ofensa direta e literal de norma constitucional não demonstrada. Ausência de prequestionamento. (CLT, 896, § 2º e Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-559.969/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Perdígão Agroindustrial S.A.  
**Advogado :** Dr. Auro Vidigal de Oliveira

**Agravado (a):** Clodoaldo de Deus Passos  
**Advogado :** Dr. Cicera Terezinha da Silva Marques  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Responsabilidade subsidiária. RECURSO DE REVISTA.** A decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 331, IV, não viabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do art. 896, "a", *in fine*. Não se presta ao confronto de teses aresto paradigma oriundo do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida (Nova redação dada à alínea "a" do art. 896 da CLT pela Lei nº 9.756/98). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.971/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Perdígão Agroindustrial S.A.  
**Advogado :** Dr. Auro Vidigal de Oliveira  
**Agravado (a):** Waldemi Rodrigues de Meneses  
**Advogada :** Dra. Cicera Terezinha da Silva Marques  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.**

**Processo : AIRR-559.972/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Viação Planeta Ltda.  
**Advogado :** Dr. José Augusto de Lima Gantois  
**Agravado (a):** Bernardo José de Sousa  
**Advogada :** Dra. Lúcia Divina Barreira Bessa Martins  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-559.974/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda.  
**Advogado :** Dr. Dorival Borges de Souza Neto  
**Agravado (a):** Renato Pereira de Amorim  
**Advogado :** Dr. Alcides Botelho de Andrade  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-559.979/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Pedro Ramos Ventura e Outros  
**Advogada :** Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado (a):** Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF  
**Advogada :** Dra. Solange Cabral de Pina Viana  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.018/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda.  
**Advogado :** Dr. João Carlos de Sousa das Mercês  
**Agravado (a):** Helena Maria da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcelo Varella  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.232/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Joselina Alves Almeida  
**Advogado :** Dr. João Rocha Martins  
**Agravado (a):** Condomínio do Edifício Guararapes  
**Advogado :** Dr. José Veríssimo da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.549/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Oséias Rodrigues Sevilha  
**Advogado :** Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva  
**Agravado (a):** Cetest - Brasília Condicionamento de Ar Ltda.  
**Advogada :** Dra. Márcia Paiva Bernardes

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.550/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Dorival Basto de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle  
**Agravado (a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Marciano Côrtes Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.619/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)** : Alírio de Souza Lima  
**Advogado** : Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.628/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Conselho Federal de Odontologia  
**Advogado** : Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron  
**Agravado (a)** : Fabiana Batista da Silva  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Arantes de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.630/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Leonardo Santana Caldas  
**Agravado (a)** : Antônio Augusto Correia Mota  
**Advogado** : Dr. Dorgeval Lopes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-562.734/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : ITASIDER - Administração S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. José Luiz Cunha  
**Agravado (a)** : José Henrique de Souza Barbosa  
**Advogado** : Dr. Geraldo Magela Silva Freire  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.735/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Luiz Carlos dos Santos  
**Advogada** : Dra. Rosemary Gomides  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deserção.** Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.823/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Micheline Maria Dantas Guimarães de Paula  
**Advogado** : Dr. Abel Souza Cândido

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.825/1999.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Real Alagoas de Viação Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Rubem Ângelo  
**Agravado (a)** : José Jaime de Souza  
**Advogada** : Dra. Girlene Feitosa de Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.826/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Luísa Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado (a)** : Viação Cidade de Maceió Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edilson Jacinto da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Horas extras.** Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.828/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Orivaldo dos Santos Jorge  
**Advogado** : Dr. Raul José Villas Bêas  
**Agravado (a)** : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogada** : Dra. Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.831/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Paulo José Mendes da Silva  
**Advogado** : Dr. Julio M. Sanches  
**Agravado (a)** : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação  
**Advogado** : Dr. Hélio Agostinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.885/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eymard Duarte Tibães  
**Agravado (a)** : César Barbosa Gonçalves e Outra  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto R. da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.899/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Waldemar Cardoso Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Renata Barbosa de Resende  
**Agravado (a)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Agravado (a)** : Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte do Triângulo Mineiro - CATT  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.936/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : S.A. Mineração de Amianto e Outra  
**Advogado** : Dr. Tayrone de Melo  
**Agravado (a)** : Érica Eliza Ribeiro Quelotti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.981/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Hélio de Lara Lima  
**Advogado** : Dr. Edivaldo Silva de Moura  
**Agravado (a)** : Casa das Lixas Masil Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-562.986/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)**: Walbert da Silva Ramos  
**Advogado** : Dr. Lécio Honório de Almeida Leonardo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de revista - Deserção. Não-observância da IN 15/98 do TST no preenchimento da Guia de depósito recursal. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-562.990/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)**: Café Bom Dia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes  
**Agravado (a)**: Jaime Mendes Ribeiro  
**Advogado** : Dr. José Ferreira Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.**

**Processo : AIRR-563.523/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)**: Edson de Souza Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.529/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Itapemirim Transportes Aéreos S.A.  
**Advogado** : Dr. Lucio Cesar Moreno Martins  
**Agravado (a)**: Sidnei Nascimento Gervásio  
**Advogada** : Dra. Norma Sueli de M. Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.531/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : João Fortes Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa  
**Agravado (a)**: Severino Simião do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Jair Soares da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.532/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Extecil Equipamentos Contra Incêndio e Salvatagem Ltda.  
**Advogado** : Dr. Thales Mortera Belem  
**Agravado (a)**: Luiz Fernandes Baptista  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.533/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social do Comércio - Sesc  
**Advogada** : Dra. Roberta Di Franco Zucca  
**Agravado (a)**: Edvaldo Lima de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria Teixeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.**

**Processo : AIRR-563.534/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado (a)**: Marta de Oliveira Melo

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.535/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Eládio Miranda Lima  
**Agravado (a)**: Paulo Eduardo Miranda  
**Advogado** : Dr. Paulo Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.**

**Processo : AIRR-563.544/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : JB Loterias Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**Agravado (a)**: Webiston Ferreira Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.552/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Viação Sudeste Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff  
**Agravado (a)**: Marconi Lima Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.554/1999.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Denise Gomes de Santana  
**Agravado (a)**: Albertina Maria e Outros  
**Advogado** : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.555/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado (a)**: Sabino Leitão Martins  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-563.556/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado (a)**: Antônio Cosme dos Santos  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos**



do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.557/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transportadora Colatinense Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rubens Musiello  
**Agravado (a)** : Mário Fontana Filho  
**Advogado** : Dr. Marilene Nicolau  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.558/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Viação Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff  
**Agravado (a)** : Gerson de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-562.982/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Antônio Celso Corrêa  
**Advogada** : Dra. Ariane Lazzerotti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.705/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Mogi Mirim Implementos Rodoviários Agrícolas Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Martini Patelli  
**Agravado (a)** : Fausto Aparecido Barbante  
**Advogado** : Dr. João Eduardo Vicente  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-563.708/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Podboi S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio de Mori  
**Agravado (a)** : Arnaldo Figueira  
**Advogado** : Dr. Antônio Francisco Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.713/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues  
**Agravado (a)** : José Jorge da Silva Ferreira  
**Advogado** : Dr. Rui Chaves  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.714/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa  
**Agravado (a)** : Antônio Santiago Costa  
**Advogado** : Dr. Haroldo Jorge Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.715/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado (a)** : José Inácio Santos Silva  
**Advogado** : Dr. José Nilton Borges Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.716/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Gilmar Elói Dourado  
**Agravado (a)** : Carlos Augusto Alves de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.718/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco HSBC Bamerindus S. A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Williams Suimei Passos dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.719/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - Sindi-Saúde  
**Advogado** : Dr. Cristiane Silva Paz  
**Agravado (a)** : Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista  
**Advogado** : Dr. Gilberto Dias Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.720/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana Carvalho  
**Agravado (a)** : Suelly Souza Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Jefferson Malta de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.722/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR  
**Advogada** : Dra. Virgínia Basto Falcão  
**Agravado (a)** : Claudionor Moreira das Neves  
**Advogado** : Dr. Renato Cirne R. de Miranda  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.723/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Cardoso & Filho Ltda.  
**Advogada** : Dra. Juliana Guilliod  
**Agravado (a)** : José Leopoldino dos Santos Júnior  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto M. Aquino  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.728/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Mariza Ariceto  
**Advogado** : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior  
**Agravado (a)** : FAC - CRED Representação S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dirceu Francisco Gonzalez  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.730/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Alliedsignal Automotiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado (a)** : Milton Cantareiro Kohn  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.731/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Carmo Conceição dos Santos  
**Advogado** : Dr. Renato Russo  
**Agravado (a)** : Guarda Noturna de Campinas  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-563.876/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alex Gonçalves Cesário e Outro  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Anã Cristina Tanucci Viana Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.878/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sandra Abate Murcia  
**Agravado (a)** : Yuwa Ishara  
**Advogado** : Dr. Ichie Schwartzman  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.883/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Andréia Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Neyde Balbino do Nascimento  
**Agravado (a)** : Sociedade Portuguesa de Beneficência  
**Advogado** : Dr. Dário Castro Leão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.887/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : Benedito Perez  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.889/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Pará S.A.  
**Advogada** : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira  
**Agravado (a)** : Luize Marieta Pinheiro Sozinho  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Agravado (a)** : Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo  
**Advogado** : Dr. Bernardino Lobato Greco  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.890/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Agravado (a)** : Ivonilde Garcia do Carmo  
**Advogado** : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.892/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Cláudio Freitas Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Glairson Dias Figueiredo  
**Agravado (a)** : Instituto Universidade Popular - UNIPOP  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.897/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Agravado (a)** : Adelino Rodrigues Machado  
**Advogado** : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.898/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Proteção Médica S/C Ltda.  
**Advogado** : Dr. Thales Eduardo R. Pereira  
**Agravado (a)** : Francisco Júlio Teixeira Borges  
**Advogado** : Dr. Joubert Luis Barbas Bahia  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.899/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Elvira Alencar Viana  
**Advogado** : Dr. Samuel Nystron de Almeida Brito  
**Agravado (a)** : R. A. Viana  
**Advogado** : Dr. Adilson José Mota Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.900/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado (a)** : Adão Carlos Duque Neto  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.905/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Jozi Tanaka  
**Advogado** : Dr. Joaquim Dias Neto  
**Agravado (a)** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.906/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social do Comércio - SESC  
**Advogado** : Dr. Alberto Pimenta Júnior  
**Agravado (a)** : Sérgio Barbeiro Rocha  
**Advogada** : Dra. Roseli dos Santos Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.907/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Viação Santa Brigida Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto  
**Agravado (a)** : Humberto dos Santos  
**Advogado** : Dr. Pedro Eeiti Kuroki  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESCONTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-563.909/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Edmundo Barbosa dos Santos  
**Advogada** : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**Agravado (a)** : Indústria Têxtil Altamira Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valter A. de Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-563.910/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Josefina Maria Lucena da Silva  
**Advogado** : Dr. Dimas Tobias Leite  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-564.647/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Severino do Ramo Alves  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos  
**Agravado (a)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Agravado (a)** : Ipiranga Comércio e Serviços Ltda.  
**Agravado (a)** : Tema - Transporte Especial de Malotes Ltda.  
**Agravado (a)** : Virtual Projetos e Saneamento Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.681/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Imbiribeira Distribuidora Ltda.  
**Advogada** : Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza  
**Agravado (a)** : Ademilton Nunes Tavares  
**Advogado** : Dr. Ayrton Peixoto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.684/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena  
**Agravado (a)** : Júlio Benjamim Rabelo Braga  
**Advogado** : Dr. Duval Rodrigues da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-564.698/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
**Agravado (a)** : Maria de Nazaré Girão Albuquerque de Paula  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.700/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Antônio Cleodimir Dantas de Moraes  
**Advogado** : Dr. Roberto Carneiro  
**Agravado (a)** : Produtos Farmacêuticos Millet Roux Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco José Coêlho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.701/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Agavea - Projetos e Execuções de Jardins Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola  
**Agravado (a)** : Geraldo da Fonseca Dias  
**Advogado** : Dr. Antônio Patrocínio Figuciredo Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.702/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães  
**Agravado (a)** : Karla Esteves Erhardt da Cruz  
**Advogado** : Dr. Nélio Roberto dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-564.703/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Karla Esteves Erhardt da Cruz  
**Advogado** : Dr. Nélio Roberto dos Santos  
**Agravado (a)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Jackson Batista de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.705/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Absoluta Segurança Privada Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edsel Edson Britto Júnior  
**Agravado (a)** : Milton Silva de Freitas  
**Advogada** : Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.710/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : José Aldo da Silva  
**Advogado** : Dr. José de Souza Neto  
**Agravado (a)** : Lindinalva Tenório de Lima (Escola Caminho e Vida)  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.718/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S. A. (Em liquidação extrajudicial) e Outro  
**Advogada** : Dra. Valéria Januzzi Teixeira  
**Agravado (a)** : Waldyr Martyr Eras Júnior  
**Advogado** : Dr. Daniel de Araújo Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-564.720/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : C.J. Promoções Artísticas e Publicidades Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Torrens  
**Agravado (a)** : Marcos Antônio Moreira e Outro  
**Advogado** : Dr. Roberto Wagner B. Pinheiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.723/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Gladstone Holanda Cabral  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado (a)** : Lojas Paraíso Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.797/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Bispo Martins  
**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri  
**Agravado (a)** : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-564.873/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogada** : Dra. Rosângela Maria Batista  
**Agravado (a)** : Denival Pacifico Pinto  
**Advogado** : Dr. Alex Santana de Novais  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-564.874/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Lidiane Bernardes Corrêa  
**Agravado (a)** : Osvando Caseca Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-564.875/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : José Antônio Teixeira  
**Advogado** : Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-564.907/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Besouro Veículos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Ferreira  
**Agravado (a)** : Antônio Ailton Alencar Pereira  
**Advogada** : Dra. Lillian Grizagoridis da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.921/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Marcos Silva Caruso  
**Advogada** : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.922/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Philip Morris Marketing S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Otávio Medina Maia  
**Agravado (a)** : Evaldo Pessanha Filho  
**Advogado** : Dr. Jairo Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.923/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Marinalva Trajano Lira  
**Advogado** : Dr. Patrícia Marinho de Araújo Seixas  
**Agravado (a)** : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
**Advogado** : Dr. José Perez de Rezende  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-564.933/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sérgio Serra Simplicio  
**Advogado** : Dr. Almir Xavier de Brito  
**Agravado (a)** : Cim Saneamento Instrumental S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.581/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogado** : Dr. Nelson Gomes da Rocha  
**Agravado (a)** : Andreia Casati de Almeida  
**Advogado** : Dr. José de Souza Mendonça

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.**

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento subscrito por advogado com representação irregular nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-565.585/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : José Afonso Guimarães  
**Advogado** : Dr. Eustáquio José de Carvalho  
**Agravado (a)** : ITD Transportes Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à formação do recurso (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-565.694/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva  
**Agravado (a)** : Carlos Gilberto Coelho  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se presta à discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não demonstrada violação de lei ou da Constituição, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.697/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : CEMAN - Central de Manutenção Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emília Roters Ribeiro  
**Agravado (a)** : Luiz Cláudio Bonfim Ribeiro  
**Advogado** : Dr. José Domingos Requião Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.698/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bahia Pisos e Revestimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. André Luiz Lima Brandão  
**Agravado (a)** : João Ferreira das Neves  
**Advogado** : Dr. Humberto Cruz Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.699/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A.  
**Advogada** : Dra. Paula Pereira Pires  
**Agravado (a)** : Gilberto Godinho de Almeida  
**Advogado** : Dr. Petronio Silva de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.700/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA  
**Advogado** : Dr. Milton Correia Filho  
**Agravado (a)** : Antônio Alberto do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do

instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.707/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fausto Santa Cruz Filho  
**Advogada** : Dra. Paula Pereira Pires  
**Agravado (a)** : Sotrel Engenharia S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.890/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Agravado (a)** : Francisco Thomás Filho  
**Advogado** : Dr. Dorival Borges de Souza Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Cargo de confiança. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-565.901/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogado** : Dr. José Dimas Maciel dos Santos  
**Agravado (a)** : Raimundo Alves Negrão  
**Advogado** : Dr. José Maria Saraiva Saldanha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.906/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira  
**Agravado (a)** : Estela Maria Parteli de Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-565.909/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogada** : Dra. Laudelina de Almeida  
**Agravado (a)** : Eduardo da Silva  
**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.913/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Tecelagem Guelfi Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jandovy Rodrigues Pereira  
**Agravado (a)** : Gildário Alves de Almeida  
**Advogado** : Dr. Glauber Sérgio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.916/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Adair de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho  
**Agravado (a)** : Rock & Roller Rink de Patinação S/C Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.918/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Severino Cosme dos Santos e Outros  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado (a)** : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conxos  
**Advogado** : Dr. João Vivanco  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.920/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Editora Haple Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Almeida  
**Agravado (a)** : Alberto Antônio Lourenço  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-565.921/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Peralta Comercial e Importadora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Mehanna Khamis  
**Agravado (a)** : Rogério Almeida Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.362/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : José Vieira de Lima  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado (a)** : Companhia Energética de Brasília - CEB  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.363/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Energética de Brasília - CEB  
**Advogado** : Dr. Renata Nogueira  
**Agravado (a)** : José Vieira de Lima  
**Advogada** : Dra. Érika Azevedo Siqueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.365/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho  
**Agravado (a)** : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Curado Fleury  
**Agravado (a)** : Neidilson Carvalho de Queiroz e Outros  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-566.366/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Neidilson Carvalho de Queiroz e Outros  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Agravado (a)** : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Curado Fleury  
**Agravado (a)** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.372/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Belamérica Comércio de Tecidos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Freire Hippert  
**Agravado (a)** : Carlos Alberto Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Wilson Castro de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.379/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Cynthia Maria Simões Lopes  
**Agravado (a)** : Marcos Antônio Marques  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento contém peça essencial ilegível.

**Processo : AIRR-566.380/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Prefixo 4 Modas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado (a)** : Vera Lucia Freitas Gomes e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria da Glória da Silva de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.381/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Ricardo Faria Pereira  
**Advogado** : Dr. José Roberto da Silva  
**Agravado (a)** : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.382/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Drogaria Principal da Ilha Ltda.

**Advogado** : Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque  
**Agravado (a)** : Francisco Rodrigues Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.384/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Marli Maria Alves  
**Advogado** : Dr. Ivo Braune  
**Agravado (a)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Agravado (a)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.394/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Deutsche Bank S. A. - Banco Alemão  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Elisabete Alexandre de Meneses Fortes  
**Advogada** : Dra. Edna Villas Bôas Goldberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.588/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado (a)** : Lauracy Merecy Denti  
**Advogado** : Dr. Hugo Antônio de Bitencourt  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.589/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado (a)** : Valcir Carminatti  
**Advogado** : Dr. Luciano Ribeiro Feix  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.591/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. Eneidi Maria Viapiana  
**Agravado (a)** : Adriano Missel Lopes  
**Advogado** : Dr. Carlos Antonio Schneider  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.593/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Beloit Industrial Ltda.  
**Advogada** : Dra. Valéria Villar Arruda  
**Agravado (a)** : Luciano Pasqual Tonon  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Marques Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.594/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Airton Natalini  
**Advogado** : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho  
**Agravado (a)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Wagner Elias Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.597/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado (a)** : Adevaire Aparecido de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Peterson Padovani  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.603/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Nicola Rome Máquinas e Equipamentos S. A.  
**Advogado** : Dr. Sergio Tadeu Machado Rezende de Carvalho  
**Agravado (a)** : Marcelo Camargo de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Riciéri Donizetti Luzzia  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão originária e a decisão agravada não estão assinadas. Inexistência. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-566.605/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : 3M do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado (a)** : Vicente de Paula Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.606/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Martins da Silva Júnior  
**Agravado (a)** : Liberato Alves dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Acórdão regional não assinado. Inexistência. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-566.607/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Benedito Oreste Alcântara  
**Advogado** : Dr. Dyonísio Pegorari  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Isac M. de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.611/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Carlos Alberto Pereira Fernandes  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola  
**Agravado (a)** : Editora O Dia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcus Varão Monteiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.734/1999.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : LIMPEC - Comércio e Distribuidora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Oclécio Assunção  
**Agravado (a)** : Paulo Sérgio Barem Dorisbor  
**Advogado** : Dr. Artur Gomes Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.740/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Evilásio Rodrigues de Athayde Filho  
**Advogado** : Dr. Edivaldo Silva de Moura  
**Agravado (a)** : Lotus Serviços Técnicos Ltda. e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-566.742/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Viação Novacap Ltda.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado (a)** : Joaquim Ataíde Leite  
**Advogado** : Dr. Elizabeth de Oliveira Monteiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-567.433/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado (a)** : Edson Martins  
**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : RR-201.694/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Jorge Rodrigues S. Maio e Outros  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrente** : Indústria Todeschini S.A.  
**Advogado** : Dr. Henrique Cláudio Maués  
**Recorrido (a)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à despedida obstativa da estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e não conhecer da revista dos Reclamantes.  
**EMENTA** : DESPEDIDA OBSTATIVA. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÃO DA ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO

Inexiste direito à reintegração no emprego quando o empregado possui, na data da despedida, apenas uma expectativa de direito à estabilidade, a qual restou frustrada pela edição da Constituição Federal de 1988 e jamais seria alcançada. Nesse passo, o regime da estabilidade restou sepultado pelo artigo 7º, inciso III, da Constituição da República, que revogou o artigo 492 da CLT ao tornar obrigatória a vinculação de todos os empregados ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O direito do empregado limita-se à indenização de antiguidade. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-204.416/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Herminio Cassemiro Filho  
**Advogado** : Dr. Dante Castanho  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Fátima Montandon, Relatora.  
**EMENTA** : embargos declaratórios - Acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

**Processo : RR-254.424/1996.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Monica Maciel de Paula Prado  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano F F Fernandes  
**Recorrido (a)** : Brandão Construtora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adelmo Fontes Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 165/166, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios da Reclamante, relacionadas à indenização por descumprimento de obrigações contratuais e salários retidos em face da ausência de prestação de serviços, por culpa do Reclamado. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso da Recorrente, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA** : NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-265.028/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargante** : Gilberto Sacce Mostacatto  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : RR-282.216/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Gutemberg Ferreira Júnior  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Recorrido (a)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 331/332 e 347/348, apenas no tocante às sétima e oitava horas como extras, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pelo reclamante como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados na revista do autor bem como do recurso da demandada.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - É imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso sobre o quadro fático dos autos pela corte ordinária, considerando a soberania dela na análise da prova e o caráter essencial do conjunto fático-probatório para a revisão do julgado. Logo, se instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária e o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista do reclamante provido.

**Processo : ED-RR-296.013/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : União Federal  
**Advogado** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Embargado** : Rosana Monteiro Xavier  
**Advogada** : Dra. Aline Randolpho Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : Embargos. exigência. indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-297.417/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Banco de Investimento Planibanc S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Pericles de Araujo Meneses

**Advogado** : Dr. Edir Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO

O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-303.535/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Kristian Renato Nilo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-RR-309.041/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Zilma Ines Carvalhal de Antunes Saraiva e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Sanchez Júnior  
**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO  
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.  
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-309.107/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luis Henrique Borges Santos  
**Embargado** : José Carlos Garcia Medeiros e Outro  
**Advogado** : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-RR-311.021/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Flávio A. Bortolassi  
**Embargado** : Jairo Nascimento de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Suplente Fátima Montandon, relatora.  
**EMENTA** : embargos declaratórios - acolhidos para prestar os esclarecimentos postulados.

**Processo : ED-RR-311.022/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Flávio A. Bortolassi  
**Embargado** : Vilmar Borne  
**Advogado** : Dr. Cesar Vermara A. M. Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-311.206/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Henrique Dias Franco  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
 Embargos de Declaração rejeitados por ausência dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-311.724/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Renilda da Silva Daltro e Outros  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Universidade Federal da Bahia  
**Advogado** : Dr. Pedro G. Moura  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados ante à ausência dos vícios apontados.

**Processo : RR-313.310/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Adelazio Manoel Quirino e Outro  
**Advogada** : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo  
**Recorrido (a)** : Companhia Carris Porto-Alegrense  
**Advogado** : Dr. Maurício Graeff Burin  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau.  
**EMENTA** : adicional de periculosidade - exposição ao risco - A Lei nº 7.369/85, no seu artigo

1º, confere o adicional de periculosidade ao empregado que exercer atividade no Setor de Energia Elétrica, em condições de periculosidade, sem fazer alusão à exceção no sentido de que só seria o mesmo devido àqueles empregados que atuam em sistema elétrico de potência.

Recurso de Revista provido.

**Processo : ED-RR-314.148/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Embargante** : Ana Rosa de Oliveira Martins e Outros

**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

**Embargado** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

**Procurador** : Dr. Joao Itamar de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OMISSÕES E OBSCURIDADES.

Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

**Processo : ED-RR-314.149/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Embargante** : Esther Iracema Neugroschel

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Embargado** : Fundação Universidade de Brasília - FUB

**Advogado** : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : embargos declaratórios - Ausência dos vícios suscitados.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : RR-315.934/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza

**Recorrido (a)** : Rosângela Ferreira Capim

**Advogado** : Dr. Manoel Pereira Campos

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990. Não há violação direta à Constituição Federal nos termos do Enunciado 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-316.290/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Francisco da Silva Gomes

**Advogado** : Dr. Aureliano José de Arêdes

**Recorrido (a)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Uilde Mara Z. Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade da contratação, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie os demais termos da reclamatória.

**EMENTA** : contrato de trabalho. NULIDADE - EFEITOS. O legislador constituinte, ciente da existência, na administração pública, de necessidade de mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que constitui exceção às regras do inciso II do art. 37 e do art. 39 da Carta Magna, que preconizam que o ingresso em cargo ou emprego público deve ocorrer após aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-316.447/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

**Recorrente** : Paulo Roberto Lopes Ferraz

**Advogada** : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella

**Recorrente** : União Federal (Extinta Interbras)

**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista

**Recorrido (a)** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso da União Federal apenas quanto ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, ficando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; quanto ao recurso do Reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA** : RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Tribunal firmou jurisprudência pela inexistência de direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista parcialmente provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Prejudicado. RECURSO DO RECLAMANTE. Não conhecido, porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-317.642/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Companhia Fabrica de Tecidos S Pedro de Alcântara

**Advogado** : Dr. Delfim Souza Teixeira

**Recorrido (a)** : Evanilda de Medeiros Becker e Outros

**Advogado** : Dr. Mário da Silva G. Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro /89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas, bem como seus reflexos.

**EMENTA** : PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 E PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso provido.

**Processo : RR-317.855/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Hospital Fêmea S.A.

**Advogada** : Dra. Beatriz Cecchim

**Recorrido (a)** : Maria Eclair Mattos da Silva

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : READMISSÃO NO EMPREGO - ANISTIA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 8º, § 5º, DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

**Processo : RR-318.165/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Construtora Araújo Pinto Ltda.

**Advogado** : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza

**Recorrido (a)** : José Carlos Batista de Menezes e Outros

**Advogado** : Dr. Paulo Cavalcanti Malta

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 135/137, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Rejeitada a preliminar de deserção argüida em contra-razões e prejudicada a análise da preliminar de nulidade do Acórdão Regional (artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil).

**EMENTA** : AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Inexigibilidade. Estando garantido o juízo por penhora, como in casu, inadmissível o depósito recursal para interposição de qualquer recurso subsequente aos embargos à execução.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-318.312/1996.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto

**Recorrido (a)** : Município de Baraúna

**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro

**Recorrido (a)** : Terezinha Rosa da Silva

**Advogado** : Dr. Francisco Fábio de Moura

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação aos salários retidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992.

**EMENTA** : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-318.424/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Sul Brasileiro Credito Imobiliario S.A.

**Advogado** : Dr. Dante Rossi

**Recorrido (a)** : Luciano Amado dos Santos

**Advogado** : Dr. Hélder Luis Vacari dos Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.

**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - É indevido o pagamento do adicional de insalubridade por iluminação insuficiente após 26.02.91, quando retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito à aludida parcela.

Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-319.254/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Redator designado** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Ripasa S.A. - Celulose e Papel

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido (a)** : José Soares de Oliveira

**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Paulino

**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, levando em conta o fato novo trazido no recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmº juiz convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.

**EMENTA** : Nulidade da decisão - Fato novo - Fato novo superveniente que decorre de reforma de decisão normativa que originou o direito da parte pode ser analisado em qualquer fase processual.

**Processo : RR-319.262/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Companhia Dosul de Abastecimento

**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos

**Recorrido (a)** : Paulo Celson da Costa Trindade

**Advogada** : Dra. Sinara Kiefer Zuneda

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base nos instrumentos normativos da categoria diferenciada; determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei 6.899/81 e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, aos dias em que ultrapassados cinco minutos diários.

**EMENTA** : MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA

O empregador desobriga-se do cumprimento de norma coletiva que não firmou. Motorista pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de transportes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-319.287/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho



**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido (a)** : Rosemary Dias Pessoa de Almeida  
**Advogada** : Dra. Edvânia Regina Santos  
**Recorrido (a)** : Município de Bom Jesus do Amparo  
**Advogado** : Dr. Migdon Pinto Coelho G de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Custas dispensadas.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-319.349/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogado** : Dr. Francisco Soares Napoleão  
**Recorrido (a)** : Miguel Archanjo Monteiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Ubiratan de Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TESTEMUNHA SUSPEITA**  
 Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho a qual agasalha diretriz no sentido de não considerar suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula nº 357) o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-319.351/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Jorgina Tachard  
**Recorrido (a)** : Joselito Maia e Outro  
**Advogado** : Dr. Clovis Ribeiro Daltro  
**Recorrido (a)** : Fusamc - Fundação de Saúde do Município de Camarari  
**Advogado** : Dr. Almir Rodrigues e Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **ENTE PÚBLICO. REVELIA. POSSIBILIDADE**  
 O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Recurso de revista não conhecido, ante a observância da Súmula nº 333/TST.

**Processo : RR-319.435/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrente** : Antônio Pedro Zucco  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Recorrente** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Recorrido (a)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados e do adesivo do Reclamante.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**  
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente demonstração de conflito jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-320.126/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Vonpar Refrescos S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilo Amaral Júnior  
**Recorrido (a)** : João Aldo da Silva  
**Advogada** : Dra. Cleusa M. P. Martinez e Ana Lúcia Horn  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Recorrido para pleitear a indenização pelas horas extraordinárias suprimidas.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Recurso provido.

**Processo : RR-321.350/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Malharia Vencedor S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves da Cruz  
**Recorrido (a)** : Odete Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Mariano Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-322.450/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ivair Augusto  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Recorrido (a)** : São Paulo Alpargatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Fábio Padovani Tavoraro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não ocorre a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Eg. Regional deixa de enfrentar questões trazidas ao debate nos embargos declaratórios já resolvidas quando do julgamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-322.451/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj  
**Advogado** : Dr. Raimundo da Cunha Abreu  
**Recorrido (a)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sinttel  
**Advogado** : Dr. Marconde Alencar de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
 O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-322.454/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : José Roberto de Nascimento  
**Advogada** : Dra. Regina Lúcia Tinoco de Andrade  
**Recorrido (a)** : Empresa de Consultoria, Administração e Participações S.A. - Ecap e Outras  
**Advogado** : Dr. Leonardo Kapelnik  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Decisão recorrida que considera inexistente o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-322.456/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Unibanco Seguros S. A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido (a)** : José Ricardo Ribeiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas diferenças salariais e reflexos.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**  
 A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-322.457/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Stefano Egmont Baltz  
**Recorrido (a)** : Eduardo Alves Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões, conhecer da revista, por divergência, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**  
 A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobreparar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**Processo : RR-322.458/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : José Antônio da Silva  
**Advogada** : Dra. Neuza Cláudia Seixas André  
**Recorrido (a)** : Condomínio Edifício Tres Estrelas  
**Advogado** : Dr. Rene Bonilha da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**  
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade e dos específicos contidos no artigo 896 da CLT. Ausente comprovação de ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-323.106/1996.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido (a)** : Município de São Bento do Norte  
**Recorrido (a)** : Lúcia de Fátima Campos de Brito e Outra  
**Advogado** : Dr. Renan Ribeiro de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Custas dispensadas.  
**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem

prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-323.794/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha  
**Recorrido (a)** : Abelino Pereira de Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **Recurso de Revista. Conhecimento.** Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : RR-323.802/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ari Lucas  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**Recorrido (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Daniella B. Barretto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista, restando prejudicada a análise do tema repercussões - integração na complementação de aposentadoria e demais verbas.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de revista quando ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo : RR-323.807/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogada** : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi  
**Recorrido (a)** : Karen Sessego de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Adalberto de Quadros  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e devolução de descontos relativos a seguro; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos a título de seguro de vida e para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões ponto. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-323.815/1996.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg  
**Advogado** : Dr. Delaide Alves Miranda Arantes  
**Recorrido (a)** : Orivaldo Teixeira Brum  
**Advogada** : Dra. Maria Cecília de Castro Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Violação legal não caracterizada. Aplicação do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. **LICENÇA-PRÊMIO.** Desfundamentado nos termos do artigo 896 consolidado.  
Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-323.862/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Recorrido (a)** : Carlos José Silveira dos Santos  
**Advogada** : Dra. Carmem Silva Porto Freiberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto.  
Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-323.899/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia Transportadora e Comercial Translor  
**Advogada** : Dra. Edna de Faleo  
**Recorrido (a)** : Rita dos Santos  
**Advogada** : Dra. Neide Sonia de Farias  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza, revisor.  
**EMENTA** : **GESTANTE. estabilidade PROVISÓRIA. desconhecimento do estado gravídico**

1. A Eg. SDI vem firmando jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação

Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST)

2. À luz da Súmula 333 do TST, não merece conhecimento recurso de revista interposto contra r. decisão regional que se encontra em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI.  
3. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-323.900/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Isaias Lopes da Silva  
**Recorrido (a)** : Keli Simone da Silva  
**Advogada** : Dra. Regina C S Munhoz  
**DECISÃO** : Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza, revisor.

**EMENTA** : **GESTANTE. estabilidade. desconhecimento do estado gravídico**

1. A Eg. SDI vem firmando jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST).

2. À luz da Súmula nº 333 do TST, não merece conhecimento recurso de revista interposto contra r. decisão regional que se encontra em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

3. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-323.902/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : José Marcelo Trindade  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Recorrido (a)** : ILUMATIC S.A. - Iluminação e Eletrometalúrgica  
**Advogado** : Dr. Raul Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença recorrida.

**EMENTA** : **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Inexistindo cumprimento do aviso prévio, o espírito manifesto da lei é o de fixar o prazo de dez dias, contado da ciência da ruptura do contrato, para o pagamento dos haveres decorrentes da rescisão. A norma consolidada não contempla a hipótese de aviso prévio cumprido em casa. Essa modalidade equivale à dispensa do cumprimento do aviso, atraindo a aplicação da multa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-323.903/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A.  
**Advogado** : Dr. Milton Rodrigues  
**Recorrido (a)** : Francisco José de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, no particular.

**EMENTA** : **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS**  
A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT dirige-se ao atraso no pagamento de verbas incontroversas. Indevida quando resultar de parcela controvertida no processo, o que não induziu em mora o empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-323.904/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Marta Domingos Alexandre  
**Advogado** : Dr. Dejair Passerine da Silva  
**Recorrido (a)** : Banco Santander Noroeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não alça conhecimento quando fundamentada em divergência jurisprudencial. Na hipótese, o recurso de revista somente se viabiliza com suporte em ofensa à lei cujo dispositivo deve estar expressamente invocado, como malferido, no arrazoado recursal. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-325.985/1996.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Sílvia Maria Zimmermann  
**Recorrido (a)** : Município de Turvo  
**Advogado** : Dr. Etér de Jesus da Cunha Pinto  
**Recorrido (a)** : José Rodrigues Maciel  
**Advogado** : Dr. Alírio Manoel Cândido  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Custas dispensadas.

**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRA- BALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.  
Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-325.986/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Sílvia Maria Zimmermann  
**Recorrido (a)** : Município de Rio do Sul  
**Advogado** : Dr. Alcides Claudino dos Santos  
**Recorrido (a)** : Anilda Bachmann  
**Advogado** : Dr. Célio Simão Martignago

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de julgar a remessa "ex officio", como entender de direito, afastada a questão de alçada.  
**EMENTA** : **ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI 779/69 E LEI Nº 5584/70.** Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : AG-RR-326.140/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Eraldo Félix da Silva  
**Advogado** : Dr. Odilon Alves Pereira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. MULTA**

Do mesmo modo que a lei faculta à parte a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que denega seguimento a recurso de revista por se encontrar a decisão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outras hipóteses, impõe-se a aplicação da multa inscrita no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, se manifestamente infundado o agravo regimental, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito respectivo.

**Processo : RR-326.470/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : IOCHPE - Maxion S.A.  
**Advogado** : Dr. Fernando Leichtweis  
**Recorrido (a)** : Aloysio Mathias Ludwig  
**Advogada** : Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA** : **URP de fevereiro/89 - Inexistência de direito adquirido.**  
 Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-326.472/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Orbid S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Renato O. Fleischmann  
**Recorrido (a)** : Luiz Gonzaga Caldeira Leal  
**Advogado** : Dr. Márcio da Rosa Uren  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **urp de fevereiro de 1989. Divergência jurisprudencial não demonstrada.**  
 Recurso de Revista que não se conhece.

**Processo : RR-326.474/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Sociedade Anonima Imobiliária Real  
**Advogado** : Dr. Renato O. Fleischmann  
**Recorrido (a)** : Dirce Conti de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Carlos Gilberto Godoy  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao IPC de março/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA** : **IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-326.475/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Real de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Renato O. Fleischmann  
**Recorrido (a)** : Edson Venício Coelho Pucinelli  
**Advogado** : Dr. Arlindo Mansur  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao IPC de março/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA** : **IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-326.478/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto  
**Recorrido (a)** : Clovis Onofre de Souza  
**Advogado** : Dr. Clóvis Pereira da Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).  
**EMENTA** : **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).**  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-326.510/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosa Toth  
**Recorrido (a)** : Paulo Moreira  
**Advogado** : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.  
 Recurso de Revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-326.821/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Champagne Georges Aubert S.A.  
**Advogada** : Dra. Angela Edon Britto  
**Recorrido (a)** : Darvil Eckker  
**Advogado** : Dr. Eduardo Bomfiglio  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao Plano Collor, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste e reflexos.  
**EMENTA** : **IPC DE MARÇO/1990. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.** Aplicação do Enunciado 315 do Tribunal Superior do Trabalho.  
**HORAS EXTRAS.** Ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, são consideradas extraordinárias a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação do item 23 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-326.826/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Expositor Indústria e Comércio de Artefatos de Metais e Vidros Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Luíza Panyagua Etchalus  
**Recorrido (a)** : Airton Franco Souza dos Santos  
**Advogada** : Dra. Fernanda Palombini Moralles  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e reflexos e honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revista provida para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e honorários advocatícios.

**Processo : RR-326.846/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Concal - Construtora Conde Caldas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Recorrido (a)** : Marco Antônio Alves  
**Advogado** : Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do apelo.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Recurso não conhecido.

**Processo : RR-326.851/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
**Advogado** : Dr. Egas Luis Costa  
**Recorrido (a)** : Lúcia Maria dos Santos  
**Advogado** : Dr. Miguel Arcaño Neves Pires  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO.** Não cumpridas as hipóteses de cabimento descritas no artigo 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista.

**Processo : RR-326.992/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Gráfica Bradesco Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Alves de Oliveira  
**Recorrido (a)** : Marcos Reginaldo Nascimento de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Evaldir Borges Bonfim  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas e reflexos.  
**EMENTA** : **REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO/87 E DA URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido.**  
 Recurso de Revista provido parcialmente.

**Processo : RR-328.781/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Márcia de Barros Alves  
**Recorrido (a)** : Sidney Silva Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O trabalhador que faz jus ao adicional de periculosidade pelo período de trabalho em sua jornada normal, em caso de prestação de serviço extraordinário, tem direito à incidência do adicional calculado sobre o valor simples da hora suplementar.  
 Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**Processo : RR-328.797/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Recorrido (a)** : Vilmar de Souza Neves  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente ao terço constitucional.  
**EMENTA** : 1/3 CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um "bis in idem".  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-328.801/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Antônio Eduardo da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  
**Recorrido (a)** : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu  
**Advogado** : Dr. Márcio Bruno S Elias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.  
 Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-329.782/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero  
**Advogada** : Dra. Verônica Marzullo Aguiar  
**Recorrido (a)** : Everton Pogorelsky  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos, não excedentes da 8ª hora diária.  
**EMENTA** : MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. A LEI Nº 3999/61 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS MÉDICOS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 4 HORAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À 8ª, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA.  
 Revista provida.

**Processo : RR-329.806/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procuradora** : Dra. Maria Helena Leão  
**Recorrente** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor  
**Advogado** : Dr. João Portos de Campos Júnior  
**Recorrido (a)** : Celso José Sanches e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith  
**DECISÃO** : Recurso do Ministério Público - unanimemente, conhecer do apelo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional, às fls. 83/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, afastado o não conhecimento da "Remessa de ex officio", a fim de que seja reexaminada a matéria decidida na r. Sentença de 1º Grau, prejudicada a análise do recurso da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.  
**EMENTA** : AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE NÃO explorem ATIVIDADE ECONÔMICA: Decreto-Lei nº 779/69 E ARTIGO 475, I, DO Código de Processo Civil. O privilégio do duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, para autarquias e fundações de direito público federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica, não foi retirado pelo disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil por tratar-se, o primeiro, de legislação específica e o segundo, de legislação ordinária, inexistindo, in casu, a revogação.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-329.822/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Luciene Ernesto da Silva  
**Advogada** : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi  
**Recorrido (a)** : Bazar Pó Ying Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Chakarian  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do apelo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, determinar o pagamento dos salários e consectários legais durante o período da garantia estabilizatória da Reclamante, conforme se apurar em execução.  
**EMENTA** : GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, "b", ADCT).  
 Recurso a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-391.261/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Henrique de Teixeira  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luis Henrique Borges Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : Recurso de Revista. CONHECIMENTO.  
 Ante a inexistência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos.

**Processo : RR-331.179/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente (s)** : J B Loterias Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**Recorrido (a)** : Eldo Márcio Costa de Oliveira

**Advogado** : Dr. Márcio Mota Vasconcelos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do apelo, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, "in totum", a decisão anterior.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR EM JOGO DO BICHO. Inobstante a ilicitude da atividade desenvolvida pela Reclamante, tolerada pelos usos e costumes pela nossa sociedade, esta prestou serviços permanentes remunerados e sob a dependência da Empresa-ré. A despeito destas considerações, é o Reclamante empregado, dentro do contrato-realidade, não podendo, pois, a empregadora beneficiar-se da própria torpeza.  
 Recurso a que nega provimento

**Processo : RR-331.182/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Consorcio Ecomati/Gama/Bce  
**Advogada** : Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt  
**Recorrido (a)** : João Caetano de Jesus  
**Advogado** : Dr. Walter Santos Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : estabilidade provisória - acidente de trabalho - É constitucional o art. 118 da Lei 8213/91 (item 105 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais).  
 Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-331.186/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Metalúrgica Brusque S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Adalberto Antonio Olinger  
**Recorrido (a)** : Pedro João Herart  
**Advogado** : Dr. Elias Soares Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ausência dos requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-331.187/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Cinara Graeff Terebinto  
**Recorrido (a)** : Manoel João Vicente  
**Advogado** : Dr. Laércio José Pereira  
**Recorrido (a)** : Fundação Cultural de Joinville  
**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE.  
 O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-401.007/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido (a)** : IESA - Internacional de Engenharia S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
**Recorrido (a)** : Jandyr de Siqueira Spinelli  
**Advogado** : Dr. Luis Alberto Kubaski  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular o processo a partir da não realização da prova pericial destinada a apurar a periculosidade e ulterior decisão que julgou o pedido de adicional de periculosidade — preservadas as demais decisões, quanto aos demais pedidos —, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que reabra a instrução no que diz respeito ao adicional de periculosidade, ordenando a realização de perícia e julgando no particular a causa, como entender de direito.  
**EMENTA** : NULIDADE. PERICULOSIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE  
 1. A caracterização de periculosidade, mesmo decorrente de contato com área energizada, reclama, em princípio, a realização de perícia (CLT, artigo 195, § 2º).  
 2. Ao reputar desnecessária perícia essencial, incorre o juízo em *error in procedendo*, acarretando a anulação parcial do processo estritamente no ponto em que, não determinando de ofício a realização de perícia, acolhe o pedido de adicional de periculosidade. CLT, art. 798 e art. 250, parágrafo único, do CPC. Aproveitamento das decisões condenatórias quanto ao mais.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça de 17.9.99, pág. 104.

**Processo : RR-423.273/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Recorrido (a)** : Ivone Chaves Cidrão  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos, a partir de 05.10.88.  
**EMENTA** : SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO  
 1. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação "para qualquer fim", aí compreendendo-se toda obrigação, inclusive de natureza alimentar.

2. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente ensejar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado.

3. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05.10.88, entre qualquer norma anterior de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, do que deflui, pura e simplesmente, a revogação, ou não recepção de tal norma.

4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar da condenação diferenças salariais a partir de 05.10.88.

**Processo : RR-434.791/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

**Procurador** : Dr. José Diamir da Costa

**Recorrente** : Município de Itabira

**Advogado** : Dr. Mauro Marcio de Alvarenga

**Recorrido (a)** : José Cláudio de Figueiredo Silva

**Advogado** : Dr. Denes Martins da Costa Lott

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso do reclamado em face do decidido no recurso do Ministério Público.

**EMENTA** : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-438.780/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : União Federal (Extinto Inamps)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Recorrido (a)** : Amélia Cândida de Almeida e Outros

**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA** : **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO**

Decisão recorrida que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamação proposta por servidor público contra o Estado, postulando parcelas decorrentes do período do contrato de emprego, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-452.494/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Instituto Vital Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Aldo Alves

**Recorrido (a)** : Janete Conceição Bento e Outras

**Advogado** : Dr. Edson Peixoto da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : **recurso de revista - conhecimento - arestos inservíveis, violação não configurada.**

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-457.148/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : José Nogueira

**Advogado** : Dr. Antônio Claret Vialli

**Recorrido (a)** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

**Advogado** : Dr. Adilso da Silva Machado

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS. DESCONTOS. SÚMULA 342 DO TST**  
Na hipótese em que as instâncias ordinárias admitem que o desconto efetuado nos salários restou expressamente autorizado pelo empregado, sem qualquer vício na manifestação da vontade, invoca-se a orientação abraçada pela Súmula nº 342 do TST, circunstância que afasta a possibilidade de violação do artigo 462 da CLT e a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-462.738/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Scipião Salustiano Botelho e Outro

**Advogado** : Dr. José Eduardo de Freitas

**Recorrido (a)** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO**

É bienal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, a prescrição a ser observada na hipótese de mudança de regime jurídico celetista para estatutário. A regra constitucional há que ser observada na espécie, tendo em vista a intenção do constituinte de restringir o prazo prescricional bienal a todas as controvérsias decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-463.705/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ademar Rodrigues

**Advogado** : Dr. Hedaír de Arruda Falcão Filho

**Recorrido (a)** : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas

**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência, apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, prevista no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa a compensar o trabalhador em face de despedida arbitrária ou sem justa

causa, até que a lei venha disciplinar a matéria (Constituição Federal, art. 7º, I). A Lei nº 8.213/91 permite a continuidade da prestação laboral após a jubilação do empregado. Entretanto, não reconhece a soma dos períodos contratuais anteriores e posteriores à aposentadoria para efeito da indenização do FGTS. A aposentadoria espontânea extingue normalmente o contrato de trabalho; faz cessar as obrigações contratuais até então assumidas inaugurando novo período da relação de emprego, consoante inteligência do artigo 453 da CLT. A extensão da vantagem ao aposentado não encontra guarida na lei, nem atende ao propósito de sua criação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR-463.851/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Pedro Guiliolo

**Advogado** : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

**Recorrido (a)** : Prodome Química e Farmacêutica Ltda.

**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à aposentadoria espontânea - multa de 40%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, prevista no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa a compensar o trabalhador em face de despedida arbitrária ou sem justa causa, até que a lei venha disciplinar a matéria (Constituição Federal, art. 7º, I). A Lei nº 8.213/91 permite a continuidade da prestação laboral após a jubilação do empregado. Entretanto, não reconhece a soma dos períodos contratuais anteriores e posteriores à aposentadoria para efeito da indenização do FGTS. A aposentadoria espontânea extingue normalmente o contrato de trabalho; faz cessar as obrigações contratuais até então assumidas inaugurando novo período da relação de emprego, consoante inteligência do artigo 453 da CLT. A extensão da vantagem ao aposentado não encontra guarida na lei, nem atende ao propósito de sua criação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR-466.032/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

**Recorrente** : Franklin dos Santos Moraes

**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**Recorrido (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogada** : Dra. Rita Perondi

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 157/158 e 175/176, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que seja emitido pronunciamento expreso acerca da integração das horas de sobreaviso pelo critério da média física nas diferenças de férias, 13º salário e verbas rescisórias. Após, retornem os autos a esta Colenda Corte, com ou sem a interposição de novo recurso, para apreciação dos temas de mérito.

**EMENTA** : **NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.** Se, inobstante provocado através de embargos de declaração, o Tribunal Regional permanece omissivo acerca de questão sobre a qual deveria se pronunciar, nega, à parte, a prestação jurisdicional a que tem direito.

Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

**Processo : RR-468.862/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Jorge Marques da Conceição

**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão

**Recorrido (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogada** : Dra. Rita Perondi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-469.553/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Pedro Fagundes Júnior

**Advogada** : Dra. Denise Neves Lopes

**Recorrido (a)** : Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB

**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Fernandes Ventura

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. REINTEGRAÇÃO**

A Eg. Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem firmando posicionamento no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo : RR-469.829/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Café e Bar Vizelense Ltda

**Advogado** : Dr. Erwin Marinho Fagundes

**Recorrido (a)** : Genival José Virgulino

**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema integração das gorjetas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas para efeito de cálculo das horas extras e do aviso prévio e seus reflexos.

**EMENTA** : **GORJETAS. HORAS EXTRAS E AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO**

O Tribunal Superior do Trabalho, revendo a Súmula de nº 290, fixou posicionamento no sentido de que a gorjeta não se apresenta como contraprestação salarial, visto que o empregado a recebe de terceiros e não diretamente do empregador. Logo, não se pode integrá-la para efeito de cálculo do aviso prévio e das horas extras. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 354 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-470.531/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Viviane Colucci  
**Recorrente** : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)  
**Advogada** : Dra. Alice-Scarduelli  
**Recorrido (a)** : Jurandir Silva de Aguiar  
**Advogado** : Dr. Hudson Sozi Elpídio

**DECISÃO** : I - Recurso do Ministério Público do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, para onde foi remetida a preliminar de nulidade argüida, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão revisanda, determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o valor do crédito a ser apurado em liquidação e pagos na forma da lei e dos Provedimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - Recurso da Reclamada, unanimemente, não conhecer da Revista, restando prejudicado o exame dos descontos previdenciários.

**EMENTA** : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos para a previdência social e o Fisco nos créditos trabalhistas. Recurso provido.

**RECURSO DA RECLAMADA.**

Não conhecido, porque ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, ficando prejudicado o ponto relativo aos descontos fiscais e previdenciários.

**Processo : ED-RR-503.804/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Nívea Nunes Kasperoviczus  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
 Embargos de Declaração rejeitados por ausência da omissão apontada.

**Processo : ED-RR-513.950/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Henrique Forli Neto  
**Advogado** : Dr. Sérgio Galvão  
**Embargado** : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**Processo : RR-517.096/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido (a)** : Marlúcia Pinheiro Botelho  
**Advogado** : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (En. 296/TST)  
**Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (En. 297/TST).  
 Recurso não conhecido.

**Processo : ED-RR-519.997/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Embargado** : Almir da Silva  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : ENUNCIADO Nº 331. OMISSÃO E OBSCURIDADE.  
 Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

**Processo : RR-522.720/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Dichma Agropecuária Ltda.  
**Advogado** : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt  
**Recorrido (a)** : Gildarte Batista Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Ivanilton Silva Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante à indenização do seguro desemprego, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - A omissão da Reclamada quanto ao fornecimento das guias do seguro-desemprego importa na sua responsabilidade de pagar uma indenização equivalente, destinada ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, causados pela inércia do seu empregador.  
 Recurso de Revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-527.781/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Agropecuária Aquidaban Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Donisete Baldassa  
**Recorrido (a)** : Maria Aparecida de Souza

**Advogado** : Dr. Paulo de Rizzo

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de julgamento "extra petita"; unanimemente, conhecer da revista quanto às horas "in itinere" - norma coletiva, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho.

**EMENTA** : HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. O direito às horas de sobrejornada não se confunde com a previsão constitucional de poder o sindicato negociar até mesmo redução salarial (art. 7º, VI), já que institutos com natureza e destinação próprias. recurso não provido.

**Processo : RR-527.784/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG  
**Advogada** : Dra. Rejane Alves da Silva  
**Recorrido (a)** : João Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Rui Carlos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Custas, pelo Reclamante, isento.

**EMENTA** : reajuste SALARIAL. PLANO CRUZADO. NORMA coletiva. PREVALÊNCIA O reajuste salarial previsto em norma coletiva de trabalho não prevalece sobre a política salarial decorrente de legislação federal (Plano Cruzado). Precedentes da Eg. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-528.586/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Machia Pereira de Souza  
**Recorrido (a)** : João Antonio da Fonte Sanches  
**Advogado** : Dr. José Orivaldo Peres Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.  
 Recurso não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-529.961/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
**Advogado** : Dr. Paulo Marcio Bandeira de Melo  
**Recorrido (a)** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Recorrido (a)** : Marques Antônio dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Geraldo Pedrosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.  
 Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**Processo : RR-529.964/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
**Recorrido (a)** : Miguel Eduardo Cavalcante Midlej  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos acordãos regionais de fls. 230/231 e 239/240, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de proferir novo julgamento com apreciação de todas as questões suscitadas pela parte, como entender de direito.  
**EMENTA** : nulidade. Incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão regional que, inobstante à oposição de declaratórios, permanece silente acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

**Processo : RR-530.092/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido (a)** : Aldira Maria Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e por vulneração ao artigo 14 da Lei 5584/70; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA  
 1. A jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.  
 2. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-530.093/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Advogado** : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza  
**Embargado** : Cláudio Rogério dos Santos Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. enunciado nº 16 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.  
 Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

**Processo : RR-530.102/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Lys Electronic Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Gomes Monteiro  
**Recorrido (a)**: Ednilson Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Ricardo Bianchi da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o aviso prévio.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE RESCISÃO. TERMO FINAL EM DIA NÃO TRABALHADO. AVISO PRÉVIO**  
 Se o contrato de experiência tiver como termo final o sábado, dia sem expediente na empresa, é válida a antecipação do acerto rescisório para a sexta-feira. Não caracterizada fraude ou má-fé, descabe cogitar de nulidade pela antecipação da rescisão contratual. Indevido aviso prévio na espécie. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-530.105/1999.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido (a)**: Amilton Servulo Dantas  
**Advogado** : Dr. Diógenes Neto de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do apelo.  
**EMENTA** : **IPC DE JUNHO DE 1987 - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.**  
 Recurso não conhecido.

**Processo : RR-530.112/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Aços Ipanema (Villares) S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Recorrido (a)**: Claudinei Donizete Camargo  
**Advogada** : Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO**  
 A lide é dirimida nos limites em que proposta, atentando-se para os fundamentos aduzidos pela parte. O órgão julgador desobriga-se de enfrentar questão alheia ao recurso, ou que não tenha sido objeto de debate pelo Recorrente quando lhe foram dadas as oportunidades para manifestar-se nos autos. A amplitude do efeito devolutivo delimita-se pela extensão da impugnação segundo o consagrado princípio romano *tantum devolutum quantum appellatum*. É o que estabelece o comando legal inserido no artigo 515 do CPC. Não caracterizada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-530.152/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
**Recorrido (a)**: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**  
 Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-533.199/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Claudir Gattermann  
**Advogado** : Dr. Celso Pereira da Silva  
**Recorrido (a)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**  
 O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inespecíficos os arestos cotejados e inexistentes as violações legais e constitucionais pretendidas, não se conhece do recurso.

**Processo : RR-550.575/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Massa Falida Figueiredo Condé Instalações Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria da Silva  
**Recorrido (a)**: Eduardo Cassiano Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**  
 1. A jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.  
 2. Há que sobrepassar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-553.396/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido (a)**: Fernando Antônio Marques  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-556.001/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Carlos José da Rocha  
**Recorrido (a)**: Sirlene Maria de Souza  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, apenas quanto ao tema "bonificações" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **BONIFICAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA**  
 As bonificações pagas semanalmente têm natureza salarial porque trata-se de contraprestação habitual de serviço subordinado remunerado pelo empregador, integrando, conseqüentemente, o repouso hebdomadário. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**Processo : RR-537.741/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP  
**Advogada** : Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**Recorrido (a)**: Antônio Carlos Correa Costa  
**Advogado** : Dr. Teófilo Ferreira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso tão-somente quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89**  
 A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada.

**Processo : RR-537.785/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido (a)**: Nelson Furtado Pinto e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Dolores Cajado Brasil  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **horas in itinere. incompatibilidade de horários**  
 1. A atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. SDI do TST revela-se no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 90/TST (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI).  
 2. Não é passível de reforma r. decisão regional que condene a empresa no pagamento de horas *in itinere* nos casos em que verificada a incompatibilidade do início e término da jornada de trabalho com os horários abastecidos por transporte público regular (Súmula 333 do TST).  
 3. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-542.036/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Recorrido (a)**: Luiz Ailton Caceres Gomes e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Escosteguy Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso por deserção e por ofensa ao princípio da unicidade dos recursos argüidas em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho apenas quanto à isenção das custas.  
**EMENTA** : **CONTRATAÇÃO ANTERIOR À Constituição Federal/88 - ausência de prévia aprovação em concurso público - sociedade de economia mista - vínculo empregatício - descaracterização - Após a vigência da atual Carta Magna, não só a investidura em cargo, mas também em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e esse princípio dirige-se à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**  
 Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-542.193/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Cerâmica Ibituruna Ltda.  
**Advogada** : Dra. Evana Maria S. Veloso Pires  
**Recorrido (a)**: Maria Venceslau de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Adelmário Lopes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **recurso de revista. conhecimento. ofensa ao princípio da legalidade**  
 Decisão regional que defere adicional de insalubridade em decorrência de contato com substâncias cancerígenas (óleo diesel e óleo lubrificante) fundando-se nas disposições do anexo 13, da NR 15 da Portaria 3.214/78, não viola o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Pelo contrário, o princípio da legalidade restou literalmente observado. Recurso de revista não conhecido

**Processo : RR-550.420/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Mâciel  
**Recorrido (a)**: Roberto Antônio Andrade Rosa

**Advogado** : Dr. José Carlos Barreto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : NULIDADE. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 DESCARACTERIZADA

Infundados embargos declaratórios quando as postulações veiculadas revelam-se insusceptíveis de apreciação pela via estreita do expediente recursal utilizado. Ao julgar o recurso ordinário, a Corte *a quo* encerra o ofício jurisdicional, somente podendo alterar o decidido na hipótese de o ato jurídico conter defeito passível de correção por meio de embargos declaratórios. Ausentes no acórdão os defeitos erigidos pela regra legal inserida no artigo 535 do CPC, não procede o pleito de reexame conduzido nos embargos declaratórios, restando descaracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

### Secretaria da 2ª Turma

#### Acórdãos

**Processo** : AIRR-407.122/1997.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Tupãssi  
**Advogado** : Dr. Ronaldo da Fonseca  
**Agravado (a)** : Clair Terezinha Schroder  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Roder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO  
 CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO  
 SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração da  
 parte conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao  
 subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo.  
 Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda  
 Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento,  
 conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, §  
 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-407.123/1997.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Tupãssi  
**Advogado** : Dr. Ronaldo da Fonseca  
**Agravado (a)** : Alice Flores Casagrande  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Roder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO  
 CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO  
 SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração da parte  
 conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao  
 subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo.  
 Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda  
 Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento,  
 conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, §  
 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-407.124/1997.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Tupãssi  
**Advogado** : Dr. Ronaldo da Fonseca  
**Agravado (a)** : Erica Hisse  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Roder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO  
 CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO  
 SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração da parte  
 conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao  
 subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo.  
 Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda  
 Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento,  
 conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, §  
 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-407.126/1997.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Tupãssi  
**Advogado** : Dr. Ronaldo da Fonseca  
**Agravado (a)** : Nerli Aparecida Ferrari Lourini  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Roder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO  
 CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO  
 SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração da parte  
 conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao  
 subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo.  
 Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda  
 Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento,  
 conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, §  
 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-407.132/1997.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Tupãssi  
**Advogado** : Dr. Ronaldo da Fonseca

**Agravado (a)** : Edílio Tabor da

**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Roder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO  
 CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO  
 SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração da parte  
 conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao  
 subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo.  
 Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda  
 Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento,  
 conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, §  
 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : ED-AIRR-367.177/1997.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Osvaldo de Souza Felipe  
**Advogado** : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante  
**Embargado (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios  
 rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou  
 contradição.

**Processo** : AIRR-386.429/1997.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 386430/1997.0  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Orlando Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Rubens Bellora  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de  
 Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento, uma vez que suas  
 razões não lograram desconstituir os fundamentos do r. despacho  
 denegatório.

**Processo** : ED-AIRR-394.363/1997.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart  
**Embargado (a)** : Jorge Theodoro Braga  
**Advogado** : Dr. Antônio Rosella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios  
 rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou  
 contradição.

**Processo** : AIRR-400.664/1997.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : José Ferraz  
**Advogado** : Dr. João Carlos Biagini  
**Agravado (a)** : Município de Guarulhos  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Franzolin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Traslado Deficiente. Não se conhece  
 do Agravo de Instrumento quando não juntada a certidão de intimação da  
 decisão agravada, a teor do Enunciado 272 do TST, por deficiência de  
 traslado.

**Processo** : AIRR-407.146/1997.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Tupãssi  
**Advogado** : Dr. Ronaldo da Fonseca  
**Agravado (a)** : Osvaldo Ferrari  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Roder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO  
 CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO  
 SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração da parte  
 conferindo poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao  
 subscritor do recurso, incabível é o conhecimento do apelo.  
 Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda  
 Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento,  
 conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, §  
 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo** : AIRR-452.849/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto** : 452850/1998.0  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Andréa Justi Martins  
**Advogado** : Dr. Natal Carlos da Rocha  
**Agravado (a)** : Banco Bozano Simonsen S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por  
 ausência de fundamentação.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO  
 É pressuposto de admissibilidade a fundamentação do recurso. Agravo de  
 instrumento que se cinge a dizer que o recurso de revista trancado  
 merecia conhecimento, referindo-se às razões recursais nele insertas,  
 não é admissível, porquanto não infirma as razões que ditaram a  
 decisão agravada. Inteligência do inciso II do artigo 524 do Código de  
 Processo Civil.  
 Agravo de instrumento não conhecido.



**Processo : AIRR-441.311/1998.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 441312/1998.8

**Relator** : Min. José Alberto Rossi**Agravante (s)** : José Maurício Barroso**Advogado** : Dr. Ricardo Milton de Barros**Agravado (a)** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não encontrar amparo no permissivo legal.**Processo : AIRR-460.420/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 460421/1998.2

**Relator** : Min. José Alberto Rossi**Agravante (s)** : Union Carbide do Brasil Ltda.**Advogada** : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite**Agravado (a)** : Jorge Silva**Advogado** : Dr. José Giacomini**DECISÃO** : Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**

É peça essencial à formação do agravo de instrumento, dentre outras, a decisão interlocutória que negou seguimento ao recurso de revista, pois o agravo de instrumento destina-se justamente à comprovação de sua errônea. Ausente nos autos a aludida peça, não se conhece do recurso.

**Processo : AIRR-462.462/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Agravado (a)** : Sandra de Lucena Martinho**Advogado** : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Irregularidade de Representação** - Não se conhece de Agravo de Instrumento suscitado por advogados sem procuração nos autos. Aplicação dos Enunciados 164 e 272 da Súmula do TST.**Processo : ED-AIRR-465.038/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca**Embargado (a)** : Alípio Celestino Brasileiro**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.**Processo : AIRR-470.100/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Alberto Rossi**Agravante (s)** : Master Incosa Engenharia S.A.**Advogado** : Dr. Ricardo Azevedo Leitão**Agravado (a)** : Sandra Rúbia Wolter de Jesus**Advogado** : Dr. Marisol de Moraes Torrente Camarinha**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.**Processo : AIRR-472.145/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante (s)** : João da Silva Andrade (Espólio de)**Advogado** : Dr. José Carlos Barreto**Agravado (a)** : José Santos da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento suscitado por advogado sem procuração nos autos. Aplicação dos Enunciados 164 e 272 da Súmula do TST.**Processo : ED-AIRR-474.690/1998.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Embargante** : Banco Real S.A. e Outro**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**Embargado (a)** : Renato Domingos Pacheco**Advogado** : Dr. Norton Oliveira e Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.**Processo : ED-AIRR-475.744/1998.8 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Embargante** : Banco HSBC Bamerindus S.A.**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outros**Embargado (a)** : Shirley Duarte Lopes da Riva**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.**Processo : AIRR-476.554/1998.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 476555/1998.1

**Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante (s)** : Nestor da Costa e Silva**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri**Agravado (a)** : Banco Real S.A.**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante, sob as cautelas legais. Sobreste-se o julgamento da Revista do Reclamado.**EMENTA** : Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face de uma possível divergência jurisprudencial.**Processo : AIRR-476.824/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 476825/1998.4

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Agravante (s)** : Banco Banorte S.A.**Advogado** : Dr. Nilton Correia**Agravado (a)** : Sueli Dugo da Silva**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA** : Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista veicula matéria superada por Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-479.221/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Paraná Banco S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Embargado (a)** : Sérgio Luís Negrelli**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - I - Em virtude da presença das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III -**Processo : ED-AIRR-482.093/1998.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Banco Banorte S.A.**Advogado** : Dr. Nilton Correia**Embargado (a)** : Ronaldo Martins**Advogado** : Dr. Hudson Resedá**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : ED-AIRR-482.126/1998.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo**Embargante** : Sul América Companhia Nacional de Seguros**Advogado** : Dr. Fernando Neves da Silva**Embargado (a)** : Juldeto Rodrigues de Alencar**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.**Processo : ED-AIRR-483.556/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Embargante** : Marcelo Miotto Comitto**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho**Embargado (a)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.**Processo : ED-AIRR-487.069/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi**Embargante** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz**Embargado (a)** : Jorge Luiz Martins**Embargado (a)** : Indústria Annunciato de Biaso Irmãos Ltda**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : AIRR-487.278/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
Corre Junto: 487279/1998.2

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante (s)** : Ricardo Tadeu Piffer  
**Advogado** : Dr. José Rodrigues Bonfim  
**Agravado (a)** : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro  
**Advogado** : Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo, determinando o processamento do Recurso de Revista do Reclamante, restando sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Banco.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - Agravo provido em face de uma possível violação do art. 224, § 2º, da CLT.

**Processo** : ED-AIRR-487.443/1998.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado (a)** : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES  
**Advogada** : Dra. Cílenes Dias Togneri  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios, mantendo-se, no entanto, a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AIRR-487.444/1998.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Mineração Nemer Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado (a)** : José Walter Vieira Conti  
**Advogado** : Dr. José Irineu de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade ou contradição não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : ED-AIRR-489.625/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Embargado (a)** : José Dirceu Fabrício  
**Advogado** : Dr. Mario José Pallú  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

**Processo** : ED-AIRR-490.457/1998.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Embargado (a)** : Walmir Nazareno de Amorim Cadete  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-AIRR-490.458/1998.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado (a)** : Raimundo Barbosa Filho  
**Advogada** : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-AIRR-491.390/1998.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Vilmar Emmerich  
**Advogada** : Dra. Maria Conceição Ramos Castro  
**Embargado (a)** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Advogado** : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-491.694/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Embargado (a)** : Ronny Schneider

**Advogado** : Dr. Adriano Sperb Rubin

**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Mandato tácito não caracterizado - Tema 149/SDI - Enunciado 333 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-491.752/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Teruo Tacaoca  
**Embargado (a)** : José Cosmo da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : AG-AIRR-494.117/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Banco Real e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : José Ademir Moreira Cholant  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : O prazo para a comprovação do recolhimento das custas processuais é cinco dias após o pagamento. Enunciado 352/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-494.577/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Agravante (s)** : Mesbla S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado (a)** : Paulo Marcos Campos de Pinho Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**Processo** : ED-AIRR-496.825/1998.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Embargante** : Celpav Celulose e Papel Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ivana Paula Pereira Amaral  
**Embargado (a)** : Sebastião Belarmino  
**Advogado** : Dr. José Antônio Funnicheli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-AIRR-498.356/1998.1 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado (a)** : José Rômulo de Carvalho Araújo  
**Advogado** : Dr. Aquiles Paulus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-AIRR-502.029/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado (a)** : Alcides Moraes da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de

instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Decisão interlocutória. Enunciado 214. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.030/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado (a) :** Amadeu Ribeiro Flores  
**Advogado :** Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Lei estadual de observância em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator. Art. 896, alínea "b", da CLT. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.031/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado (a) :** Adão Rogério da Silva  
**Advogado :** Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.032/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado (a) :** José Lunardi Pinheiro  
**Advogado :** Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Fundamentos constantes do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista não elididos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.033/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado (a) :** João de Souza Nunes e Outros  
**Advogado :** Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Fundamentos

constantes do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista não elididos. Decisão em consonância com o Enunciado 361. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.034/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Embargado (a) :** Osvaldo Lopes Noble  
**Advogado :** Dr. Cícero Troglio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Enunciado 214. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.168/1998.7 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogado :** Dr. Ildélio Martins  
**Embargado (a) :** Jailton Pissinate Boa Morte e Outros  
**Advogado :** Dr. George Duarte Freitas Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.181/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Banco Sudameris do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Embargado (a) :** Maria José Cordeiro Braga  
**Advogado :** Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.238/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Wilma de Melo Peres e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Embargado (a) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Cláudio Bezerra Tavares  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.266/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante :** Vanilda Moreira de Alvarenga e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Embargado (a) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Rosamira Lindóia Caldas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para promover retificação.

**Processo : ED-AIRR-502.272/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Embargado (a)** : Antonio Taumaturgo Matias Monte  
**Advogado** : Dr. Dorival Borges de Souza Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.273/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado (a)** : Ivan de Moura Gaspar  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Execução. Art. 894, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Ofensa direta à Constituição Federal não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.471/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado (a)** : Rogério Avelino Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.473/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado (a)** : Joaquim Flaviano  
**Advogada** : Dra. Helena Sá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Decisão de conformidade com a orientação jurisprudencial. Enunciado 333. Tema 23/SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.474/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado (a)** : Delci da Costa Pires  
**Advogado** : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Decisão de

conformidade com o tema 23/SDI. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada. Enunciado 333. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.476/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Embargado (a)** : Ruy Cardoso de Bittencourt e Outros  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Enunciado 214. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.477/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Embargado (a)** : João Francisco Ravara  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Lei estadual de observância em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator. Art. 896, alínea "b", da CLT. Inexistência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.478/1998.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Embargado (a)** : Paulo Ronald César Leopardo (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Fundamentos constantes do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista não elididos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.479/1998.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Embargado (a)** : Luiz Carlos Machado de Freitas  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I** - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II** - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III** - Fundamentos constantes do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista não elididos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-502.608/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Embargante** : Simpsons Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Christina Aires Corrêa Lima

**Embargado (a)** : José Antônio Sampaio Naziozeno  
**Advogado** : Dr. Clóvis José dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL JÁ EXAMINADA. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios não servem para a parte, sob o pretexto de omissão, buscar o prequestionamento de matéria constitucional já examinada pelo acórdão embargado, cuja prestação jurisdicional não pode ser eternizada sob tal alegação, já que não apontou a embargante qualquer omissão no exame de seu apelo. Embargos rejeitados, ante a não demonstração de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado (art. 535 do CPC).

**Processo** : AIRR-503.375/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Alceu Francisco Galvan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, quando a parte se insurge contra a decisão que homologou os cálculos, sob argumentos de ofensa à coisa julgada, sem trasladar a r. sentença exequenda, peça essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, a verificação de admissibilidade do apelo por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Processo** : AIRR-504.338/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Edison Luis Bontempo  
**Agravado (a)** : Lourivaldo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Dyonísio Pegorari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-504.475/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Agropecuária Monte Sereno S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**Agravado (a)** : Walter Cardoso  
**Advogado** : Dr. Augusto da Silva Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-504.571/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Lojas Americanas S.A.  
**Advogado** : Dr. Fernando Bonfim Filho  
**Agravado (a)** : Pedro Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Francisco Fontenele Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA** : ENUNCIADO 221/TST. Razoável interpretação dada pelo Regional a preceito de lei infraconstitucional não dá ensejo a admissibilidade recursal. Esse é o entendimento do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-504.593/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Ford do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Eliana Traverso Calegari  
**Agravado (a)** : Tarcísio Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Alves de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE - Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-504.594/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Clube Recreativo de Mogi Mirim  
**Advogado** : Dr. Alberto Costa  
**Agravado (a)** : Luiz César Nieri  
**Advogado** : Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-504.596/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Agravado (a)** : Fortunato Tedeschi Neto  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento desprovido, tendo em vista a ausência de fundamentação do Recurso de Revista patronal.

**Processo** : AIRR-504.601/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado (a)** : José Vitor Antunes de Sousa  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Meix  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA** : ENUNCIADO DE SÚMULA. FORÇA NORMATIVA. Nos termos do art. 8º da CLT, em não havendo lei que discipline a matéria, deverá o juiz decidir de acordo com a jurisprudência, máxime quando se trata de tema cristalizado pela Súmula desta Corte trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-504.602/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Agravante (s)** : Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Arthur Luppi Filho  
**Agravado (a)** : José Mauro Lemes  
**Advogado** : Dr. João Alves de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.  
**EMENTA** : ENUNCIADO 221/TST. Razoável interpretação dada pelo Regional a preceito de lei infraconstitucional não dá ensejo a admissibilidade recursal. Este é o entendimento do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-507.711/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Célio Costa  
**Advogado** : Dr. Celio Costa  
**Agravado (a)** : Noélia de Souza Almeida Lima  
**Advogado** : Dr. Noélia de Souza Almeida Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º, atual § 2º, do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-507.719/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto** : 507724/1998.9  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado (a)** : Aldemar Luiz Rossoni  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, em se tratando de processo de execução, não se demonstra a inequívoca violação direta e literal à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**Processo** : AIRR-507.722/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Custódio de Souza  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Kato & Cia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Durval Emílio Cavallari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-507.724/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Corre Junto** : 507719/1998.2  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Aldemar Luiz Rossoni  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**Agravado (a)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição,

na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**Processo : AIRR-507.726/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Gilvadier Félix da Silva

**Advogado** : Dr. Júlio César Ferreira Silva

**Agravado (a)** : Rudloff VSL Protendidos Ltda.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**Processo : AIRR-507.727/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Danflow Indústria e Comércio Ltda.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite de Godoy

**Agravado (a)** : Guilherme Rodrigues de Castro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

**Processo : AIRR-507.735/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Natron Engenharia S.A.

**Advogado** : Dr. Roberto Ferreira da Silva

**Agravado (a)** : Robson Fioravante Coelho

**Advogada** : Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexiste violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

**Processo : AIRR-507.736/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Neide Rodrigues Forli Lourenço

**Advogado** : Dr. Nicanor José Claudio

**Agravado (a)** : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-507.812/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Amorim S.A. Aço Inoxidável

**Advogada** : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

**Agravado (a)** : Walmir da Fonseca Prado

**Advogado** : Dr. José Cássio Alves Ramos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**Processo : AIRR-507.814/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior

**Agravado (a)** : Gilberto Pinheiro Santos

**Advogado** : Dr. José Francisco da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista, baseado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

**Processo : AIRR-507.817/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Volkswagen do Brasil Ltda.

**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari

**Agravado (a)** : Veraldino Tomaz de Santana e Outros

**Advogado** : Dr. Agamenon M. Oliveira e Outro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-508.644/1998.9 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Autoviação Vitória Régia Ltda

**Advogada** : Dra. Tânia Maria dos Santos

**Agravado (a)** : Francisco Corrêa da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL URV. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor no entendimento da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-508.646/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior

**Agravado (a)** : Jorge Brasil

**Advogado** : Dr. Eni Celeste Oliveira Coimbra

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-508.654/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

**Agravado (a)** : Luiz Carlos da Costa

**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-508.656/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Copasil Construtora e Pavimentadora do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Almir Tadeu Botelho

**Agravado (a)** : Mauro Bueno da Cunha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-508.657/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogado** : Dr. João Augusto da Silva

**Agravado (a)** : Dirceu Nunes Martins

**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta E. Corte. (art. 896, "a", parte final.)

**Processo : AIRR-508.670/1998.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Hélice Agência Marítima Ltda.

**Advogado** : Dr. Márcio Marques Gabardo

**Agravado (a)** : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná

**Advogado** : Dr. Raudinez Andrete

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 140 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 140/SDI, ao denegar seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência de depósito inferior ao legal, mas com expressão, monetária à época do efetivo depósito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-508.684/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Ford Indústria e Comércio Ltda.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior

**Agravado (a)** : Jorge Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não restou prequestionada a matéria por ele tratada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**Processo** : AIRR-508.685/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Posto Marbono Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Agravado (a)** : João Ferreira Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.686/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : V.R. Pizzaria Ltda  
**Advogado** : Dr. Néelson Santos Peixoto  
**Agravado (a)** : Ademir Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Inafastável a deserção, quando a agravante efetua o depósito referente ao recurso ordinário no limite legal, inferior ao da condenação e, por ocasião da interposição de recurso de revista, não o efetua até o limite legal. Desobediência ao que dispõe a IN 3/93.

**Processo** : AIRR-508.687/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Agravado (a)** : Adriana da Penha Caruso  
**Advogada** : Dra. Edna Aparecida Ferrari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.689/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Agravado (a)** : Antonio Julião Filho  
**Advogado** : Dr. Rui José Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Merece destrancamento o recurso de revista, quando se vislumbra hipótese de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

**Processo** : AIRR-508.691/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Luci Correa Mota  
**Advogado** : Dr. Edson José Pereira Alves  
**Agravado (a)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA.** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-508.695/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Elias  
**Agravado (a)** : Claudia Quirino dos Reis  
**Advogado** : Dr. Oscar Ribeiro Colas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.697/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Carlos Egídio Correa Pereira  
**Advogada** : Dra. Adriana Nucci  
**Agravado (a)** : Banco Pontual S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA.** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-508.700/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto  
**Agravado (a)** : Flávio de Oliveira Fernandes  
**Advogada** : Dra. Anália Gonçalves Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.709/1998.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira  
**Agravado (a)** : Nivaldo José da Silva Santos  
**Advogada** : Dra. Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta E. Corte. (art. 896, "a", parte final.)

**Processo** : AIRR-508.710/1998.6 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Comercial Oliveira Lima Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Lippo Neto  
**Agravado (a)** : José Elío da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Jorge Oliveira de Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, inexistente interesse processual da parte em interpor recurso de revista.

**Processo** : AIRR-508.711/1998.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Comercial Oliveira Lima Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Lippo Neto  
**Agravado (a)** : José Benedito de Gusmão  
**Advogado** : Dr. Ivanildo Ventura da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista, base em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

**Processo** : AIRR-508.714/1998.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Triunfo Agro Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Vinicius Pita Lisboa  
**Agravado (a)** : Cícero Pedro da Silva  
**Advogado** : Dr. Manoel Leite dos Santos Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo** : AIRR-508.715/1998.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Agravado (a)** : Nelber Jatobá de Almeida  
**Advogado** : Dr. Marcos Adilson Correia de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI.** Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade a dispositivo de lei. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

**Processo** : AIRR-508.718/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Agravado (a)** : Rivan José de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.721/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Agravado (a)** : João Plínio de Sá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 4º, do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**Processo** : AIRR-508.722/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Expresso Vera Cruz Ltda.  
**Advogado** : Dr. Irapoan José Soares  
**Agravado (a)** : Francisco de Souza Neto Papacaca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.723/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Kildare Reginaldo Cardoso da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-508.726/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Eduardo Tadeu Souto Maior de Souza  
**Advogado** : Dr. Marcolino Vieira de Sandre Neto  
**Agravado (a)** : Flávio César Benevides Loureiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**Processo** : AIRR-508.731/1998.9 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Condomínio Residencial Praia da Costa  
**Advogado** : Dr. João Costa Filho  
**Agravado (a)** : Itamar Vieira dos Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexistir violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

**Processo** : AIRR-508.732/1998.2 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Neuilton dos Santos  
**Agravado (a)** : Sebastião Fernandes da Penha  
**Advogado** : Dr. Dalton Luiz Borges Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o provimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-508.765/1998.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Master Print Autocolantes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Johnson Sade  
**Agravado (a)** : Valdair Fernandes Bueno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-508.935/1998.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Roberto Lacerda de Alcântara  
**Advogado** : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza  
**Agravado (a)** : Universidade Católica de Salvador  
**Advogado** : Dr. João Amaral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigerá o óbice impediante consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-519.018/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas S.A.  
**Advogado** : Dr. Winston Sebe  
**Agravado (a)** : Tereza de Almeida  
**Advogado** : Dr. Dioneter de Fatima Curlan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do recurso de revista depende da caracterização dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-519.019/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Maiza Cristiane de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-519.020/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Nunes  
**Agravado (a)** : José Roberto de Souza  
**Advogado** : Dr. Maurício de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-519.022/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : TV Aliança Paulista Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
**Agravado (a)** : Néricles Itamar Pedroso Silva  
**Advogado** : Dr. Valder Renaldi Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do recurso de revista depende da caracterização dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-519.165/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Fiat Automoveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Geraldo Guilherme Borges  
**Advogada** : Dra. Helena Sá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-519.664/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ediminas S.A.  
**Advogado** : Dr. Jamil Milagres Mansur  
**Agravado (a)** : Ivanilda Mendes Manuel Vaz  
**Advogado** : Dr. Ramon da Silva Drumond  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.** Em face da possível comprovação da regularidade de representação cabe processamento para melhor exame. Agravo provido.



## SEGUNDA PARTE

Nº 189 SEXTA-FEIRA, 1 OUT 1999

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO 1

97

**Processo : AIRR-519.732/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Fiat Automoveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Wander Barbosa de Almeida  
**Agravado (a) :** Denilson José Alves  
**Advogada :** Dra. Marcilene Kerlhy Alves  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.719/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Waldir de Souza Faria  
**Advogado :** Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado (a) :** Companhia Açoes Especiais Itabira - ACESITA  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.722/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Osvaldo Gomes Santiago  
**Advogado :** Dr. José Geraldo de Araújo  
**Agravado (a) :** Sola S.A. Indústrias Alimentícias  
**Advogado :** Dr. Ilmar Antonio da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 86 da SDI (Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do Sindicato). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.726/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Maria Sônia Leite Alves  
**Advogado :** Dr. Longobardo Affonso Fiel  
**Agravado (a) :** Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
**Advogado :** Dr. Hiran Silva de Carvalho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. nº 14/1985 DJ de 19-09-1985) CLT, art. 897, alínea "b". Enunciado nº 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.727/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Ronildo Vitorino de Souza  
**Advogada :** Dra. Maria Brasilina de Souza  
**Agravado (a) :** Expresso El Shaday Ltda. e Outro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.729/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Carlos Antônio Raimundo e Outros  
**Advogado :** Dr. José Geraldo de Araújo  
**Agravado (a) :** Tetramir Transporte Refloretamento Ltda.  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 86 da SDI (Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do Sindicato). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.736/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a) :** Júlio César Toledo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com Enunciado da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 35/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.741/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado :** Dr. Celso Magalhães Fernandes  
**Agravado (a) :** Maria Helena de Moraes Moratelli  
**Advogado :** Dr. Luiz Gonçalves Marques  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal). Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.744/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Paulo César Pereira da Silva  
**Advogado :** Dr. Sérgio Paulo da Mota  
**Agravado (a) :** Júlio Bogoricin Imóveis Niterói Ltda.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI, da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-519.747/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada :** Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos  
**Agravado (a) :** Oswaldo Luiz Dias Cardoso  
**Advogado :** Dr. Eduardo Corrêa de Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.748/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Eladio Miranda Lima  
**Agravado (a) :** Paulo Roberto Gomes de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Ivo Braune  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.754/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.  
**Advogado :** Dr. Luciano Freire Moreira  
**Agravado (a) :** Dionísio Gonçalves de Souza Filho  
**Advogado :** Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.775/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado (a) :** Janilson Jorge de Araújo  
**Advogado :** Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI, da IN nº 06/96 - TST). Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-519.787/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada :** Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado (a) :** Moisés Corrêa da Silva  
**Advogado :** Dr. Paulo de Moraes Pereira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em

execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista.  
Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.789/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Gilvanete Marques Patrício  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado (a)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.  
**CONHECIMENTO** - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.  
Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.792/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Agravado (a)** : Paulo Barbosa Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista, para melhor exame.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista.  
**PROVIMENTO**. Agravo provido para determinar o processamento da Revista, em face de uma possível divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e provido.

**Processo : AIRR-519.793/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Paulo Roberto Tavares de Melo e Outros  
**Advogada** : Dra. Patrícia Carvalho  
**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.795/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Adelson Tavares de Fontes  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**Agravado (a)** : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
**Advogada** : Dra. Maria Leonor de Carvalho Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.797/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ricardo Essinger  
**Advogado** : Dr. Roberto Ferreira Campos  
**Agravado (a)** : José Firmino dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.800/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
**Agravado (a)** : José Carlos Lima de Almeida  
**Advogado** : Dr. José de Oliveira Costa Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Agravado. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da revista.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-519.810/1998.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Petronílio Gabriel de Souza Filho  
**Advogado** : Dr. Sérgio Gonçalves Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.812/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado (a)** : Aparecida de Fátima de Queiroz Granato  
**Advogado** : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.818/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**Agravado (a)** : Sérgio Stalloni Ribeiro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, item XI, da IN nº 06/96 - TST). Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-519.820/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Construtora Guimarães Castro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo César Fontoura Bastos  
**Agravado (a)** : Evandro de Albuquerque Carneiro  
**Advogada** : Dra. Denise de Almeida Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.827/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Cervejaria Petrópolis S. A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado (a)** : Marcelo Artur Martins Siqueira e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.830/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : José Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Jackeline Acris Borges de Moraes  
**Agravado (a)** : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pela Agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-519.918/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
**Agravado (a)** : Joaquim Domingos da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria José Matheus Nunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.239/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Churrascaria Atlântica Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Adson Parente Martins e Rocha  
**Agravado (a)** : Afonso Bezerra Sampaio  
**Advogado** : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º,

parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.242/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada :** Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado (a) :** Antônio Fernando dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.275/1998.8 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Odílio Moreno de Magalhães  
**Advogada :** Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos  
**Agravado (a) :** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Procurador :** Dr. Maria Auxiliadora Acosta  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FONTE DE PUBLICAÇÃO - De acordo com o Enunciado nº 337/TST, é indispensável a indicação da fonte de publicação do aresto paradigmático. Sem este dado, é inservível o aresto para demonstrar o pretendido conflito de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.277/1998.5 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Condomínio Residencial Scaramouche  
**Advogada :** Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos  
**Agravado (a) :** Jose Fernandes de Almeida Filho  
**Advogada :** Dra. Maria José Quaresma Gomes Carneiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, ao recorrer de revista a parte deve depositar o valor total da condenação ou o limite fixado em lei para o recurso, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.278/1998.9 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada :** Dra. Denise Gomes de Santana  
**Agravado (a) :** Antônio Ferreira Bastos  
**Advogado :** Dr. Amilton de França  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - De acordo com o Enunciado nº 266/TST, o recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução somente é cabível se demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.279/1998.2 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Fábio Romero de Souza Rangel  
**Agravado (a) :** Albernita Maria Carlos Lins e Outros  
**Advogado :** Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.303/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado :** Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**Agravado (a) :** José Borges de Moraes Filho  
**Advogado :** Dr. José Alberto Pedrosa da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.306/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**Agravado (a) :** Indalécio de Souza Dantas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista -

**PROVIMENTO - Improperável o agravo de instrumento que não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-520.307/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Usina Trapiche S.A.  
**Advogado :** Dr. Ilton do Vale Monteiro  
**Agravado (a) :** Heleno Francisco  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.308/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB  
**Advogado :** Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira  
**Agravado (a) :** Genival Gomes da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.309/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Banorte S.A.  
**Advogado :** Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
**Agravado (a) :** Rubens Raudênio Florêncio de Souza  
**Advogada :** Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.310/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogada :** Dra. Alessandra de Souza Costa  
**Agravado (a) :** Adiel de Lima Araújo  
**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves  
**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.312/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** BR Banco Mercantil S.A.  
**Advogado :** Dr. Abel Luiz Martins da Hora  
**Agravado (a) :** Adelaide Valéria Vasconcelos Gomes  
**Advogado :** Dr. Roberto Manuel de Melo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.314/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto: 520315/1998.6**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Polygram do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Jorge de Souza Costa  
**Agravado (a) :** Francisco Figueira Ferreira e Outros  
**Advogada :** Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.315/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Corre Junto: 520314/1998.2**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Fonobrás - Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda.  
**Advogado :** Dr. Mário Cálcia Júnior  
**Agravado (a) :** Francisco Figueira Ferreira e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.319/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Associação dos Servidores da Secretaria da Receita Federal - ASSRF  
**Advogado :** Dr. Maurício Pessoa Vieira  
**Agravado (a) :** Roberto de Oliveira  
**Advogada :** Dra. Dirce Alves de Azevedo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.320/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Magno Gomes da Silva  
**Advogado :** Dr. Hércules Anton de Almeida  
**Agravado (a) :** Ilha Clube da Associação Recreativa Barramansense  
**Advogado :** Dr. Josué Costa Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.322/1998.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Agravado (a) :** Arnaldo Saulo das Neves  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo agravado e não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - PRAZO - O prazo para a interposição do agravo é de oito dias, a contar da publicação do despacho que denegou o recurso de revista. O apelo interposto fora do oitavo dia legal é intempestivo e não merece ser conhecido. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.323/1998.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Emcatur Empresa Capixaba de Turismo S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar  
**Agravado (a) :** Rita Alexander Moreira  
**Advogada :** Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. Improperável o agravo quando o despacho agravado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 31 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.324/1998.7 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado :** Dr. João Batista de Oliveira  
**Agravado (a) :** Sandro de Assis Fernandes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento da revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-520.327/1998.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a) :** Manoel de Jesus Rocha  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.328/1998.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a) :** Domingos Rodrigues da Rocha  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.330/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Fazenda Catuama (Solário Empreendimentos e Incorporações Ltda.)

**Advogado :** Dr. Armando Mello  
**Agravado (a) :** Antonio Honório (Espólio de)  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - De acordo com o Enunciado nº 266/TST, o recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução somente é cabível se demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.332/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Telecomunicações de Pernambuco S/A-TELPE  
**Advogado :** Dr. Luiz Ramos de Souza Filho  
**Agravado (a) :** Aldeci Tavares de Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.334/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada :** Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado (a) :** Everaldo Sátiro de Santana  
**Advogada :** Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º; salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.336/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
 Corre Junto: 520337/1998.2  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado :** Dr. Geraldo Azoubel  
**Agravado (a) :** Adelson Nunes de Albuquerque  
**Advogado :** Dr. João Bosco da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.337/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
 Corre Junto: 520336/1998.9  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada :** Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa de França  
**Agravado (a) :** Adelson Nunes de Albuquerque  
**Advogado :** Dr. João Bosco da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias, t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, art. 897/CLT. Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.338/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Editora de Pernambuco - Cepe  
**Advogado :** Dr. Jairo Victor da Silva  
**Agravado (a) :** Adauto João da Silva e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista patronal.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - Diante de uma possível contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para um melhor exame do recurso de revista denegado. Agravo conhecido e provido.

**Processo : AIRR-520.339/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Oxigênio do Nordeste Ltda.  
**Advogada :** Dra. Ivaneide Peixoto Machado  
**Agravado (a) :** Adonay Feitosa Leite  
**Advogado :** Dr. José Alves de Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da Revista.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo : AIRR-520.340/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira  
**Agravado (a)** : Domingos Antonio da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o agravante não consegue demover os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.428/1998.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
**Agravado (a)** : Luzardo Viana dos Santos  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não se consegue demonstrar, no recurso de revista, a pretendida violação constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.431/1998.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Francisco Pinheiro Carnaúba  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.432/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
**Agravado (a)** : Antônio Benedito Nascimento de Sousa  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.434/1998.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Antônio Carlos do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.435/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Antônio Hermano Thury Pinheiro  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.436/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : José Inocêncio dos Santos  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.439/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : José Alberto Maia  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não se consegue demonstrar, no recurso de revista, a pretendida violação constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.440/1998.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Antônio Alves Ferreira  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.442/1998.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
**Agravado (a)** : Francisco Carlos Mota  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não se consegue demonstrar, no recurso de revista, a pretendida violação constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.044/1998.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : João Batista Faustino Araújo  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.045/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. José Marcelo de Amorim  
**Agravado (a)** : Paulo Ednardo Cordeiro de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-521.047/1998.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Agravado (a)** : José Pereira da Costa  
**Advogado** : Dr. João Pereira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, no recurso de revista, a transcrição da jurisprudência tenha sido feita sem a observância do Enunciado de Súmula nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.068/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Dibens S.A.  
**Advogado** : Dr. Welton Coelho Cysne  
**Agravado (a)** : Márcio Luiz Rodrigues Coelho  
**Advogado** : Dr. Ubiratan Lemos Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 357. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.069/1998.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Sirlene Pimenta Sampaio  
**Advogado** : Dr. Márcio Cleto Lima Marques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-521.070/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Antônio Duarte Aderaldo Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Beatriz Rêgo Xavier  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.072/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Raimundo Furtado de Sousa  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-521.073/1998.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : TAF - Linhas Aéreas S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Uchoa de Amaral  
**Agravado (a)** : Fernando Ribeiro da Cunha Filho  
**Advogado** : Dr. Stênio Gonçalves Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, suscitada na contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art.896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.074/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Raimundo Nonato Sobreira Barbosa  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-521.075/1998.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Luiz Carlos Simplicio  
**Advogado** : Dr. José Tarcísio Luz  
**Agravado (a)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Vanda Vera Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-521.082/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ademilson de Andrade Santos  
**Advogada** : Dra. Lucinéia Aparecida Rampani  
**Agravado (a)** : Agro Pecuária Boa Vista S.A.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo quando a jurisprudência oferecida no recurso de revista revela julgamento em Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.084/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**Agravado (a)** : Rubens Donizeth Padovani  
**Advogado** : Dr. Amauri Collucci  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.086/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Vanderlei Coelho  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado (a)** : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se

provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que serviram à interceptação de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.087/1998.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado (a)** : José Donizete do Prado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há falar na aplicação do art. 13 do CPC, na fase recursal, para o fim de regularizar a representação processual. Orientação atual da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.088/1998.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado (a)** : Heitor Benedito Pereira do Prado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há falar na aplicação do art. 13 do CPC, na fase recursal, para o fim de regularizar a representação processual. Orientação atual da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.090/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Engenho da Comida Árabe Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ilda Helena Duarte Rodrigues  
**Agravado (a)** : Jorge Herrera  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 74/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.092/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Gevisa S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Paulo Gerim  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo quando a decisão combatida no recurso de revista denegado tiver sido prolatada em harmonia com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.093/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Bethy Gleibe Freitas Muniz e Outras  
**Advogado** : Dr. Antônio Jorge de Campos Júnior  
**Agravado (a)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Organização Ted de Serviços Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento, interposto para liberar o recurso de revista, quando a decisão regional estiver em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.099/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : José Alves Neves e Outro  
**Advogado** : Dr. Flávio Renato Robotini Biglia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em conformidade com o Enunciado 360. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-521.100/1998.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : Paulo Bortolott  
**Advogado** : Dr. Erico Caruso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não for trasladada a decisão regional. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-521.248/1998.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp

**Agravado (a)** : Alcir Antônio Perin  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.249/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado (a)** : Eli Brits Bonneau  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.786/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Jose Edvar Monteiro  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado (a)** : Opticas Itamaraty Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.797/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Maria Cleonice de Oliveira da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Domingos da Silva  
**Agravado (a)** : Ousadia Moda Praia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausência de pronunciamento prévio e expresse do r. julgado sobre o dispositivo tido como violado e sobre a tese sustentada no modelo apontada como divergente. Enunciado 297. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.799/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Gabriel Manoel de Araújo  
**Advogado** : Dr. Túlio Leite Maranhão  
**Agravado (a)** : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.827/1998.1 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Elder Rodrigues Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravado não conhecido.

**Processo** : AIRR-521.828/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Gilberto Ribeiro Carnaúba  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravado não conhecido.

**Processo** : AIRR-521.829/1998.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Cleiton Monteiro Paiva  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado (a)** : Lojas Paraíso Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST.** Agravado não conhecido.

**Processo** : AIRR-521.831/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Oldemar de Aguiar Cathoud  
**Advogado** : Dr. José Moreira Marques  
**Agravado (a)** : Nova América S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Domingues Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista prestar-se a veicular apenas as razões de inconformismo da parte, sem a observância das regras contidas no art. 896 consolidado. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.961/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado (a)** : Lillian Falcão de Araújo Lima  
**Advogado** : Dr. Vancrílio Marques Tôres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.967/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Cilpe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda  
**Advogado** : Dr. Gláucio Veiga  
**Agravado (a)** : Marcos Aurélio Bezerra  
**Advogado** : Dr. João Mendes Ribeiro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo quando a matéria versada no recurso de revista demanda o reexame do conjunto probatório dos autos. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 126 do TST. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.968/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado (a)** : José Renato Silva  
**Advogada** : Dra. Virginia Maria do Egípcio Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : **agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução.** Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidentes. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.977/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
**Agravado (a)** : Vicente Targino Marinho Júnior  
**Advogada** : Dra. Deusa Percílio Siqueira Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Enunciado 360. Revezamento. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.989/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Fiat Automoveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Bento Sérvulo Cunha  
**Advogado** : Dr. José Daniel Rosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. INTEMPESTIVO.** Art. 897 da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-521.994/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Interfood International Food Service Ltda.  
**Advogada** : Dra. Adriana da Veiga Ladeira  
**Agravado (a)** : Ricardo dos Santos Viana  
**Advogada** : Dra. Leiza Maria Henriques  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Falta de peças essenciais. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-522.028/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Israel Simão dos Reis

**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

**Agravado (a)** : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.031/1998.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Francisco Querino do Nascimento

**Advogado** : Dr. Túlio Leite Maranhão

**Agravado (a)** : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.032/1998.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP (Em Liquidação)

**Advogada** : Dra. Joana Darc Cristino B. Lima

**Agravado (a)** : Jurandir Leão Ribeiro

**Advogado** : Dr. José Fabiano Lima e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-522.034/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Universidade Federal do Ceará

**Procurador** : Dr. Francisco José Soares Bastos

**Agravado (a)** : Vera Lúcia Rocha Wanderley

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista impugna decisão regional na qual não foi lançada tese jurídica explícita. Assim, inviabiliza-se o cotejo de teses, bem como a aferição de violação de preceito legal. Pertinência do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.036/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado (a)** : Dilson da Mota Silveira Junior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, no recurso de revista, a transcrição da jurisprudência tenha sido feito sem a observância do Enunciado de Súmula nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.037/1998.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Ypioca Agroindustrial Ltda.

**Advogado** : Dr. Marcelo Rodrigues Pinto

**Agravado (a)** : Juíza Presidente da JCJ de Baturité

**Procurador** : Dr. Maria Roseli Mendes Alencar

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-522.038/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Companhia Energética do Ceará - COELCE

**Advogado** : Dr. Waldir Xavier de Lima Filho

**Agravado (a)** : João de Lima Maciel

**Advogado** : Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.039/1998.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação)

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado (a)** : Ricardo Maia Montezuma de Carvalho

**Advogado** : Dr. Gregório Couto Duarte e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, a fim de que melhor seja examinada a matéria, nos termos do Voto do Exmo. Relator.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-522.040/1998.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

**Agravado (a)** : Maria Neomésia Ribeiro Coelho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte, no recurso de revista, deixar de indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado do qual extraiu a jurisprudência transcrita. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.041/1998.1 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Gutemberg Rocha Teixeira

**Advogada** : Dra. Ana Neide S. de Oliveira

**Agravado (a)** : Companhia de Habitação do Ceará - COHAB - Ceará

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-522.042/1998.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

**Advogado** : Dr. Francisco William Braga Rocha

**Agravado (a)** : Luis Coutinho

**Advogado** : Dr. Gilberto Marcelino Miranda

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.043/1998.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Luis Lima Neto e Outro

**Advogado** : Dr. Paulo Franco Rocha de Lima

**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Laticínios - CBL

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.044/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Universidade Federal do Ceará

**Procurador** : Dr. Zuleika Soares Braga

**Agravado (a)** : Rita de Sousa Freire e Outros

**Advogado** : Dr. Manuel Guimarães Silva Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-522.903/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

**Agravado (a)** : Maria Aparecida da Silva

**Advogado** : Dr. Nicola Manna Piraino

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.904/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : João Francisco Carregal e Outros

**Advogada** : Dra. Regina Célia Tavares Pereira

**Agravado (a)** : Companhia Docas do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto



**Processo : AIRR-523.165/1998.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Advogado :** Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Agravado (a) :** Mariano Kasimierczart  
**Advogado :** Dr. Sebastião dos Santos e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.181/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP  
**Advogada :** Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**Agravado (a) :** Ezequias Nunes Duarte  
**Advogado :** Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. É inviável o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.185/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Marino do Nascimento Costa e Outros  
**Advogado :** Dr. Davi Brito Goulart  
**Agravado (a) :** Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
**Advogada :** Dra. Mônica Pereira da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Recurso de Revista. É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.193/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Usina Pedroza S.A.  
**Advogado :** Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado (a) :** Luiz dos Santos Belo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento Agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade de prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.194/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Alba Carvalho da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório  
**Agravado (a) :** Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE  
**Advogado :** Dr. João Reinaldo Prota Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltar peça obrigatória em seu traslado. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-523.230/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos  
**Advogada :** Dra. Vânia Mara Jorge Cenci  
**Agravado (a) :** Sérgio Luis Pereira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96, IX e XI, do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-523.232/1998.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado (a) :** Cesar Carlos Tonoli  
**Advogado :** Dr. Evandro Paulo Brizzi  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado. Art. 896, "a", parte final, da CLT.

Inviabilidade do recurso de revista. Comprovação intempestiva de depósito. Enunciado 245 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.236/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen  
**Agravado (a) :** Paulo Gomes Correa e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896 "a", parte final, da CLT. Enunciado 361. Periculosidade. Trabalho intermitente. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.243/1998.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a) :** Amauri Mota  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão de conformidade com o Enunciado 331. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.248/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Simone Jupira Pacheco Leitão de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Wellington Mattos Ferreira  
**Agravado (a) :** Warner Chappell Edições Musicais Ltda.  
**Advogado :** Dr. Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.249/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado :** Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
**Agravado (a) :** Nelma Rodrigues Cerqueira Xavier  
**Advogado :** Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que serviram ao trancamento de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.252/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s) :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado (a) :** Alzeny Correia de Araújo  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto de Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos lançados no despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.271/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Edivaldo Patrício Bello  
**Advogado :** Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros  
**Agravado (a) :** Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento não conhecido porque deficiente o traslado.

**Processo : AIRR-523.275/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s) :** Maristela Oliveira Corrêa  
**Advogado :** Dr. José Antônio Pajeú  
**Agravado (a) :** Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento não conhecido porque deficiente o traslado.

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Violação de literal dispositivo de lei não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.906/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues

**Agravado (a)** : José Jorge de Matos Neto

**Advogado** : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando no recurso de revista, interposto em processo de execução, não ficar evidenciada, de forma irretorquível, a violação de preceito constitucional. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.907/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Rosângela dos Santos Melo Caravana

**Advogado** : Dr. Maurício Pessoa Vieira

**Agravado (a)** : Banco Cindam S.A.

**Advogado** : Dr. Edmilson Torres de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho. Inexistência de contrariedade com os Enunciados de Súmula nºs 199 e 264 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.909/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado (a)** : Lúcia Cavalcante Faria Rodrigues

**Advogado** : Dr. Sônia Regina Machado da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que se processe o Recurso de Revista, para melhor exame.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a" da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-522.914/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Império Lisamar Indústria e Comércio de Alimentos S.A.

**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

**Agravado (a)** : Francisco Norberto de Lima

**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo quando, no recurso de revista, a parte transcreve jurisprudência inespecífica ou invoca violação de preceito de estatura constitucional não mencionado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.916/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Maria Helena Correa Lopes

**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado

**Agravado (a)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. Reinaldo Moura

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo quando os arestos elencados no recurso de revista enfrentam apenas um dos fundamentos contidos na decisão regional. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 23 do TST. Inocorrência de violação do art. 461 da CLT, na forma do Enunciado de Súmula nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.917/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro

**Advogado** : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

**Agravado (a)** : Marco Aurélio Passos de Oliveira

**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo quando a matéria versada no recurso de revista demanda o reexame do conjunto probatório dos autos ou quando a

violação de lei não atingir a literalidade do preceito indicado. Inteligência dos Enunciados de Súmula nºs 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.921/1998.1 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Serviço Social do Comércio - SESC

**Advogado** : Dr. Geraldo Pimentel de Lima

**Agravado (a)** : José Maria da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução.** Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.922/1998.5 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Petrócio Vasconcelos Reis (Espólio de)

**Advogado** : Dr. Paulo Bezerra Calheiros

**Agravado (a)** : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL

**Advogado** : Dr. Maria Veronica da Silva Barros

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não logra infirmar os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-522.926/1998.0 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Commerce Importação e Comércio Ltda. - Lojas Arapuá

**Advogado** : Dr. Renato Cruz Vieira

**Agravado (a)** : Gilson dos Santos

**Advogado** : Dr. Ilton Marques de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. PRAZO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-522.927/1998.3 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado (a)** : Joel Ferreira Dantas

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** Nega-se provimento a agravo quando a matéria versada no recurso de revista estiver superada por enunciado de Súmula do TST ou quando a violação de preceito legal indicada não superar os termos do Enunciado de Súmula nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-523.163/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Maria Aparecida Saddy (Fazenda Santa Vitória)

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado (a)** : Paulo Moraes Lopes

**Advogado** : Dr. Valdecir Mileski e Outro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** O agravo de instrumento somente é cabível em processo de execução quando demonstrada, de forma inequívoca, a violação de preceito de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-523.164/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez

**Agravado (a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estado do Paraná e Santa Catarina

**Advogado** : Dr. Roberto Pinto Ribeiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 218 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-523.277/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Fortilit S.A.  
**Advogada** : Dra. Yara Portela Sobral  
**Agravado (a)** : Francisco José Rodrigues Lima  
**Advogado** : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Processo de Execução. O Enunciado 266 da súmula do Col. TST impede o processamento do recurso de revista quando se pretende alegar violação de preceito infraconstitucional.

**Processo : AIRR-523.287/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Agravado (a)** : Darrell Francisco Marinho do Passo  
**Advogado** : Dr. Evaldo Nogueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que inespecíficos os paradigmas apresentados no recurso de revista (aplicação do Enunciado 296/TST) e ausente a ofensa literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**Processo : AIRR-523.295/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Transporte e Comércio de Madeiras Feltrin Ltda.  
**Advogado** : Dr. Joaquim Danier Favoretto  
**Agravado (a)** : Ramiro Alves  
**Advogado** : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou apenas o limite legal previsto para o recurso ordinário, que não chegava ao valor total da condenação, e, quando da interposição do recurso de revista, não complementou o depósito recursal. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-523.318/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Sidnei Marquetti  
**Advogado** : Dr. Cláudio Stochi  
**Agravado (a)** : Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.  
**Advogado** : Dr. Deoclécio Barreto Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento que se nega provimento, uma vez que a tese apresentada na revista ensejava o revolvimento de fatos e prova, o que é vedado nesta Instância Extraordinária (aplicação do Enunciado 126/TST).

**Processo : AIRR-523.321/1998.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Luiz Bellamoli  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Stevanelli  
**Agravado (a)** : Mastra Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a divergência jurisprudencial apresentada não contém a fonte de publicação, como previsto no Enunciado 337, I, desta Corte.

**Processo : AIRR-523.331/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Aufer Auto Financiamento S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Cualhete  
**Agravado (a)** : Gilson Teixeira Campos  
**Advogado** : Dr. Ibiraci Navarro Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante não consegue demover os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.346/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Aristides de Carvalho Antunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque a divergência jurisprudencial citada no recurso de revista estava superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios

Individuais desta Corte no sentido de que o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, é válido mesmo em fotocópia não autenticada.

**Processo : AIRR-523.350/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima  
**Agravado (a)** : José Darski  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque a divergência jurisprudencial estava superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

**Processo : AIRR-523.406/1998.0 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado (a)** : Romildo Ferreira Dias  
**Advogada** : Dra. Susana de Brito Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, notadamente porque não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta sobre o tema impugnado.

**Processo : AIRR-523.413/1998.3 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Raimundo Moura Gonzaga  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Agravado (a)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

**Processo : AIRR-523.851/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
**Procurador** : Dr. João Norberto Vargas Valério  
**Agravado (a)** : Valentim Del'arco  
**Advogada** : Dra. Lêda Pavini Zeviani  
**Agravado (a)** : Solange Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. traslado deficiente - exame inviabilizado. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º, da CLT; art. 544, § 1º, do CPC; itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-523.864/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogada** : Dra. Valéria Peral Rengel  
**Agravado (a)** : Alex Félix de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Moises Francisco Sanches  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. traslado deficiente - exame inviabilizado. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 897, § 5º, da CLT; art. 544, § 1º, do CPC; itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-523.868/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen  
**Agravado (a)** : Carlos Roberto Igisch Venceslau e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de fundamentação. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-523.870/1998.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : S.C.A. Indústria de Móveis Ltda  
**Advogada** : Dra. Silvana M. Giacomini Werner  
**Agravado (a)** : Alexandre Marques Antunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-524.017/1998.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Inêz Christina Marçal Romeiro Bchara  
**Advogado** : Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior  
**Agravado (a)** : Diadur Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-524.127/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco BANERJ S.A.  
**Advogada** : Dra. Josiane Teixeira Lacerda  
**Agravado (a)** : Adair Ferreira Carneiro Neto e Outros  
**Advogada** : Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verifica, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-524.144/1999.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Zulmira da Costa Bibiano  
**Agravado (a)** : Banco BBA Creditanstalt S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-524.225/1999.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros  
**Agravado (a)** : Luiz Vicente da Silva  
**Advogado** : Dr. André Francisco Ibelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de fundamentação. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-524.227/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
**Agravado (a)** : Cláudio Evaristo Pedroso  
**Advogado** : Dr. Adilson Flosi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-524.318/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Agravado (a)** : Aparecido Rossi e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento desprovido, ante a aplicação do Enunciado 360 do TST.

**Processo : AIRR-524.353/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : João Fernandes Sena  
**Advogado** : Dr. Aloisio Barbosa Cabral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO 333/TST.

Estando a decisão regional em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado (Precedente nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI), inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-524.774/1999.4 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Messias José de Olivindo  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias, t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-525.074/1999.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Maria do Socorro Silveira Sampaio e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto  
**Agravado (a)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Nilza Gonçalves de Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.075/1999.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : José Etevaldo de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias, t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-525.076/1999.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : José Valdemir de Sales  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias, t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-525.077/1999.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado (a)** : Francisco Chagas Silveira  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias, t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-525.078/1999.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
**Agravado (a)** : José Osterno de Sousa

**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC e item XI da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-525.130/1999.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Araucária Paraná Editora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Genésio Felipe de Natividade  
**Agravado (a)** : Luciano Demetrius Leite  
**Advogado** : Dr. Sidnei Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

**Processo** : AIRR-525.132/1999.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outros  
**Agravado (a)** : Luiz Fernando Gonçalves Franco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do Enunciado nº 164 do C. TST.

**Processo** : AIRR-525.139/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros  
**Agravado (a)** : Silvio Oliveira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

**Processo** : AIRR-525.224/1999.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Escritórios Unidos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valdenar Monteiro Albuquerque  
**Agravado (a)** : Marcos Swel dos Santos Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.226/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Francisco Referino da Ofa  
**Advogado** : Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.232/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres  
**Agravado (a)** : Paulo Roberto Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.233/1999.1 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Cristian Atailson dos Santos Silva  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**Agravado (a)** : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado** : Dr. José Valdeck Oliveira Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.238/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : Zildo Pacheco Furtado  
**Advogado** : Dr. Enrico Caruso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo** : AIRR-525.272/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
**Agravado (a)** : Maria de Fátima do Carmo  
**Advogado** : Dr. Robson Cazaes dos Anjos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.275/1999.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
**Advogada** : Dra. Verônica Alves de São José  
**Agravado (a)** : Francisco de Souza Dias  
**Advogado** : Dr. Jânio de Almeida Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.278/1999.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Armando Oliveira de França  
**Advogado** : Dr. Rui Chaves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.292/1999.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida  
**Agravado (a)** : Paulo Roberto Rosa Vila Nova  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.293/1999.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ana Lúcia Freire de Souza Lima  
**Advogada** : Dra. Pedro César Seraphim Pitanga  
**Agravado (a)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Adriana Meyer Barbuda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.294/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Burgos  
**Agravado (a)** : Erasmo da Cruz Assis  
**Advogado** : Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-525.296/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Onety  
**Agravado (a)** : Roger Pimenta Ferreira  
**Advogado** : Dr. Manoel Monteiro Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-525.297/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado (a)** : Idalina Chahoud da Fonseca  
**Advogado** : Dr. José de Oliveira Costa Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.301/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Fundação Bradesco  
**Advogado** : Dr. Luzia de Fátima Figueira  
**Agravado (a)** : Valda dos Santos Marques  
**Advogado** : Dr. André Thadeu Franco Bahia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.302/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Geotécnica S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
**Agravado (a)** : Hilda Marques Lisboa  
**Advogado** : Dr. José Saraiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.306/1999.4 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Conceição de Maria Holanda Honório Silva  
**Agravado (a)** : Fernando Antônio Espínola  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-525.312/1999.4 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Cimento Poty da Paraíba S.A.  
**Advogada** : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo  
**Agravado (a)** : José Tavares dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.317/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado (a)** : Rosalvo Manoel dos Santos Filho  
**Advogado** : Dr. Arthur Alvares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-525.320/1999.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : José Bonfim dos Santos  
**Advogado** : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto  
**Agravado (a)** : Plantações Michelin da Bahia Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.321/1999.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Maria de Jesus Castro de Souza  
**Advogado** : Dr. João Guilherme J. Ximenes  
**Agravado (a)** : A. Targino & Filhos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Augusto César Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.322/1999.9 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
**Advogado** : Dr. José Aramides  
**Agravado (a)** : Francisco de Assis de Sousa  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial. Inespecificidade. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 296/TST. Some-se a incidência obstativa do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.323/1999.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Agrimaq - Comércio e Representações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Tânia Maria Gomes Coêlho de Albuquerque  
**Agravado (a)** : José Laert Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Cavalcante Bandeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de fundamentação. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista. Some-se a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297, ambos deste C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.324/1999.6 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade  
**Agravado (a)** : Manoel Sousa Filho  
**Advogado** : Dr. João Pereira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de fundamentação. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista. Some-se a incidência obstativa dos Verbetes Sumulares nºs 296, 337, 297 e 126, todos deste C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-525.353/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins  
**Agravado (a)** : Alvo Jacinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos que embasaram o trancamento de seu recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.367/1999.5 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Afonso Eduardo da Silva  
**Advogado** : Dr. Darlan Garcia  
**Agravado (a)** : Companhia Açucareira Conceição do Peixe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.368/1999.9 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Josémarcio Oliveira Alves  
**Advogado** : Dr. Darlan Garcia  
**Agravado (a)** : Companhia Açucareira Conceição do Peixe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.369/1999.2 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Manoel Pedro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Darlan Garcia  
**Agravado (a)** : Companhia Açucareira Conceição do Peixe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.370/1999.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Norma Sandra Duarte Braga Valença  
**Agravado (a)** : Maria Raquel da Silva Lins  
**Advogado** : Dr. Wellington Calheiros Mendonça  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.371/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres  
**Agravado (a)** : Carlos Eduardo Barbosa de Azevedo Bragança  
**Advogado** : Dr. Miguel Pereira de Magalhães Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.372/1999.1 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Carlos Ferreira da Silva Filho e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.375/1999.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB  
**Advogado** : Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira  
**Agravado (a)** : João Mariano Ferreira  
**Advogado** : Dr. Djalma Correia Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.380/1999.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB  
**Advogado** : Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira  
**Agravado (a)** : Severino Ramos de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.402/1999.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado (a)** : Mônica Luz Santana Gomes Pereira  
**Advogado** : Dr. Sérgio Bastos Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.403/1999.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Agravado (a)** : Jucilândio Dias de Souza  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.406/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Angélica Rocha Oliveira  
**Advogado** : Dr. Nei Viana Costa Pinto  
**Agravado (a)** : Hospital da Sagrada Família  
**Advogado** : Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893, § 1º; 896/CLT. Enunciado 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-525.411/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety  
**Agravado (a)** : Francisco Ribeiro Gambrinus  
**Advogado** : Dr. Jeferson Malta de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.416/1999.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Agravado (a)** : Marco Antônio Walsh Tinoco  
**Advogado** : Dr. Luis Geraldo Martins da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa à liberação de recurso de revista que esbarre no óbice contido no Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.420/1999.7 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Thermar Engenharia Ltda  
**Advogado** : Dr. Pedro Prudêncio de Moraes  
**Agravado (a)** : Valmécia Costa Lindoso  
**Advogado** : Dr. Antonio Veras de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-525.438/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : Luiz Pereira da Silva  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque deserta.

**Processo** : AIRR-525.439/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : Hélio Sindo Dantas de Aguiar  
**Advogado** : Dr. Mário Magnelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque deserta.

**Processo** : AIRR-526.268/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Rolney José Fazolato  
**Agravado (a)** : Argel Araújo de Souza  
**Advogado** : Dr. René Perbeils  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Uma vez protocolizado o recurso fora do octídio legal fixado no "caput" do art. 897 da CLT, resta flagrante a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo que não se conhece.

**Processo** : AIRR-526.270/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Cervejaria Brahma e Outra  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : Ruy Lessa Cabral  
**Advogado** : Dr. Heitor Pedroso Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista - Intempestividade - Art. 897 da CLT. Cópias não autenticadas. Art. 830 consolidado e, a Instrução Normativa nº 6/96, item X. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-526.274/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Clara Maria Roupas Ltda  
**Advogado** : Dr. Cláudio Alves Filho  
**Agravado (a)** : Marcilene Sena da Silva  
**Advogado** : Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Confissão ficta. Estabilidade provisória da gestante - ciência do estado gravídico. Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte e art. 896, alínea "a", da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.280/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Paulo César Sampaio de Aguayo e Outros  
**Advogada** : Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro  
**Agravado (a)** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Hugo de Carvalho Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.281/1999.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ronaldo Araújo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Francisco Dias Ferreira  
**Agravado (a)** : Manufatura de Produtos King Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nélson Corrêa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista do Obreiro, para melhor exame, no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/CLT) para melhor exame. Art. 7º inciso XIII, da CF/88. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-526.283/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : SERV - BABY Hospital Materno-Infantil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ney Pataro Pacobahyba  
**Agravado (a)** : Paulo Carneiro Ferreira  
**Advogado** : Dr. Jorge dos Santos Pinheiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.284/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos  
**Agravado (a)** : Fátima Cristina Cruz de Sá  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.288/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Federal de Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins  
**Agravado (a)** : Marcelo Coelho Bertão  
**Advogado** : Dr. César Roberto Vieira Grusmão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 342. Descontos salariais. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.293/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Batalha Mendes  
**Agravado (a)** : Helênio Lemgruber Cordovil  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida pelo Reclamante em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A especificidade consiste em teses diversas sobre o mesmo dispositivo mediante identidade dos fatos. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.294/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Carmeranda de Oliveira Carpin  
**Advogada** : Dra. Elenara Simões Fontoura da Fontoura  
**Agravado (a)** : Fábrica de Vassouras Facillita  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. É inviável o reexame de fatos e provas através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.295/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Elias Antônio Garbin  
**Agravado (a)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande  
**Advogado** : Dr. Arlindo Mansur  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.298/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.  
**Advogada** : Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende  
**Agravado (a)** : Elias José de Azevedo  
**Advogada** : Dra. Jureva da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 360. Turnos de revezamento. Agravo a que se nega provimento.



**Processo : AIRR-526.303/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Curtume Santa Fé S.A.  
**Advogado** : Dr. Ana Carolina dos Santos Schild  
**Agravado (a)** : Luis Carlos Farias dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** recurso de revista. Não se conhece do agravo de instrumento para subida de recurso de revista, quando não trasladada peça obrigatória ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 e da alínea "a" do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-526.304/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Chacé Urazato  
**Advogado** : Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles  
**Agravado (a)** : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. **MÉDICO. JORNADA d E TRABALHO.** Tema 53. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.308/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. André Luiz Azambuja Krieger  
**Agravado (a)** : João Batista Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.310/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Izabel Cristina Breda Casagrande  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** É inviável o reexame de fatos e provas através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.311/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Roberto de Castro Oliveira  
**Agravado (a)** : Margarete Silva Nunes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Art. 896, alínea "a", da CLT e Enunciados nºs 331, item IV e 297/TST. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-526.312/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : HSC Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Vera Maria Reis da Cruz  
**Agravado (a)** : Alexandra Rodrigues Lazzarini (Assistida por sua mãe Nair do Canto Rodrigues)  
**Advogado** : Dr. Edson Fernando Moiano e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** É inviável o reexame de fatos e provas através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.313/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Shell Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
**Agravado (a)** : Flávio Behling  
**Advogado** : Dr. Marea Inez Castro Albrecht  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com entendimento sedimentado em orientação jurisprudencial da SDI e em enunciado de súmula, não há como conhecer do recurso de revista, respectivamente, por óbice do Verbete Sumular nº 333 desta Corte e da alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.316/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : João Batista Guido Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** É inviável o reexame de fatos e provas através do recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.324/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Ibrai Cardoso de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.330/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Antônio Athaide  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-IRRECORRIBILIDADE.** Prescrição parcial - diferenças de complementação de aposentadoria. Enunciado nº 214/TST. Salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias, nesta Justiça Especializada, não são recoráveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.331/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : SGS do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez  
**Agravado (a)** : Edimar Pires  
**Advogada** : Dra. Nara Rodrigues Gaubert  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.336/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Expresso Mercúrio S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Emílio Jung  
**Agravado (a)** : João Clóvis Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.342/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Tramontina S.A. Cutelaria  
**Advogada** : Dra. Vânia Mara Jorge Cenci  
**Agravado (a)** : João Formentini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão em consonância com enunciado da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 349. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-526.441/1999.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Probel S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Cintra Zarif  
**Agravado (a)** : Sebastião Cardoso da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Ausentes os pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-526.449/1999.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante (s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado (a)** : Adeilda Maria da Costa Rocha  
**Advogada** : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.  
 Recurso de revista em fase de execução só se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 266/TST). No caso dos autos, tendo o recorrente invocado apenas dispositivo infraconstitucional, não havia mesmo como se admitir aquele recurso.

**Processo** : AIRR-526.781/1999.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Edilson Alves Vieira e Outros  
**Advogado** : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes  
**Agravado (a)** : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não apresentadas. Art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.783/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Maria de Lourdes dos Santos Colóia  
**Advogada** : Dra. Irenilze Barros Marinho da Silva  
**Agravado (a)** : Marisa Lojas Varejistas Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Carvalho Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.784/1999.1 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Trikem S.A.  
**Advogado** : Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior  
**Agravado (a)** : Francisco Almeida Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.787/1999.2 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Central Açucareira Santo Antônio S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque  
**Agravado (a)** : José Máximo dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Calaça de Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.788/1999.6 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos José Araújo Correia  
**Agravado (a)** : Douglas Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Areias Bulhões  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida pelo Reclamante em sua contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.792/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Advogado** : Dr. Edevard de Souza Pereira  
**Agravado (a)** : Valetim da Silva  
**Advogado** : Dr. Marcos Polotto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.793/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 526794/1999.6  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo

**Agravante (s)** : Danilo Tano  
**Advogada** : Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe  
**Agravado (a)** : Companhia Paulista de Força e Luz  
**Advogado** : Dr. Lyrurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.794/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
 Corre Junto: 526793/1999.2  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Paulista de Força e Luz  
**Advogado** : Dr. Lyrurgo Leite Neto  
**Agravado (a)** : Danilo Tano  
**Advogada** : Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.796/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**Agravado (a)** : Laércio Bortolucci  
**Advogada** : Dra. Tânia Merlo Guim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.797/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado (a)** : João Batista Ferreira  
**Advogada** : Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Enunciado 333/TST. Inviabilidade do recurso de revista. Tema nº 11/SDI. Alçada - Vinculação ao salário mínimo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.798/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : João Carlos Martins  
**Advogado** : Dr. Eduardo Cabral e Almeida  
**Agravado (a)** : Diliza - Dinapav Construtora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ivan Caetano Diniz de Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-526.799/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sociedade Civil "Colégio Cristo Rei"  
**Advogado** : Dr. Sylmar Gaston Schwab  
**Agravado (a)** : Mário Roberto Guarizi  
**Advogado** : Dr. José Inácio Toledo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ante a possibilidade de estar caracterizada a ofensa literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República assim como eventual dissenso, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-526.800/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Advogado** : Dr. Edevard de Souza Pereira  
**Agravado (a)** : Pedro Eliano Batista  
**Advogada** : Dra. Renata Valéria Ulian Megale  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista patronal, para melhor exame.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-526.801/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Vanderlei Alves de Araújo  
**Advogado** : Dr. Cláudio Stochi  
**Agravado (a)** : Agro Pecuária São Bernardo Ltda.

**Advogado** : Dr. Jayr Gardim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência de teses não confirmada. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.802/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Confab Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite  
**Agravado (a)** : João Bento de Matos  
**Advogada** : Dra. Nilza Maria Hinz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.803/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Ailton Roberto Ventura  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado (a)** : Descar Comércio e Representações Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Luiz Porta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.804/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : Wlademir Cassiano do Amaral  
**Advogada** : Dra. Fernanda Regina Rodrigues do Prado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 360. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.805/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Leonel de Góes  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado (a)** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.806/1999.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Carlos Donizete Capanelli  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado (a)** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.953/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : Luiz Carlos Rocha  
**Advogado** : Dr. Ricardo Ortiz Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

**Processo** : AIRR-526.989/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Nair Medeiros Patta

**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 214. Decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-526.990/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Jalcy Gomes  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 214. Decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-527.005/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Rubem José Pradella  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-527.007/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Adão de Mattos e Outros  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**Agravado (a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-527.009/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : José Gaspar Martins  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 214. Decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-527.010/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : Ignosi Fuques Pereira  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 214. Decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-527.011/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Ivo Borges Biachi  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 95. Prescrição trintenária - FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-527.014/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Lauro Medeiros  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo arguida pelo Reclamante em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-527.015/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Gentil de Freitas  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-527.099/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. Thomas Edgar Bradfield  
**Agravado (a)** : Aparecido Avelino de Jesus e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO.** Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

**Processo : AIRR-527.103/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado (a)** : Anthonor Feltrin e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL**  
 A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou apenas o limite legal previsto para o recurso ordinário, que não chegava ao valor total da condenação, e, quando da interposição do recurso de revista, não complementou o depósito recursal. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-527.177/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Emtel Recursos Humanos Serviços Terceirizados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
**Agravado (a)** : Ana Maria do Nascimento Souza  
**Advogada** : Dra. Iara Geslaine Oliveira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**  
 Recurso de revista que não se admite quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.659/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado (a)** : José Inácio de Souza  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque deserta.

**Processo : AIRR-528.687/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Enio Duarte Custódio  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56, o adicional de insalubridade integra os proventos de aposentadoria dos empregados da CEEE. E somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.689/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado (a)** : Doli Rodrigues dos Santos  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz das Leis Estaduais nºs 3.096/56, 4.136/61 e 7.357/80, o adicional de periculosidade integra os proventos de aposentadoria dos empregados da CEEE. E somente por meio de interpretação das referidas normas, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.692/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Francisco da Silva e Outra  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56, é devida complementação de aposentadoria aos reclamantes. E somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.693/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Adão Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56, é devida complementação de aposentadoria ao reclamante. E somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.694/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Luiz Antônio Marques França e Outros  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 4.131/61 e do art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, os empregados aposentados fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da comissão de cargo na gratificação de farmácia. E somente por meio de interpretação das referidas normas, restritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.697/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Clério da Silva Lemos  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56, é devida complementação de aposentadoria ao reclamante. E somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.698/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Guatemi Goulart  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.**  
 Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56 e das Resoluções nºs 35/52 e 783/57, o empregado aposentado faz jus a continuar recebendo a gratificação após-férias. E somente por meio de interpretação das referidas normas, restritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.700/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado (a)** : Adelaide Teófilo Pergher  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.**

A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Não se verificando a literal ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, e deservindo à comprovação de divergência jurisprudencial os arestos apresentados em virtude da origem - Tribunais de Alçada, inviável a admissibilidade daquele apelo.

Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-528.701/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado (a)** : André Luiz Indrusiak de Freitas e Outros  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT. Discute-se nos autos se os empregados da CEEE, independentemente da exposição ao risco, fazem jus a continuar recebendo o adicional de periculosidade decorrente de norma interna (Resolução 505/88), mesmo depois de suprimida pela Resolução 100/90 a concessão indiscriminada do benefício. Somente por meio de interpretação das referidas normas, restritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.703/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado (a)** : Ramiro Alves Rambor  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT. Discute-se nos autos se, à luz da Lei Estadual nº 3.096/56, é devida complementação de aposentadoria ao reclamante. E somente por meio de interpretação da referida norma, restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é que se poderia decidir sobre a matéria, o que é vedado pela alínea b do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-528.858/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Paulo Roberto Barbierato  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.859/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Motores Rolls Royce Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado (a)** : Cleria Muriana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-528.866/1999.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante (s)** : Sistema de Ensino Ltda  
**Advogado** : Dr. Cristóforo Scavone  
**Agravado (a)** : Rosana Maria Michalik Prado Morad  
**Advogado** : Dr. Fábio Comitre Rigo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 95. Prescrição trintenária - FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-529.653/1999.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Jairo Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Júlio César Ferreira Silva  
**Agravado (a)** : Sharp S.A. - Equipamentos Eletrônicos  
**Advogado** : Dr. Tomás Carlos Alberto Di Mase

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896, ALÍNEA A, DA CLT E ENUNCIADO 337/TST.**

A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista deve conter a fonte de origem e publicação, ou ser colacionada na íntegra em fotocópia autenticada, além de ser oriunda de Turmas de Tribunais Regionais do Trabalho ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-531.069/1999.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Marília Siqueira Rebelo  
**Agravado (a)** : Reinan Alves Scher  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Despacho denegatório que se mantém, uma vez que deserta a revista, porquanto não recolhidas as custas e nem efetuado o depósito recursal.

**Processo : AIRR-531.422/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística  
**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**Agravado (a)** : Luiz Carlos de Oliveira Campos Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-532.099/1999.8 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Município de Pio XII  
**Advogado** : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
**Agravado (a)** : Marinice Oliveira Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-532.113/1999.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Celulose Irani S.A.  
**Advogado** : Dr. Jerri José Brancher  
**Agravado (a)** : Leonir José Pedroso de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, não foi trasladada cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e tampouco da guia comprobatória da realização do depósito recursal, consoante determina o inciso I do § 5º do aludido preceito consolidado.  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.025/1999.3 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Dical Calçados Ltda. e Outro  
**Advogada** : Dra. Solange Monteiro Prado Rocha  
**Agravado (a)** : Gilsimar Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.030/1999.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Medeiros e Mattos Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Paulo Tiago Toledo Carvalho  
**Agravado (a)** : Longino Clélio Tavares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-537.039/1999.2 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : AGROPEM - Agro Pecuária Maeda S.A.  
**Advogada** : Dra. Carla Maria Carneiro Costa  
**Agravado (a)** : Carlos Zaly da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

**Processo : AIRR-537.057/1999.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco HSCB Bamerindus S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado (a)** : Luizinho Savaris  
**Advogado** : Dr. Neíron Luís de Carvalho e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia do comprovante do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.061/1999.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Distribuidora M W Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mauro Viegas  
**Agravado (a)** : Claiton Bolzan Bacin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial e do comprovante do depósito recursal e o do recolhimento de custas. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.075/1999.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
**Agravado (a)** : Giovanni de Azevedo Hida  
**Advogado** : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional nos embargos de declaração impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.094/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Mercantil Reis Maços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Joanilho Maldonado  
**Agravado (a)** : André da Silva Pereira e Outro  
**Advogada** : Dra. Sandra Helena de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento, que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.095/1999.5 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Fernando Paulo Pereira  
**Advogado** : Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho  
**Agravado (a)** : Águia Branca Cargas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Élio Carlos da Cruz Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, do v. acórdão regional e da petição de interposição do recurso de revista. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.098/1999.6 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Leopoldo Viana Batista Junior  
**Agravado (a)** : José Virgínio de Araújo  
**Advogado** : Dr. Irenaldo V. Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897

da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.133/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Neuilton dos Santos  
**Agravado (a)** : Emanuel Tavares Lima  
**Advogada** : Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e a do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.194/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado (a)** : José de Almeida Ramos  
**Advogada** : Dra. Maria Fernanda Ovando  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-537.234/1999.5 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
**Advogada** : Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo  
**Agravado (a)** : Sebastião Simplicio Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do Instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-537.237/1999.6 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON  
**Advogada** : Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças  
**Agravado (a)** : Mendonça & Silva Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lourival Goedert  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-537.240/1999.5 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Rosângela da Silva Costa Antunes Batista  
**Advogado** : Dr. Abílio Vieira Gomes  
**Agravado (a)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-537.436/1999.3 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Hipólito José dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana  
**Agravado (a)** : Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPOORTOS  
**Advogado** : Dr. Clúvia Libório Prado M. Motta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e do v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.437/1999.7 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Raimundo Nonato Nascimento e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana  
**Agravado (a)** : Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPORTOS

**Advogado** : Dr. Rosa Luzia Nascimento Silva Cavalcante  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da decisão agravada, da certidão de publicação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e do v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.442/1999.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Otacílio Peron  
**Agravado (a)** : Carlos Augusto Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.476/1999.1 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado (a)** : Gilson de Jesus Frazão Maia  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-537.515/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Luiz Garcia Rossi  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz França de Lima  
**Agravado (a)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento apresentado intempestivamente, não respeitado o limite de horário estabelecido pela Portaria GP/CR nº 041/94. (Arts. 897, "b", da CLT, e 78, inciso V, do RITST)

**Processo : AIRR-537.528/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Edel Empresa de Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Domingues Chagas de Lima  
**Agravado (a)** : Camila Moschini de Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-537.602/1999.6 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : AGROPEM - Agro Pecuária Maeda S.A.  
**Advogada** : Dra. Carla Maria Carneiro Costa  
**Agravado (a)** : José Bonifácio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT, e art. 78, inciso V, do RITST.

**Processo : AIRR-537.609/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Viação Sudeste Ltda.  
**Advogado** : Dr. Uarlem de Assis Barbosa  
**Agravado (a)** : Marcelo Nascimento de Souza  
**Advogado** : Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso presente, a ausência do traslado da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.066/1999.1 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado (a)** : Icléia da Anunciação Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.068/1999.9 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado (a)** : José Almir da Silva Maia  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas do Recurso Ordinário, da certidão de publicação do acórdão regional e do respectivo acórdão. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.069/1999.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado (a)** : Antônio Sousa Otele  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas do Recurso Ordinário, da certidão de publicação do acórdão regional e do respectivo acórdão. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.088/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : Roberto Steremberg e Outro  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux  
**Agravado (a)** : Maria Lourenço Barreto  
**Advogado** : Dr. Ivaldo Ribeiro de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-538.089/1999.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante (s)** : José Manoel dos Anjos  
**Advogada** : Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas  
**Agravado (a)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. Jairo Aquino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que não se conhece.